

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Para as Fundações de Direito Privado

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO		
CNPJ:	09.385.279/0001-43	CEP da sede:	58.020-540
Endereço da sede:	Monsenhor Walfredo Leal, 303 – bairro Tambiá		
E-mail de contato:	cleonaldo@sistemaarapuan.com.br		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão Sonora	<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada	
		<input type="checkbox"/> em ondas curtas	
		<input type="checkbox"/> em ondas médias	
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de Sons e Imagens	<input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
Canal ou frequência:	299 E – 107,7 MHz		
Localidade de renovação:	João Pessoa	UF:	PB
A localidade se encontra em faixa de fronteira?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	* A localidade se encontra em faixa de fronteira quando está situada, total ou parcialmente, na faixa interna de cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países.	

Eu, MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA, inscrita no CPF sob o nº 012.265.694-63, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, localidade e UF acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação necessária para a renovação da outorga.

Com vistas à instrução da presente solicitação, **DECLARO**, para os devidos fins, que:

- a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do MCTIC, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento;
- a entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão/permissão que será renovada;
- a entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;
- a entidade possui boa situação financeira e possui recursos para o empreendimento pleiteado;
- nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a renovação da concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

pe

(g) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(h) a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição;

(i) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(j) nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, **caput**, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

(k) a responsabilidade editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos dos §§1º e 2º do art. 222 da Constituição Federal, e

(l) caso a outorga seja renovada, a entidade se compromete a observar e cumprir, na produção de conteúdo e na sua programação, a finalidade exclusivamente educativa do serviço, notadamente quanto aos princípios e disposições do art. 221 da Constituição Federal, do art. 38, d, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do art. 13, e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, do art. 28, itens 11 e 12, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, e da Portaria que estabelece as regras e os critérios em relação aos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmamos este requerimento.



Assinatura do representante legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Fundação Virginius da Gama e Melo

CBPJ - 09.385.279/001-43



Ata de reunião extraordinária virtual do Conselho de Administração da Fundação Virginius da Gama e Melo, realizada em 22 de outubro de 2020, para discussão e deliberação dos assuntos que se especifica.

Aos vinte e dois(22) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), na hora aprazados e contando com a presença virtual dos Conselheiros Arael Menezes da Costa, Cleonaldo Clementino Paletot, Francisco Pereira de Moura Júnior, Gerluce Palhano Freire, João Pereira de Moura Neto, José Helosman Pedrosa, Michelly Karolliny Ramos de Moura, Otaciano Pereira Saraiva de Moura e Planart Promoções e Eventos, representada pelo Conselheiro João Pereira de Moura Neto, todos devida e legalmente convocados por meios eletrônicos e constatada a ausência do Conselheiro Manoel Flávio Moreira da Costa, cuja convocação não foi possível ser exitosa, em virtude da desatualização cadastral dos seus dados pessoais e do próprio domicílio atual. Verificou-se, portanto, a verificação da conexão da maioria dos Conselheiros, confirmatória do número legal para deliberações, motivo pelo qual, o Presidente do colegiado proclamou instalados os trabalhos deliberativos, esclarecendo aos conselheiros que procedera à presente convocação, para reunião virtual, face à situação vivida pelo País e dada a necessidade de proceder à eleição de novos dirigentes da Instituição, dada a proximidade do término do mandato dos atuais e deliberar sobre a adoção de medidas emergenciais condizentes com o tempo presente, procedimento este que recebeu plena aprovação dos conselheiros participantes. Dados os esclarecimentos mencionados acima o presidente submeteu, então aos participantes da sessão proposta de recondução dos atuais dirigentes, acatando a sugestão do Conselheiro Otaciano Pereira, proposta esta plenamente acolhida pela unanimidade dos participantes. Face a esta decisão, o Presidente da sessão proclamou eleitos para um novo quadriênio os diretores Cleonaldo Clementino Paletot, como Presidente do Conselho e Michelly Karolliny Ramos de Moura, como Diretora-Executiva, da entidade. Proclamado o resultado, o conselheiro Francisco de Pereira de Moura Júnior sugeriu que o plenário os considerasse empossados e automaticamente investidos nas funções, dado o fato de que ocorrera uma reeleição e o momento que vive a nossa sociedade exige algumas cautelas, notadamente quando relativas a situações como reuniões coletivas, o que foi aceito por todos, sem discussões. Em seguida, o presidente do colegiado submeteu à apreciação do plenário matéria relativa ao procedimento previsto no artigo 16, parágrafo IV, do Regimento Interno da Instituição, que regula a sua movimentação financeira. Sobre o assunto, o presidente fez ver ao plenário que a evolução dos sistemas operacionais de entidades como a Fundação e assemelhados, conduziu à adoção de procedimentos diversos dos estabelecidos no documento em discussão, notadamente considerando que serviços contábeis, jurídicos, dentre outros, são prestados por profissionais especializados, fato que faz desaparecer da estrutura administrativa dos entes mencionados a figura do responsável direto pela área contábil, não havendo a mesma eficácia para a fundação a regra estatutária em causa. O presidente salientou, ainda, que dada a atual situação vivida pela sociedade brasileira no seu todo, essa dificuldade se tornou ainda mais premente, razão pela qual, considerando a premência de uma deliberação sobre o assunto, solicita dos presentes a autorização para que a movimentação financeira de que trata o dispositivo em questão seja procedida nos termos estatutários, pela Diretora-Executiva da entidade. Comentando o pedido, o conselheiro João Pereira de Moura Neto manifestou seu pleno apoio ao pedido, lembrando que a sistematização de procedimentos dessa natureza nos

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 303 - 58020-540 João Pessoa - PB



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

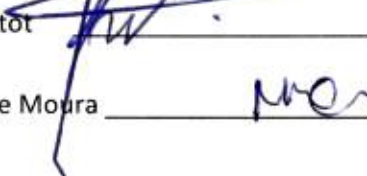


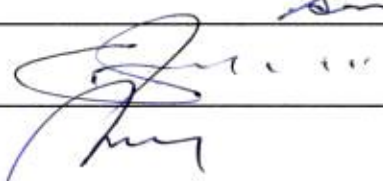


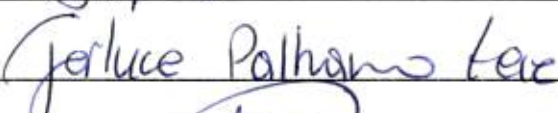
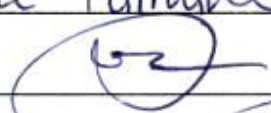
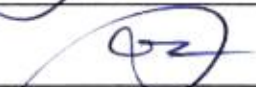
Fundação Virginius da Gama e Melo

CBPJ - 09.385.279/001-43



tempos atuais torna praticamente inócua a obrigação em referência. Após a manifestação mencionada, o presidente da reunião indagou dos presentes se mais alguém desejaria se manifestar sobre algum assunto de interesse da instituição, não havendo mais nenhuma manifestação, pelo que o presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a todos e interrompendo por alguns instantes a reunião em curso, para permitir a lavratura incontinenti da ata correspondente, que seria submetida à apreciação dos partícipes da mesma. Após razoável intervalo, o presidente da mesa com a informação de que a ata estava disponível, retomou os trabalhos e determinou que eu, Arael Menezes da Costa, servindo de secretário procedesse à leitura da mesma, o que fiz, sendo esta, então submetida aos presentes, com aprovação unânime. Dado em vinte e dois de outubro de dois mil e vinte, com participação virtual dos conselheiros cuja presença se registrou na abertura da presente.

Assinam:

- 1 - Cleonaldo Clementino Paletôt 
- 2 - Michelly Karolliny Ramos de Moura 
- 3 - Arael Menezes da Costa 
- 4 - Otaciano Pereira Saraiva de Moura 
- 5 - Francisco Pereira de Moura Júnior 
- 6 - José Helosman Pedrosa 
- 7 - Gerluce Palhano Freire 
- 8 - João Pereira de Moura Neto 
- 9 - Planart - Promoções e Eventos LTDA. 

TOSCANO DE BRITO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Rua Candido Pessoa, 31 - CEP 58040-460
Fone: (83) 3241-7177 - João Pessoa - PB
toscanodebrito.com.br

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Documento protocolado sob nº 795815 e registrado no Livro A 0992 sob nº 795815 e folha 217 e arquivado neste Serviço. Certificado e dou fe. João Pessoa - PB, 09/02/2021 15:45:52
SELO DIGITAL: AKV93261-ZKHE
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>
EMOL:RS #158,95 FARPEN:RS #14,17 FEPJ:RS #31,48 ISS:RS #*7,85


MARCOS ALFREDO DA ROCHA SILVA - ESCRIVENTE



Av. Monsenhor Walfredo Leal, 303 - 58020-540 - João Pessoa - PB



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Fundação Virginius da Gama e Melo

CBPJ - 09.385.279/001-43



Conselheiros presentes à reunião virtual da Assembleia geral, realizada em 22 de outubro de 2020.

1 - Cleonaldo Clementino Paletot

2 - Michelly Karolliny Ramos de Moura

3 - Arael Menezes da Costa

4 - Otaciano Pereira Saraiva de Moura

5 - Francisco Pereira de Moura Júnior

6 - José Helosman Pedrosa

7 - Gerluce Palhano Freire

8 - João Pereira de Moura Neto

9 - Planart - Promoções e Eventos LTDA.



**Termo de Cooperação Acadêmica que celebram entre si
FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO e
SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAÍBA - SEDUP**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado a SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAÍBA – SEDUP, devidamente inscrita no CNPJ Nº 04.040.513.0001-87, com sede na Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, 68, SL01, Aeroclub, CEP 58.036-450, na cidade de João Pessoa - PB, entidade mantenedora da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA – FESP, instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo MEC, através da Portaria nº 679, de 20 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. nº 161, seção 1, pág. 251, de 21 de agosto de 2020, neste ato representada por seu representante legal LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.382.845, SSP/PB e CPF nº 646.878.804-87, doravante denominada **CONVENENTE** e de outro **FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.385.279/0001-43, sediada à Av. Monsenhor Walfrido Leal, nº 303, bairro Centro, CEP 58.020-540, na cidade de João Pessoa, PB, representada neste ato por sua Diretora Presidente, a Sra. Michely Karolliny Ramos de Moura, brasileira, solteira, empresária portadora do RG nº 2616561 SSP/PB e CPF nº 012.265.694-63, doravante denominada **CONVENIADA**, tem como certo e ajustado o Presente Termo de Convênio de Cooperação Acadêmica, o qual se regerá pelas cláusulas e condições a seguir apresentadas.

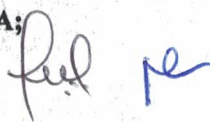
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo tem por objeto a promoção de ações conjuntas no sentido de aproveitar as potencialidades das instituições convenientes dentro do campo de suas respectivas atribuições e especialidades, visando a implantação de projetos, realização e divulgação de atividades sociais, educativas, culturais, assistenciais, através do fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES:

I- Caberá a CONVENENTE:

- a) Colaborar com a **CONVENIADA**, quando solicitado e mediante aprovação anterior do CTA – Conselho Técnico Administrativo da FESP, o teor de programas educativos a serem vinculados pela **CONVENIADA**;



- b) Adotar medidas necessárias à correta execução deste Termo de Cooperação;
- c) Fornecer, quando solicitado e mediante aprovação anterior do CTA – Conselho Técnico Administrativo da FESP, suporte pedagógico a programas voltados exclusivamente para a educação, solicitados, consultados, produzidos e veiculados pela **CONVENIADA**.

II – Caberá à CONVENIADA:

- a) Assegurar condições para transmissão de programas de conteúdo educativos em conformidade com as alíneas “a” e “c”, do inciso I, da Cláusula Segunda deste Convênio;
- b) Responsabilizar-se por todos os custos inerentes da produção até a veiculação dos programas;
- c) Definir com a **CONVENENTE** os meios adequados para a realização do objeto deste Termo de Cooperação, resguardando a **CONVENENTE** a apreciação e aprovação das propostas com antecedência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CUSTOS E DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

A **CONVENENTE** não arcará, tampouco, se responsabilizará por nenhum custo de qualquer natureza, oriundo do objeto do presente Convênio, bem como de tributos, taxas, entre outros. O presente Convênio possui apenas a natureza consultiva educacional.

Havendo contratação entre a **CONVENENTE** e terceiros, visando a execução de serviços vinculados ao objeto deste Convênio, tal contratação não induzirá em solidariedade jurídica à **CONVENIADA**, e assim vice-versa, bem como não existirá vínculo funcional ou empregatício, nem solidariedade às parcelas de obrigações trabalhistas, contribuições previdenciárias ou assemelhados àquela que não os contratou.

CLÁUSULA QUARTA – DA RENÚNCIA, RESCISÃO E ALTERAÇÃO

I – As partes poderão rescindir a qualquer tempo o presente convênio, sem qualquer penalidade, mediante notificação prévia à outra com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

II – O presente Termo, mediante assentimento das partes, poderá ser alterado através de termos aditivos, renunciando e/ou rescindindo por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, que o torne material ou formalmente inexecutável.

[Handwritten signature]



CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará a partir da data da assinatura por um prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste Termo, que não possam ser dirimidas pela mediação administrativa, fica eleito o Fora da Comarca de João Pessoa/PB, renunciando a qualquer outro que mais privilegiado que seja.

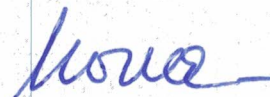
E pela firmeza e validade do que foi acordado, lavrou-se o presente instrumento em três vias de igual teor e formas, as quais vão assinadas pelos representantes legais, na presença das testemunhas abaixo.

João Pessoa/PB, 15 de agosto de 2022.



**SOCIEDADE EDUCACIONAL DA
PARAÍBA - SEDUP**

Luiz Henrique dos Santos Barbosa



**FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E
MELO**

Michely Karolliny Ramos de Moura

Testemunhas

1 –

Nome:

CPF:

2 –

Nome:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

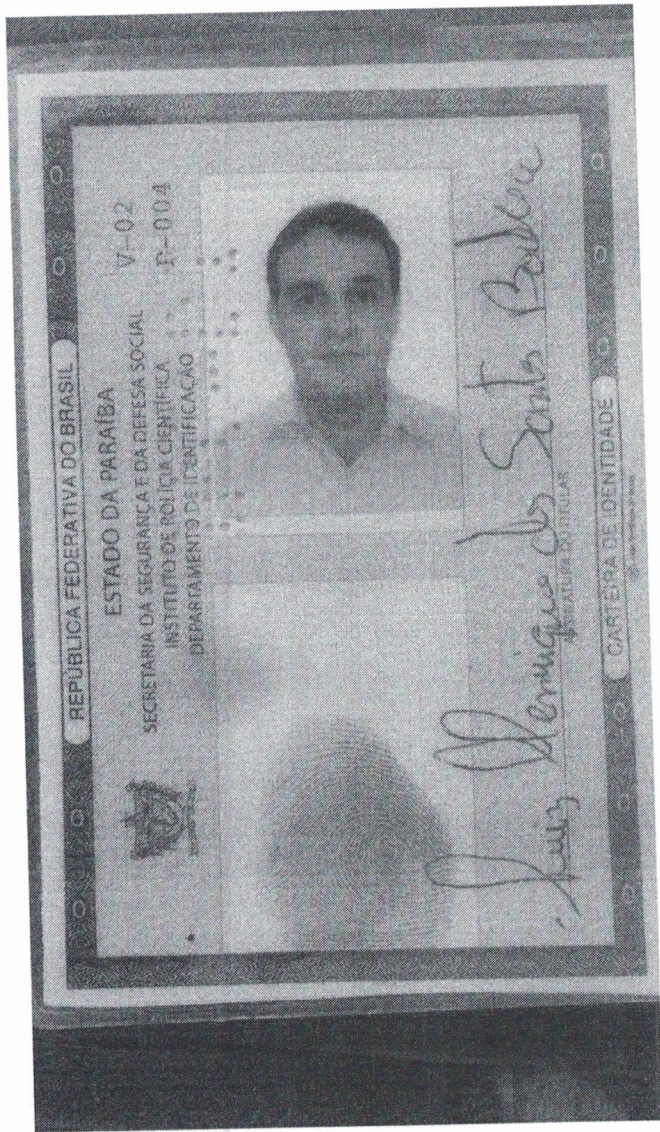
Scanned with CamScanner

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

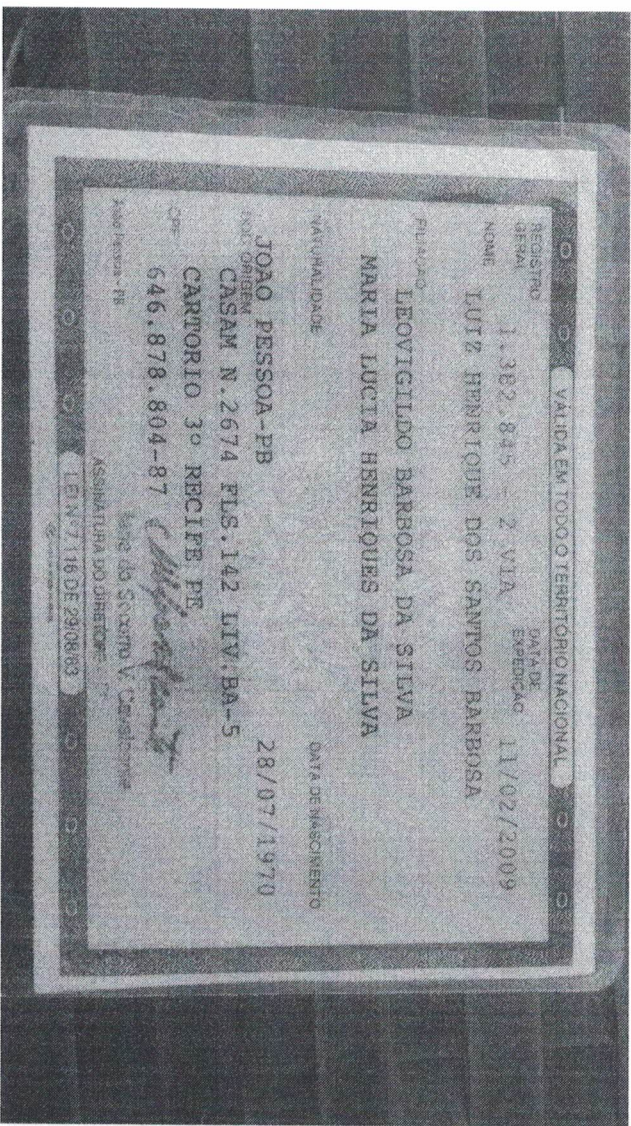


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbdd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbdd8f



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.385.279/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/09/1982	
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada			
LOGRADOURO AV MONSENHOR WALFREDO LEAL	NÚMERO 303	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.020-540	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (083) 2223-905	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/01/2024** às **12:31:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: 7E35.1C7B.E9BC.9644

Emitida no dia 08/01/2024 às 12:41:38

Nome Empresarial:

FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

Endereço:

MONSENHOR WALFREDO LEAL

Bairro:

TAMBIA

Inscr. Estadual:

16.144.010-0

Município:

JOAO PESSOA

Situação Cadastral:

ATIVO

Número:

303

CNPJ/CPF:

09.385.279/0001-43

Complemento:

SALA 01

CEP:

58020-540

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 09.385.279/0001-43

Razão Social: FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

Nome Fantasia: FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

Certidão emitida às 12:39 de 08/01/2024.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOMW.
-



Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **ps73.KQFd**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09.385.279/0001-43
Razão Social: FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO
Endereço: LOC CAMPUS IPE BR 230 KM 22 S/N / AGUA FRIA / JOAO PESSOA / PB / 58050-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/01/2024 a 01/02/2024

Certificação Número: 2024010318392432807813

Informação obtida em 08/01/2024 12:41:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>
a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO
CNPJ: 09.385.279/0001-43

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:55:25 do dia 24/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/05/2024.

Código de controle da certidão: **FD5F.5D77.3FAE.06AF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 14/01/2024
Hora: 07:45

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2024/006719

Nº de Controle de Autenticação

479.592.538.549

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 09385279000143	Nome do Contribuinte FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO			
Endereço AV MONS WALFREDO LEAL	Número 00303	Apto/Sala	Bloco	Complemento SALA-001
Bairro CENTRO	CEP 58020540	Cidade JOAO PESSOA		UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 43559-7

IMOBILIÁRIAS:

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.
Certidão emitida gratuitamente em 14/01/2024 07:45:06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 09.385.279/0001-43
Certidão n°: 5151958/2024
Expedição: 22/01/2024, às 14:23:29
Validade: 20/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **09.385.279/0001-43**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Fundacao Virginius da Gama e Melo

CNPJ: 09.385.279/0001-43

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 12:34:53 do dia 22/01/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 21/02/2024.

Certidão expedida gratuitamente.





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



CERTIDÃO DE REGISTRO SIMPLIFICADA

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros do arquivo do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a meu cargo, neles verifiquei constar registrado os Atos Constitutivos da Pessoa Jurídica:

DATA DO REGISTRO:	19.10.1982	LIVRO:	A - 0018	REGISTRO Nº	41.977
				PROTOCOLO Nº	41.917

Denominação:	FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO	
Natureza Jurídica:	FUNDAÇÃO	
Sede:	AV. MONSENHOR WALFREDO LEAL, Nº 309, TAMBIA, CENTRO, JOÃO PESSOA-PB	
Fins:	MANTER E FAZER FUNCIONAR EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS.	
Tempo de Duração:	INDETERMINADO	
Modo de Administração:	CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO; CONSELHO DE PROGRAMAÇÃO; DIRETORIA EXECUTIVA.	
Representação:	DIRETOR EXECUTIVO	
Ato Constitutivo Reformável:	SIM	Modo: AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SERÃO TOMADAS PELA MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DOS MEMBROS PRESENTES, CABENDO AO PRESIDENTE O VOTO DE QUALIDADE.
Responsabilidade Subsidiária dos Membros:	NÃO	
Condição de Extinção:	EM CASO DE DISSOLUÇÃO OU EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO SERÁ DISPOSTO NA FORMA QUE DECIDIREM AS ENTIDADES MANTEDORAS, POR MAIORIA DE SEUS MEMBROS.	
Destino do Patrimônio:	SERÁ DISPOSTO DE FORMA QUE DECIDIREM AS ENTIDADES MANTEDORAS POR MAIORIA DE SEUS MEMBROS.	
Diretoria eleita em: 22.10.2020	Cargo:	
1) CLEONALDO CLEMENTINO PALETOT	PRESIDENTE	
2) MICHELLY KAROLLINY RAMOS DE MOURA	DIRETORA - EXECUTIVA	
3) ARAEL MENEZES COSTA	CONSELHEIRO	
4) OTACIANO PEREIRA SARAIVA DE MOURA	CONSELHEIRO	
5) FRANCISCO PEREIRA DE MOURA JÚNIOR	CONSELHEIRO	
6) JOSE HELOSMAN PEDROSA	CONSELHEIRO	
7) GERLUCE PALHANO FREIRE	CONSELHEIRA	
8) JOÃO PEREIRA DE MOURA NETO	CONSELHEIRO	
9) PANART PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	CONSELHEIRO	
10) MANOEL FLÁVIO MOREIRA DA COSTA	CONSELHEIRO	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



TOSCANO DE BRITO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL



Alterações do Ato Constitutivo:	Data:	Livro:	Registro Nº
1) ATA DE ELEIÇÃO	02.05.2001	A-125	185.303
2) ATA DE ELEIÇÃO	16.02.2004	A-176	310.826
3) ATA DE ELEIÇÃO	19.03.2008	A-271	459.361
4) ATA DE ELEIÇÃO	28.01.2014	A-549	694.662
5) ATA DE ELEIÇÃO	06.07.2017	A-753	760.928
6) REFORMA ESTATUTÁRIA	25.06.2020	A-954	789.800
7) ATA DE ELEIÇÃO	09.02.2021	A-992	795.815

O referido é verdade e ao arquivo do Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas me reporto. E para constar mandei emitir esta Certidão, contendo 02 páginas que subscrevo, dou fé e assino. João Pessoa/PB, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Selo Digital: APF34765-JPCP, Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

O OFICIAL DO REGISTRO

Mareos Alfredo da Rocha Silva
Escrevente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Rua Cândido Pessoa, 31 - Varadouro - CEP 58010-460 - João Pessoa - Paraíba Tel. (83) 3241-7177 - Fax (83) 3241-7070 - www.toscanodebrito.com.br

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

NOME/RAZÃO SOCIAL FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO				CNPJ 09385279000143	
Nº DA ESTAÇÃO 322687888	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 7° 06' 58.00" S	LONGITUDE 34° 52' 30.00" W	

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Rodrigues de Aquino - 10º andar, nº 267.		DISTRITO	
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO João Pessoa	UF PB

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	21/10/2023		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	João Pessoa	UF:	PB
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	107.7 MHz	CANAL:	299
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	49.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC975		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	João Pessoa		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA MONSENHOR WALFREDO LEAL	BAIRRO:	TAMBIA
MUNICÍPIO:	João Pessoa	UF:	PB
NUMERO:	303	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	MODELO:	ETG5000i
CÓDIGO:	027381200422	POTÊNCIA:	5.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	TEEL - TELE ELETRONICA LTDA.	BECP-4L	
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.22 dBd
DESCRIÇÃO:	Antena omnidirecional de polar	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	210 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	60 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	MODELO:	LCF78-50A
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	CELLFLEX	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		MODELO:	



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 11/08/2022 12:14:38



Emitido Em
17/04/2020
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=C2xhc3NmYWNibmNhOjpyMDlyNjMNTFjZGQ4NjY4YQ==>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbdbd8f>



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbdbd8f

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL Nº 2616561 DATA DE EXPEDIÇÃO 18 NOV. 1998

NOME MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA

João Pereira de Moura Neto
Dilzaide Rossana Ramos de Vasconcelos

Campina Grande-PB DATA DE NASCIMENTO 18.01.1984

Cart. Nasc. nº. 73.128-Fls. 125-Liv. A/
64-1º Cart. de Campina Grande-PB

CPF João Pessoa - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

10 VACINADO
BRASIL
LIVRE
DA SÍNDICE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Recibo Eletrônico de Protocolo - 11328514

Usuário Externo (signatário): Michely karolliny ramos de moura (E)
Data e Horário: 23/01/2024 16:04:01
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 53115.001864/2024-01

Interessados:

FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:	
- Requerimento Renovação de outorga	11328504
- Documentos Essenciais:	
- Documento de Representação Legal Ata de eleição atual diretoria	11328505
- Documento de Representação Legal Termo de convenio com IES	11328506
- Documento de Representação Legal RG do representante IES	11328507
- Documento de Representação Legal CNPJ	11328508
- Documento de Representação Legal Certidões diversas	11328509
- Documento de Representação Legal Certidão negativa de débito Fistel	11328510
- Documento de Representação Legal Certidão cartorária indicando registros	11328511
- Documento de Representação Legal Cópia licença	11328512
- Documento de Representação Legal RG da representante legal da entidade	11328513

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o petiçãoamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Id solicitação: 57dbac2d097ac

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Fundacao Virginius da Gama e Melo	
Nome Fantasia:	
Telefone: (83) 32223905	E-mail: cleonaldo@sistemaarapuan.com.br
CNPJ: 09.385.279/0001-43	Número do Fistel: 07008001827
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 21/10/1983	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 21/10/2033	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 28.588/2002.	

Endereço Sede		
Logradouro: Av. Monsenhor Walfredo Leal	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 303	
Município: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58020540

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Rodrigues de Aquino - 10º andar	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 267	
Município: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58013030

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA MONSENHOR WALFREDO LEAL	Complemento:	
Bairro: TAMBIA	Numero: 303	
Município: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58020540

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: João Pessoa	UF: PB

Parâmetros Técnicos			
Canal: 299	Frequência: 107.7 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 8.93kW
HCI: 60 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322687888	Número Indicativo: ZYC975
Data Último Licenciamento: 01/03/2024	Número da Licença: 53500.015284/2024-40



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 7° 06' 58.00" S	Longitude: 34° 52' 30.00" W	Cota da base: 49.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027381200422	Modelo: ETG5000i
Fabricante: Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	Potência de Operação: 5.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50A	Fabricante: CELLFLEX		
Comprimento da Linha: 30.00 m	Atenuação: 1.20 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4L			Fabricante: TEEL - TELE ELETRONICA LTDA.		
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 210 °	Polarização: Circular	HCI: 60 m	ERP Máxima: 8.93 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.73	5°: 0	10°: 1.99	15°: 0	20°: 2.2	25°: 0	30°: 2.27	35°: 0	40°: 2.14	45°: 0	50°: 1.87	55°: 0
60°: 1.62	65°: 0	70°: 1.45	75°: 0	80°: 1.29	85°: 0	90°: 1.11	95°: 0	100°: 0.87	105°: 0	110°: 0.61	115°: 0
120°: 0.45	125°: 0	130°: 0.47	135°: 0	140°: 0.59	145°: 0	150°: 0.73	155°: 0	160°: 0.89	165°: 0	170°: 1.07	175°: 0
180°: 1.22	185°: 0	190°: 1.29	195°: 0	200°: 1.32	205°: 0	210°: 1.31	215°: 0	220°: 1.29	225°: 0	230°: 1.24	235°: 0
240°: 1.11	245°: 0	250°: 0.86	255°: 0	260°: 0.53	265°: 0	270°: 0.27	275°: 0	280°: 0.1	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0.16	315°: 0	320°: 0.43	325°: 0	330°: 0.73	335°: 0	340°: 1.06	345°: 0	350°: 1.42	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 8.93 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	183	Portaria	MC	19/10/1983	21/10/1983	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	525	Portaria	Dentel-PE	30/11/1983	16/12/1983	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		21/12/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500018582002	48178	Ato	ER06	02/12/2004	03/12/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	16	Portaria	MC	08/02/2006		Multa	Jurídico
9999	17	Portaria	MC	08/02/2006		Multa	Jurídico
9999	8	Despacho	MC	25/04/2007		Advertência	Jurídico
9999	85	Despacho	MC	20/11/2007		Advertência	Jurídico
9999	5477	Ato	ER06	09/09/2013	12/09/2013	Alteração	Técnico
9999	318	Portaria	MC	25/03/2014	26/03/2014	Multa	Jurídico
53500.082652/2017-36	14295	Ato	ORLE	28/11/2017	14/12/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000055266/2013-89	1394	Portaria	MCTIC	11/06/2018	15/06/2018	Multa	Jurídico

Horário de funcionamento							



PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
de 21, 10, 1983
Página N.º 17946
Encarregado de Revista



Portaria n.º 183, de 19 de OUTUBRO de 1983

O **Ministro de Estado** das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 130.933/82, resolve:

I - Outorgar permissão à FUNDAÇÃO VIRGÍNIUS DA GAMA E MELO, para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com os preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO CORRÊA DE MATTOS





NOME/RAZÃO SOCIAL Fundacao Virginius da Gama e Melo				CNPJ 09385279000143
Nº DA ESTAÇÃO 322687888	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 7° 06' 58.00" S	LONGITUDE 34° 52' 30.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Rodrigues de Aquino - 10º andar, nº 267.		DISTRITO		
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO João Pessoa	UF PB	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	21/10/2033		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	João Pessoa	UF:	PB
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	107.7 MHz	CANAL:	299
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	49.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC975		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	João Pessoa		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA MONSENHOR WALFREDO LEAL	BAIRRO:	TAMBIA
MUNICÍPIO:	João Pessoa	UF:	PB
NUMERO:	303	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	MODELO:	ETG5000i
CÓDIGO:	027381200422	POTÊNCIA:	5.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	TEEL - TELE ELETRONICA LTDA.	BECP-4L	
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.22 dBd
DESCRIÇÃO:	Antena omnidirecional de polar	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	210 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	60 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:	CELLFLEX	MODELO:	LCF78-50A
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		MODELO:	

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 18/03/2024 14:35:45



Emitido Em
01/03/2024

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/NmQ2Nwsc-d101-436f-a43c-8720e6cbdd8f>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI0NjVmODdiNzBj>



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbdd8f

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.385.279/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/09/1982
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada			
LOGRADOURO AV MONSENHOR WALFREDO LEAL	NÚMERO 303	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.020-540	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (083) 2223-905	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/03/2024** às **14:23:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO
CNPJ: 09.385.279/0001-43

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:24:03 do dia 18/03/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/09/2024.

Código de controle da certidão: **C7A9.A596.57B6.32EA**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: **23A2.17F1.52AA.9414**

Emitida no dia 18/03/2024 às 14:44:53

Nome Empresarial:

FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

Endereço:

MONSENHOR WALFREDO LEAL

Bairro:

TAMBIA

Inscr. Estadual:

16.144.010-0

Município:

JOAO PESSOA

Situação Cadastral:

ATIVO

Número:

303

CNPJ/CPF:

09.385.279/0001-43

Complemento:

SALA 01

CEP:

58020-540

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 18/03/2024

Hora: 14:43

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2024/041389

Nº de Controle de Autenticação

456.592.430.563

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 09385279000143	Nome do Contribuinte FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO			
Endereço AV MONS WALFREDO LEAL	Número 00303	Apto/Sala	Bloco	Complemento SALA-001
Bairro CENTRO	CEP 58020540	Cidade JOAO PESSOA		UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 43559-7

IMOBILIÁRIAS:

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.
Certidão emitida gratuitamente em 18/03/2024 14:43:32



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Fundacao Virginius da Gama e Melo

CNPJ: 09.385.279/0001-43

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:31:46 do dia 18/03/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/04/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09.385.279/0001-43
Razão Social: FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO
Endereço: LOC CAMPUS IPE BR 230 KM 22 S/N / AGUA FRIA / JOAO PESSOA / PB / 58050-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/02/2024 a 29/03/2024

Certificação Número: 2024022907011357190404

Informação obtida em 18/03/2024 14:25:30

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrif/pages/consultaEmpregador.jsf

Arquivo Autenticado: 2024022907011357190404 - e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 09.385.279/0001-43

Certidão n°: 18741771/2024

Expedição: 18/03/2024, às 14:26:03

Validade: 14/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **09.385.279/0001-43**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 09385279000143

Cadastro: CEIS

LIMPAR

Data da consulta: 18/03/2024 14:26:26

Data da última atualização: 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 03/2024 (Diário Oficial da União - CEAF), 03/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

transparencia.gov.br/sancoes/consulta?paginaoSimple=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&palavraChave=09385279000143&cadastro=1&colunasSelecionadas=linkDetalham...

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 09385279000143

Cadastro: CNEP

LIMPAR

Data da consulta: 18/03/2024 14:27:08

Data da última atualização: 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 03/2024 (Diário Oficial da União - CEAF), 03/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

transparencia.gov.br/sancoes/consulta?paginaçãoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&palavraChave=09385279000143&cadastro=2&colunasSelecionadas=linkDetalham...

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Consultar
Cadastro



Documentos
de Apoio
ao Sistema



Inscrição
para BASIS



Regulação /
Avaliação



Declaração de
Regularidade
de Curso



Perguntas
Frequentes

Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC



Bem vindo ao Cadastro e-MEC, regulamentado pela Portaria Normativa nº 21, de 21/12/2017, base de dados oficial dos cursos e Instituições de Educação Superior - IES, independentemente de Sistema de Ensino. Os dados do Cadastro e-MEC devem guardar conformidade com os atos autorizativos dos cursos e das IES, editados pelo Poder Público ou órgão competente das instituições nos limites do exercício de sua autonomia.

A regularidade dos cursos e instituições depende da validade dos respectivos atos autorizativos e da tempestividade de protocolo dos processos regulatórios de manutenção da autorização para o funcionamento da instituição e oferta dos cursos.

As informações inseridas pelas IES dos Sistemas Estaduais, reguladas e supervisionadas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, ou pelas IES do Sistema Federal, no âmbito da autonomia universitária, são declaratórias e a veracidade é de responsabilidade da respectiva instituição, nos termos da legislação.

Os dados dos cursos de Especialização possuem natureza declaratória, pertencendo às instituições a responsabilidade pela veracidade das informações inseridas no Cadastro, nos termos da legislação. (Art. 29, PN nº 21/2017)

Consulta Avançada

Consulta Textual

IES Extintas

CNPJ

04.040.513/0001-87

Pesquisar

Resultado da Consulta Por : **MANTENEDORA -> CNPJ**

Exportar Pdf

Exportar Excel

Código	Razão Social/Sigla	CNPJ	Categoria	Total IES(Em Atividade)	Total IES(Extinta)
1282	SEDUP - SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAIBA LTDA	04.040.513/0001-87	Privada	1	0



© 2024 Ministério da Educação - Sistema e-MEC. Todos os direitos reservados.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Versão do Sistema: origin-master-318

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

VISUALIZAR INSTITUIÇÕES(IES)

Filtrar
por:

Código

Pesquisar

Código	Instituição(IES)	Organização Acadêmica	Categoria	CI	CI-EaD	IGC	Situação
1948	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA (FESP)	Faculdade	Privada	4	4	3	Ativa

Fechar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Versão do Sistema: origin-master-318

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

DETALHES DA IES

ATO REGULATÓRIO

GRADUAÇÃO


ESPECIALIZAÇÃO

PROCESSOS E-MEC

OCORRÊNCIAS

RECLAMAÇÕES

PERGUNTAS FREQUENTES

 MANTENEDORA**Mantenedora:**  (1282) SEDUP - SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAIBA LTDA**CNPJ:** 04.040.513/0001-87**Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada**Representante Legal:** LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE) IES**Nome da IES - Sigla:** (1948) FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP**Situação:** Ativa**Endereço:** Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho**Nº:** 68**Complemento:** UNIDADE SEDE**CEP:** 58036-450**Bairro:** Aeroclub**Município:** João Pessoa**UF:** PB

Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA PRESIDÊNCIA DA CAIXAPAR
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ: 10.744.073/0001-41 NIRE: 53300010277

EXTRATO DA ATA Nº 170 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2020

A CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A CAIXAPAR certifica e faz saber que a matéria referente à aprovação quanto às análises realizadas na etapa de preparação da oferta; a continuidade dos trabalhos de preparação da oferta; o preço referencial da ação para a realização do desinvestimento; a alienação, mediante oferta pública com esforços restritos (ICVM Nº 476/2009), de 89.599.665 (oitenta e nove milhões, quinhentos e noventa e nove mil e seiscentos e sessenta e cinco) ações preferenciais do Banco Pan, de propriedade da CAIXAPAR; a execução, pela Diretoria da CAIXAPAR, de todas as providências e práticas necessárias à efetivação da Oferta, tais como, a representação da CAIXAPAR perante a CVM, B3 e ANBIMA, podendo praticar ou fazer com que sejam praticados quaisquer atos e/ou negociar, aprovar e firmar contratos, comunicações, notificações, certificados, documentos ou instrumentos que considerar necessários ou apropriados para a realização da Oferta, celebrar o Contrato de Colocação (nacional e internacional), os Lock up Agreements, bem como quaisquer outros documentos relacionados à Oferta; e a supressão da Terceira Etapa Segundo Filing (MN XP 203, item 3.8.2.3), foi submetida e aprovada pelo Conselho de Administração da CAIXAPAR, em sua Reunião Extraordinária, realizada em 19 de agosto de 2020, conforme consignado na Ata de nº 170, no inciso ii item VI das deliberações.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2020.
EUZELI DA SILVA PIRES
Secretária Designada

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 676, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 214/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814128.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Herrero, com sede na Rua Álvaro Andrade, nº 345/322, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional Herrero Ltda. - SS - EPP, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 03.366.031/0001-59).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 677, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolvem:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 212/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201108704.

Art. 2º Recredenciar o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC), mantido pelo ITPAC Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S.A, ambos com sede na Quadra 202 Sul, Rua NS B, Lote 3, Conjunto 2, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins, (CNPJ 02.941.990/0006-00).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 678, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 222/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201503317.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Faipe, com sede na Avenida das Flores, nº 75, bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 08.580.844/0001-60).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 679, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 223/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710813.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), com sede na Avenida Flávio Ribeiro Coutinho, nº 805, bairro Manairá, Shopping Center Manairá, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pela SEDUP - Sociedade Educacional da Paraíba Ltda. - EPP, com sede na Avenida Governador Flávio Ribeiro Coutinho, nº 220, bairro Loteamento Parque Verde, no município de Cabedelo, no estado da Paraíba (CNPJ 04.040.513/0001-87).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 680, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 221/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814016.

Art. 2º Recredenciar a Faculdades Integradas Adventistas de Minas Gerais (FADMINAS), com sede na Rua Joaquim Gomes Guerra, nº 590, bairro Keneddy, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, mantida pela Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, com sede em União e Indústria, nº 13.810, bairro Itaipava, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro (CNPJ 73.686.370/0001-06).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 681, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 248/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201903499.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Barros Melo Recife (UNIAESO), a ser instalada na Rua do Bom Jesus, nº 137, bairro Recife, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela AESO - Ensino Superior de Olinda Ltda., com sede na Avenida Transamazônica, nº 405, bairro Jardim Brasil II, no município de Olinda, no estado de Pernambuco (CNPJ 09.726.365/0001-72).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 682, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 220/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719677.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Direito de Vitória, com sede na Rua Dr. João Carlos de Sousa, nº 779, bairro Santa Lúcia, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Vitória Ltda., com sede na rua JUIZ ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO, nº 215, bairro Santa Lucia, no município de Vitória, estado do Espírito Santo (CNPJ 03.904.124/0001-90).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 683, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 216/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201711008.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Dom Luís de Orleans e Bragança (FDL), mantida pela SESSA - Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. - ME, ambas com sede na BR-110, Km 7, bairro Pombalzinho, no município de Ribeira do Pombal, no estado da Bahia, (CNPJ 09.652.671/0001-01).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 684, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 215/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719487.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Tecnologia SENAI Florianópolis, com sede na Rodovia SC 401, nº 3.730, bairro Saco Grande, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede na Rodovia Admar Gonzaga, nº 2.765, bairro Itacorubi, no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina (CNPJ 03.774.688/0001-55).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 685, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 255/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814191.

Art. 2º Recredenciar o Centro Universitário de Belo Horizonte - Estácio BH, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 23, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede na Rua do Bispo, nº 83, bairro Rio Comprido, no município de Rio de Janeiro, no estado de Rio de Janeiro (CNPJ 34.075.739/0001-84).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		09.385.279/0001-43									
FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA	012.265.694-63	FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	TV	--	PB	João Pessoa
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	GTVD	--	PB	João Pessoa
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	PB	Campina Grande
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	PB	João Pessoa

Usuário: 80266509053 - Tiane Aimi Severo

Data: 18/03/2024

Hora: 14:38:43

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		012.265.694-63									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA	012.265.694-63	FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	GTVD	--	PB	João Pessoa
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	TV	--	PB	João Pessoa
		SISTEMA TAMBAU DE COMUNICAÇÃO LTDA	12.674.107/0001-02	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PB	Santa Rita
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	PB	João Pessoa
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	PB	Campina Grande
		SISTEMA TAMBAU DE COMUNICAÇÃO LTDA	12.674.107/0001-02	Sócio	8000	0,00%	0,00%	FM	--	PB	Santa Rita

Usuário: **80266509053 - Tiane Aimi Severo**Data: **18/03/2024**Hora: **14:39:26**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		Nome Sócio/Diretor									
Nome Sócio/Diretor:		MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA	012.265.694-63	FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	PB	Campina Grande
		FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	GTVD	--	PB	João Pessoa
		FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	TV	--	PB	João Pessoa
		FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	PB	João Pessoa
SISTEMA TAMBAU DE COMUNICACAO LTDA	12.674.107/0001-02	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PB	Santa Rita		
SISTEMA TAMBAU DE COMUNICACAO LTDA	12.674.107/0001-02	Sócio	8000	0,00%	0,00%	FM	--	PB	Santa Rita		

Usuário: **80266509053 - Tiane Aimi Severo**Data: **18/03/2024**Hora: **14:40:32**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta | Resultado

Quantidade de Outorgas de Radiodifusão

Tipo de comparação:	<input type="radio"/> Exata <input type="radio"/> Iniciando com <input checked="" type="radio"/> Contendo
Nome da Entidade:	<input type="text"/>
CNPJ/CPF da Entidade:	<input type="text"/>

Resultado da Pesquisa

CNPJ/CPF	Nome da Entidade	Tipo da Sociedade
09.385.279/0001-43	Fundacao Virginius da Gama e Melo	Fundação

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Para maiores informações clique no botão ajuda.](#)



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



BOA TARDE
Tiane Aimi Severo

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Quantidade de Outorgas de Radiodifusão - Fundacao Virginius da Gama e Melo

CNPJ / CPF

NOME

UF

Quantidade

09.385.279/0001-43

FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

PB

5

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar Imprimir Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/QuantidadeOutorgasRD/tela.asp?acao=w&nomeentidade=Fundacao%20Virginius%20da%20Gama%20e%20Melo&indtiposociedade=Funda%E7%E3...

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | menu ajuda

Listagem de Outorgas de Radiodifusão - Fundacao Virginus da Gama e Melo

UF	Município	Serviço	Canal
PB	Campina Grande	230	297
PB	João Pessoa	230	299
PB	João Pessoa	247	24
PB	João Pessoa	248	4
PB	João Pessoa	800	4

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar | Imprimir | Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/QuantidadeOutorgasRD/listaoutorgas.asp?acao=c&chave=09385279000143&uf=PB

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Data de Envio:

18/03/2024 14:58:05

De:

MCOM/Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária <copec@mcom.gov.br>

Para:

cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto:

Solicitação de Informações

Mensagem:

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os cordialmente e visando instruir processo de renovação de outorga do serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

- 1.1 condenação de cassação da outorga associada à Fundação Virgínius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba;
- 1.2 processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga em relação a interessada indicada acima;
- 1.3 processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

- 2.1 copec@mcom.gov.br associado à Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária - COPEC
- 2.2 tiane.severo@mcom.gov.br associado a servidora Tiane Aimi Severo

3. Desde já agradeço a ajuda, e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Tiane Severo

Analista Técnico Administrativo

Ramal: 5062



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

RE: Solicitação de Informações

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Seg, 18/03/2024 18:32

Para:COPEC <COPEC@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de Fundação Virginius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, responder ao processo nº 53000.032749/2012-24, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária <copec@mcom.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 18 de março de 2024 14:58**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Solicitação de Informações

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os cordialmente e visando instruir processo de renovação de outorga do serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

- 1.1 condenação de cassação da outorga associada à Fundação Virginius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba;
- 1.2 processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga em relação a interessada indicada acima;
- 1.3 processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

- 2.1 copec@mcom.gov.br associado à Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária - COPEC
- 2.2 tiane.severo@mcom.gov.br associado a servidora Tiane Aimi Severo

3. Desde já agradeço a ajuda, e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Tiane Severo

Analista Técnico Administrativo

Ramal: 5062



LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Processo:	53115.001864/2024-01				
Interessada:	Fundação Virgínius da Gama e Melo	CNPJ:	09.385.279/0001-43		
Tipo jurídico:	Fundação de Direito Privado				
Município/UF	João Pessoa / PB	Serviço:	radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos - FME		
Data de recebimento da notificação (90 dias): - Base Legal: Art. 4º, §3º, da Lei no 5.785, de 23 de junho de 1972;	-	Data do protocolo do pedido de renovação de outorga): - Base Legal: Art. 4º, caput, da Lei no 5.785, de 23 de junho de 1972.	23/01/2024 (Intempestivo)	Período a ser renovado:	21/10/2023 a 21/10/2033

Documentos	SEI nº	Observações
1. Requerimento de renovação de outorga assinado pelo atual dirigente: Base legal: Art. 113, caput, do Decreto nº 52.795, de 1963; Anexo XIII, XIV e XV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023	11328504 23/01/2024 Michely Karolliny Ramos de Moura	- Contém todas as declarações conforme Anexo XV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023 (11088892) assinada pelos atuais diretores; 1º requerimento apresentado: 11328504 23/01/2024 Michely Karolliny Ramos de Moura <input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.

Documentos	SEI nº	Observações
2. Ata de Eleição dos dirigentes, registrada; - Base Legal: Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963	11328505 Mandato 22/10/2020 a 22/10/2024	- Atas anteriores: - <input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
3. Certidão emitida pelo órgão de registro; - Base Legal: Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963	11328511	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
4. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, de maioridade e inscrição no CPF - Base Legal: Art. 222, § 1º, da Constituição Federal. Art. 15 § 3º do Decreto nº 52.795, de 1963	Diretora Executiva Michely Karolliny Ramos de Moura 11328513	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.

Documentos da Intituição de Ensino Superior	SEI nº	Observações
5. Instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) que comprove a vinculação de fundação de natureza privada com instituição de ensino ou com o Município onde o serviço é executado; - Base Legal: Art. 138, caput e §§ 5º e 6º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023.	11328506	O documento apresentado contém todos os itens obrigatórios dispostos no Art. 138, caput e §§ 5º e 6º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023; <input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
6. Documento de identificação do representante da IES; - Base Legal: Art. 138, caput e §§ 5º e 6º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023.	11328507	Documento que comprova a legitimidade do representante legal: <input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
7. Comprovante de credenciamento junto ao Mec - e-Mec ; - Base Legal: Art. 138, caput e §§ 5º e 6º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023.	11428055	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.

Documentos	SEI nº	Observações
8. CNPJ ; - Base Legal: Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963	11428052 pg 01 Emitida em 18/03/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
9. Fazenda Federal ; - Base Legal: Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963	Positiva Efeito Negativa 11428052 pg 02 Válida até 14/09/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
10. Fazenda Estadual; - Base Legal: Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963	11428052 pg 03 Válida até 18/05/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

11. Fazenda Municipal; - Base Legal: Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963	11428052 pg 04 Válida até 18/05/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
12. Fistel ; - Base Legal: Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963	11428052 pg 05 Válida até 17/04/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
13. FGTS ; - Base Legal: Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963	11428052 pg 06 Válida até 29/03/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
14. Justiça do Trabalho ; - Base Legal: Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963	11428052 pg 07 Válida até 14/09/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.

Documentos	SEI nº	Observações
15. Portaria de Outorga/Decreto Presidencial - DOU ;	11428034	Portaria nº 183 de 19/10/1983, publicado no DOU de 21/10/1983
16. Decreto Legislativo- DOU ;	-	-
17. Contrato com a União - DOU ;	-	-
18. Licença de funcionamento da estação - Mosaico - Licenciamento ; - Base Legal: Art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023 .	11428048	Emitida em 01/03/2024; Válida até 21/10/2033 <input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência

Documentos	SEI nº	Observações
19. Relatório do Canal - Mosaico ;	11428030	-
20. Relatório de apuração de infrações - CGFM;	11429678	- E-mail para CGFM 11428076
21. Limites - Siacco ; - Base Legal: Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	11428064	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência

Observações Adicionais

Conclusão
A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento.



Documento assinado eletronicamente por **Tiane Aimi Severo, Analista Técnico-Administrativo**, em 19/03/2024, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11428080** e o código CRC **492AE049**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.001864/2024-01.

INTERESSADA: FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA EDUCATIVA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo trata de pedido formulado pela Fundação Virginius da Gama e Melo inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao Fistel nº 07008001827, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.
2. Os autos foram instaurados em 23/01/2024, quando da protocolização do requerimento (11328504), objetivando a renovação da outorga.
3. Após a análise realizada sob a ótica da legislação em referência, emitiu-se o *Checklist - Verificação* (11428315), no qual se concluiu que a documentação "está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento".
4. Esses são os principais acontecimentos até o momento.

ANÁLISE

5. De acordo com o art. 33, § 3º da [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), o prazo da permissão para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, pode ser renovado por períodos sucessivos e iguais de 10 anos, mediante autorização do Poder Concedente. Atualmente, essa autorização é formalizada por portaria, subscrita pelo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, posteriormente enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, conforme disposto no art. 223, **caput** e § 3º da [Constituição Federal de 1988](#), e no art. 113, § 1º do [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR).
6. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na [Lei nº 4.117, de 1962](#), na [Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#), no [Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967](#), e no [Decreto nº 52.795, de 1963](#).
7. De acordo com os arts. 112 e 113 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#), o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros, a tempestividade do pleito e a colação, aos autos, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à segurança social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

8. Além disso, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, nos processos de renovação será igualmente avaliado se há extrapolação dos limites de outorga, em atenção especial ao art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#).

9. No caso em apreço, conferiu-se à Fundação Virginius da Gama e Melo a outorga do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, conforme Portaria nº 183, de 19 de outubro de 1983, publicada no DOU de 21/10/1983 (11428034). Importa registrar que, na época da outorga, vigia a redação original do art. 32 do RSR que dizia: "§ 3º A permissão só entrará em vigor após a publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial da União." Portanto, como não havia previsão de aprovação do ato de outorga pelo Poder Legislativo, o prazo da outorga começava a contar da data publicação da portaria.

10. Como informado, a Radiodifusora apresentou o pedido de renovação, em **23/01/2024**, acompanhado da documentação exigida até então. De acordo com o art. 4º, **caput** da [Lei nº 5.785, de 1972](#), as entidades interessadas na renovação da outorga devem apresentar o correspondente requerimento "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", ou seja, entre 21/10/2022 a 21/10/2023. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado **intempestivamente**.

11. Embora intempestivo, entende-se que o pedido deve ser acolhido em razão das orientações firmadas pela d. Consultoria Jurídica, por ocasião do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 27 de fevereiro de 2024, segundo o qual:

26. Em primeiro lugar, cabe fazer referência ao brocardo jurídico "**ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus**", ou seja, **onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir**. Essa antiga regra de hermenêutica já foi reconhecida em inúmeros julgados do STJ, [...].

27. Os §§ 1º e 2º do mesmo art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelecem claramente uma hipótese de prorrogação tácita por tempo indeterminado das outorgas de radiodifusão e que é corriqueiramente adotada no contexto dos processos de renovação de outorga. Afirmam esses dispositivos que, após esgotado o prazo original e enquanto não se encerrar a análise a respeito do pedido de renovação, o serviço de radiodifusão pode ser "mantido em funcionamento em caráter precário", mantendo "as mesmas condições" decorrentes da outorga.

28. O fato é que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, determina expressamente que o Ministério das Comunicações, como órgão competente do Poder Executivo federal, notifique as "entidades [outorgadas] que não apresentarem pedido de renovação no prazo" para que "se manifestem" em noventa dias. Por outro lado, não estabelece claramente que nesse prazo a entidade pode apresentar o pedido de renovação. Seria possível interpretar que essa "manifestação" consistiria apenas no exercício do direito de defesa em relação a uma eventual decisão de preempção, em que a entidade poderia comprovar que já havia apresentado pedido de renovação tempestivamente. **Mas não parece ter sido esse o propósito do legislador.**

[...]

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

'16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão**. Neste sentido, **a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.**'

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual preempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

[...]

34. Isso significa dizer que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, **estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga**. Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

[...]

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

[...]

41. Por outro lado, se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

42. Em se tratando de uma manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga, **nessa situação sequer seria propriamente o caso de decisão de perempção**, mas simplesmente de declarar a extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse sentido, no Parecer nº 290/2015/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (NUP: 53000.025552/2003-48), esta Consultoria Jurídica assim já se manifestou:

'8. Uma vez que já houve o transcurso do prazo regular da outorga, sem processo válido de renovação, é de se concluir que a mesma restou extinta, por exaurimento de seus efeitos.'

43. **A decisão que reconhece a extinção da outorga por decurso de prazo tem natureza apenas declaratória. A extinção da outorga se dá no momento em que o outorgado deixa de apresentar o pedido de renovação no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.** Por conseguinte, entendemos que essa hipótese de extinção da outorga **dispensa a aprovação do Congresso Nacional**. Não se trata de indeferimento de pedido de renovação, não incidindo por esse motivo a regra do § 2º do art. 223 da Constituição Federal. Além disso, também não se trata de "cancelamento" da outorga e por isso **também não é necessária confirmação por decisão judicial** (art. 223, § 4º, da CRFB).

[...]

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário. [grifos no original]

12. Observe-se que, caso a entidade não encaminhe o pedido de renovação no prazo legalmente previsto, este Ministério tem o dever de notificá-la para que, no prazo de 90 dias, manifeste se há interesse na renovação.

13. Como informado, a outorga venceu em 21/10/2023 e não foi expedida a notificação prevista no art. 4º, § 3º da [Lei nº 5.785, de 1972](#).

14. Ora, se é aceitável a manifestação encaminhada no prazo de 90 dias, após a notificação desta Pasta, entende-se que, **em caso de ausência de notificação, a manifestação protocolada espontaneamente, ainda que intempestiva, deve ser igualmente acolhida.**

15. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 21/10/2023, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 4º, § 1º da [Lei nº 5.785, de 1972](#).

16. Feitas essas considerações, a documentação apresentada pela Interessada, inclusive em relação aos seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (11428080).

17. Ressalta-se que, para fins de instrução processual, os documentos foram conhecidos levando-se em consideração a validade por ocasião da protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na [Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018](#), especialmente o art. 3º, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º. Isso igualmente evita a formalização de reiteradas solicitações de documentos que perdem a validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual, mas que, muitas vezes, são obtidos de forma onerosa às entidades. Reproduz-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

18. Salienta-se, ainda, que a possibilidade de validação das certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações justifica-se pelo fato de que a entrada ocorreu no prazo de até 60 dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#).

19. Dito isso, a Interessada juntou requerimento de renovação da outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI do [Decreto nº 52.795, de 1963](#), alterado pelo [Decreto nº 10.775, de 2021](#). Acostou, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (11328511).

20. Conforme art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#), alterado pela [Lei nº 14.812, de 15 de janeiro de 2024](#), as radiodifusoras e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais poderão deter até 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora e 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens:

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I - 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora, que pode ser operada por meio de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

d) frequência modulada; [\(Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

e) ondas médias; [\(Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

f) ondas tropicais; [\(Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

g) ondas curtas; ([Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024](#))

II - 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens. ([Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024](#))

21. Em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - Siacco (11428064), em 18/03/2024, observou-se que a Radiodifusora e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#), alterado pela [Lei nº 14.812, de 2024](#).

22. Ademais, para fins de comprovação da vinculação da Radiodifusora com instituição de ensino superior conforme previsto no art. 134, **caput** e §§ 4º e 5º da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#) o processo foi instruído com o respectivo instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria etc.) (11328506), atendendo-se, dessa forma, à legislação.

23. Além disso, após pesquisa ao Sistema Mosaico (11428030), não foi verificada a aplicação de penalidade de cassação, no curso da prestação do serviço de radiodifusão, em desfavor da Outorgada. Nesse sentido, consultou-se a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações (CGFM) (11429678), que informou não estar em trâmite processo de apuração de infração cuja penalidade cabível seja a de cassação.

24. Observa-se, ainda, que constam nos autos certidões emitidas pelos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento das obrigações tributárias (11428052 pgs 02 a 04). Carreou-se, também, certidões emitidas pela Receita Federal (11428052 pg 01), Caixa Econômica Federal (11428052 pg 06) e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) (11428052 pg 05), comprovando a ausência de irregularidades, respectivamente, perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho (11428052 pg 07), atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor. Ainda, consultou-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), e verificou-se que não há restrição da pessoa jurídica ou dos dirigentes para celebrarem contratos com a Administração Pública (11428052 pgs 08/09).

25. Portanto, com base nos documentos acostados, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, não se verifica qualquer óbice ao deferimento da renovação da outorga.

26. Salienta-se que, a partir da entrada em vigor do [Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020](#), que alterou o [Decreto nº 52.795, de 1963](#), deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#) a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Isso significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a Entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, o qual será elaborado por profissional habilitado e permanecer na posse da Outorgada. Além disso, é obrigação da Radiodifusora possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

laudo de vistoria técnica, elaborado igualmente por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Neste momento, é válido ressaltar que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga. Assim, ao final desse prazo, caso haja interesse na renovação da outorga, é necessário que a Radiodifusora obtenha um novo licenciamento (art. 36, § 3º da [Lei nº 4.117, de 1962](#)). Para tanto, a Interessada terá o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação. Destaca-se que, para fins de renovação de outorga, a emissão da nova licença para funcionamento da estação comprova a regularidade técnica da emissora, conforme art. 67, parágrafo único, da [Lei nº 4.117, de 1962](#).

29. Nesse contexto, em consulta ao Sistema Mosaico (11428048), verificou-se que a Interessada obteve a licença para funcionamento da estação, emitida em 01/03/2024, com validade até 21/10/2033.

30. Pelo exposto, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga.

31. Oportunamente, entende-se que o caso em tela, em razão de eventual interpretação equivocada acerca da (in)tempetividade do requerimento de renovação, não se amolda ao Parecer Referencial nº 00004/2024/CONUR-MCOM/CGU/AGU, motivo pelo qual **os autos devem ser remetidos à d. Conjur**, para manifestação individualizada.

32. Por fim, destaca-se que, antes da assinatura do termo aditivo de renovação prevista pelo art. 115 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#), e o início dos efeitos legais decorrentes da deliberação do Congresso Nacional, deverá ocorrer a atualização dos documentos que certifiquem a situação regular da Interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

CONCLUSÃO

33. Com base nessas informações, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) remessa dos autos à **Consultoria Jurídica** deste Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em tratamento, incluindo as minutas dos atos, na forma do art. 11 da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#);

b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º, da [Lei nº 5.785, de 1972](#); e

c) em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República** para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

34. Pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

35. Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 19/03/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiane Aimi Severo, Analista Técnico-Administrativo**, em 19/03/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11428315** e o código CRC **820FD33E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11428315

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2024.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.001864/2024-01, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Fundação Virginius da Gama e Melo, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, número de inscrição no FISTEL 07008001827, a partir de 21 de outubro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, em frequência modulada, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação desta Portaria.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 19/03/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11428424** e o código CRC **09B16C48**.



MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.001864/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5005/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº ____/____/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de ____ de ____ de ____, publicada em __/__/__, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada à Fundação Virgínius da Gama e Melo inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, nos termos da Portaria nº 183 de 21 de outubro de 1983, vinculada ao FISTEL nº 07008001827, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.
- Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 19/03/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11428451** e o código CRC **E34745C0**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11428451

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 53115.001864/2024-01

Interessado: FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO.

Assunto: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA EDUCATIVA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

Ao Gacse,

Em consonância com a Nota Técnica 5005 (11428315), este Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal encaminha os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) Remessa dos autos à **Consultoria Jurídica** deste Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em tratamento, incluindo as minutas dos atos, na forma do art. 11 da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#);

b) Posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º, da [Lei nº 5.785, de 1972](#); e

c) Em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República** para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

Pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

Brasília, na data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11430834** e o código CRC **82AA62D6**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria (11428424)

Minuta de Exposição de Motivos (11428451)

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11430834



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 48406/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 5005/2024/SEI-MCOM (11428315)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Nota Técnica nº 5005/2023/SEI-MCOM (11428315), a qual trata de pedido formulado pela Fundação Virginius da Gama e Melo inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao Fistel nº 07008001827, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 22/03/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11432269** e o código CRC **74ECED0E**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11432269



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



PARECER n. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001864/2024-01

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO VIRGÍNIUS DA GAMA E MELO

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão sonora com finalidade educativa. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Dúvida quanto à tempestividade do requerimento. Pela possibilidade de prosseguir com a análise do pedido.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o pedido formulado pela Fundação Virginius da Gama e Melo, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 48406/2024/MCOM (11432269), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM (11428315).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI - 00738.000083/2024-06).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM]

(...)

10. Como informado, a Radiodifusora apresentou o pedido de renovação, em 23/01/2024, acompanhado da documentação exigida até então. De acordo com o art. 4º, caput da Lei nº 5.785, de 1972, as entidades interessadas na renovação da outorga devem apresentar o correspondente requerimento "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", ou seja, entre 21/10/2022 a 21/10/2023. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado intempestivamente.

(...)

12. Observe-se que, caso a entidade não encaminhe o pedido de renovação no prazo legalmente previsto, este Ministério tem o dever de notificá-la para que, no prazo de 90 dias, manifeste se há interesse na renovação.

13. Como informado, a outorga venceu em 21/10/2023 e não foi expedida a notificação prevista no art. 4º, § 3º da Lei nº 5.785, de 1972.

14. Ora, se é aceitável a manifestação encaminhada no prazo de 90 dias, após a notificação desta Pasta, entende-se que, **em caso de ausência de notificação, a manifestação protocolada espontaneamente, ainda que intempestiva, deve ser igualmente acolhida.**

15. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 21/10/2023, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 4º, § 1º da [Lei nº 5.785, de 1972](#).

(...)

31. Oportunamente, entende-se que o caso em tela, em razão de eventual interpretação equivocada acerca da (in)tempestividade do requerimento de renovação, não se amolda ao Parecer Referencial nº 00004/2024/CONUR-MCOM/CGU/AGU, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à d. Conjur, para manifestação individualizada.

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens acima destacados.

Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União -AGU assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU).

12. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM, no caso, o quadro fático relatado nos itens 10 a 15.

13. Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

14. Isto posto, passemos ao exame das questões pertinentes da consulta.

15. No caso em análise, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM, solicitou que fosse analisada a possibilidade de se recepcionar ou não o pedido de renovação supostamente feito de forma intempestiva pela entidade.

16. Assim, verifica-se que o pedido de renovação foi apresentado em 23/01/2024, sendo que o prazo legal previsto, segundo regra contida no art. 4º, *caput* da Lei nº 5.785, de 1972, era entre 21/10/2022 a 21/10/2023.

17. Pois bem. Como se sabe, o §3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação".

18. Por certo tempo, o entendimento desta Conjur sobre o referido dispositivo seguia a linha de que ele não poderia ser visto como uma forma de prorrogar o prazo do pedido renovatório.

19. Assim, seguindo a orientação dada pelo PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP 01250.076509/2017-09), o entendimento era de que "essa manifestação [de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972] somente pode dizer respeito às justificativas quanto a não apresentação do pedido no prazo legal" e que "apenas em hipóteses excepcionabilíssimas, relativas a caso fortuito ou força maior, é que o pedido poderia ser recebido a destempo pela Administração, com efeitos retroativos".

20. Acontece que esta orientação hoje está superada pelo PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (53000.002720/2014-80), que assim dispõe:

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão. Neste sentido, a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.**



32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual preempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.**

34. Isso significa dizer que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga. Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

21. Com isso, observa-se que o entendimento atual desta Consultoria é no sentido de que se considera tempestivo todo requerimento formulado dentro do prazo de 90 dias previsto no §3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

22. No caso em análise, a entidade antecipou-se à notificação e solicitou a renovação de sua outorga antes dela ocorrer. Ou seja, mesmo fora do prazo previsto no *caput* do art. 4º, o seu requerimento ainda está albergado pela exceção prevista no §3º, dado que sequer foi notificada para se manifestar a respeito do seu interesse na renovação da outorga.

23. Em suma, ao conjugar as regras contidas no art. 4º, *caput* e §3º, da Lei nº 5.785, de 1972, bem como o entendimento firmado pelo PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, entende-se que só será considerado intempestivo o pedido de renovação feito após o prazo de 90 dias, contado da notificação encaminhada pela SECOE, que a entidade tem para se manifestar a respeito do seu interesse na renovação.

24. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, cumpre destacar que devem ser observadas as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado por esta Consultoria Jurídica com objetivo de orientar a SECOE na análise jurídica da matéria.

III – CONCLUSÃO

25. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito da tempestividade do requerimento, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU na análise do pedido apresentado pela Fundação Virginius da Gama e Melo, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.

26. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 03 de abril de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001864202401 e da chave de acesso ebcd2365



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 Institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1456874648 e chave de acesso ebcd2365 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2024 12:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



DESPACHO n. 00591/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001864/2024-01

INTERESSADO: Fundação Virgínius da Gama e Melo

ASSUNTO: Renovação de outorga. Exploração do serviço de radiodifusão sonora. Finalidade educativa. Consulta. Conhecimento do pedido administrativo.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere ao conhecimento do pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre consulta relacionada ao pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Fundação Virgínius da Gama e Melo** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **João Pessoa/PB**, referente ao período de **21 de outubro de 2023 a 21 de outubro de 2033**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA N° 5005/2024/SEI-MCOM**, solicitou esclarecimento sobre a possibilidade de análise do pedido de renovação de outorga no caso em questão.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, tem-se que: **"(...) ao conjugar as regras contidas no art. 4º, caput e §3º, da Lei nº 5.785, de 1972, bem como o entendimento firmado pelo PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, entende-se que só será considerado intempestivo o pedido de renovação feito após o prazo de 90 dias, contado da notificação encaminhada pela SECOE, que a entidade tem para se manifestar a respeito do seu interesse na renovação."**
5. Ademais, o citado PARECER orienta a SECOE a observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 00738.000083/2024-06)**, no que se refere ao cumprimento dos requisitos exigidos nas normas de regência para que haja a renovação da outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.
6. **É oportuno lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 53000.002720/2014-80), estabeleceu a interpretação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**
7. No caso em questão, a SECOE sequer realizou a notificação da entidade para que no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga. Logo, pode-se afirmar que não há óbice legal para que o pedido de renovação de outorga apresentado pela **Fundação Virgínius da Gama e Melo** seja conhecido, no que se refere a sua tempestividade.
8. Dessa forma e observando a consulta apresentada pela SECOE, pode-se afirmar, no aspecto jurídico-formal, que não existe impedimento legal para que seja conhecido o pedido de renovação de outorga no caso em questão, no que se refere a sua tempestividade, pois sequer houve o início do prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. Além disso, a SECOE observe as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Fundação Virgínius da Gama e Melo** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **João Pessoa/PB**, referente ao período de **21 de outubro de 2023 a 21 de outubro de 2033**.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 03 de abril de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIODIFUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001864202401 e da chave de acesso ebcd2365



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1457156575 e chave de acesso ebcd2365 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2024 18:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO de APROVAÇÃO n. 00601/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001864/2024-01

INTERESSADA: Fundação Virgínius da Gama e Melo

ASSUNTO: Renovação de outorga. Exploração do serviço de radiodifusão sonora. Finalidade educativa. Consulta. Conhecimento do pedido administrativo.

Aprovo o **PARECER n. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, nos termos do **DESPACHO n. 00591/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

Brasília, 03 de abril de 2024.

TIAGO LINHARES DIAS

Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001864202401 e da chave de acesso ebcd2365



Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1457494626 e chave de acesso ebcd2365 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2024 18:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53115.001864/2024-01**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal, para conhecimento do Parecer Jurídico nº 00246/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11456307), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 04/04/2024, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11457632** e o código CRC **925E3D58**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11457632



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000083/2024-06

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000083/2024-06. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos;

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 47635/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio da **COTA n.º 00195/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos (SEI - **11378839**):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, é necessário consultar à SECOE sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, **com fins exclusivamente educativos** permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja **grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos**. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da AGU foquem em questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, **com fins exclusivamente educativos**, pode ser enquadrada nos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora **com fins exclusivamente educativos**, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos (SEI - **11388447**):

(...)

2. Em atenção ao solicitado pela d. Consultoria Jurídica por meio da Cota nº 00195/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, informa-se que atualmente existem 567 processos de renovação de outorga de radiodifusão educativa em trâmite nesta Secretaria, sendo 463 referentes ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) e 104 referentes ao serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV).

3. Deste modo, considerando o quantitativo de processos de renovação de outorgas de rádio e tv em caráter educativo em trâmite nessa Pasta, entende-se que a expedição de Parecer Referencial contribuirá para o melhor andamento das atividades no setor.

4. Por fim, esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora com fins exclusivamente educativos**. Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial) ou comunitária.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** com fins exclusivamente educativos, aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, que é superior a quatrocentos e sessenta processos (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), além dos pedidos administrativos posteriores que poderão apresentados sobre o mesmo assunto, tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve tar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos.**

20. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

21. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

22. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

23. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967, com redação pela Lei nº 14.812, de 2024).

24. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

25. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

26. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR; art. 152 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 02 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 02 de junho de 2023).

27. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

28. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

29. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

30. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas preempertas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

31. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

32. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

33. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas preempertas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

34. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

35. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Apenas podem prestar o serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos: i) estados, Distrito Federal e municípios; ii) instituições de educação superior (IES), credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC), inclusive aquelas que estão sob a condição de mantidas (universidades, centros universitários e faculdades); iii) fundações de direito privado. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



público e de direito privado (vide art. 136, incisos I, II e III, § 1º, incisos I, II e III, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

36. Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente formalizado, ou registrado em Cartório, quando for o caso; iii) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; iv) cópia do certificado de licença para funcionamento da estação; v) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, se for caso (sociedade empresária); vi) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; vii) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; viii) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; ix) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e x) declaração de que: a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do MCOM, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento; a entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão/permissão que será renovada; a entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga; a entidade possui boa situação financeira e possui recursos para o empreendimento pleiteado; nenhum dos sócios ou dirigentes da mantenedora ou da mantida participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a renovação da concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; nenhum dos dirigentes da mantenedora ou da mantida está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; nenhum dos dirigentes e sócios da mantenedora ou da mantida foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos previstos nos art. 1º, **caput**, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 da Lei; pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante da mantenedora pertence direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; a responsabilidade editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos dos §§1º e 2º do art. 222 da Constituição Federal; e caso a outorga seja renovada, a entidade se compromete a observar e cumprir, na produção de conteúdo e na sua programação, a finalidade exclusivamente educativa do serviço, notadamente quanto aos princípios e disposições do art. 221 da Constituição Federal, do art. 38, d, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do art. 13, e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, do art. 28, itens 11 e 12, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, e da Portaria que estabelece as regras e os critérios em relação aos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos (vide art. 113 do RSR ANEXO XIII a XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

38. É oportuno destacar que eventual existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão **não** requer à comprovação do pagamento do valor do preço público da outorga, visto que se trata de outorga não onerosa, não sendo aplicável, portanto, o art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar o limite de vinte outorgas de serviço de radiodifusão sonora. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967, com redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, **caput**, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da **sociedade empresária** detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da entidade detentora da outorga e a emissão para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, com redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR e nos ANEXOS XIII a XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023.	Art. 113, XI, do RSR, e ANEXOS XIII a XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023
ix) ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente formalizado, ou registrado em Cartório, quando for o caso	ANEXOS XIII a XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023
x) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
xi) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, quando for o caso de sociedade empresária.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xii) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, quando for o caso de sociedade empresária	Art. 113, inciso IV, do RSR.
Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

xiv) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xv) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xvi) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xvii) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.
xix) convênio firmado com uma única IES, com sede ou campus no estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação, quando for o caso.	ANEXO XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023
xx) documento de identidade do representante da IES com a qual o convênio foi firmado, quando for o caso	ANEXO XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023

48. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR). **Além disso, as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga.**

49. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

50. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar outra entidade que presta o serviço de radiodifusão, quando for a hipótese de **sociedade empresarial**, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no site eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [**xx.xxx.xxx/xxxx-xx**], número de inscrição no FISTEL nº [**xxxxxxxxxx-xx**], a partir de [**xxxxxx**], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos [**em frequência modulada/ondas médias**], no município de [**identificação do município**], estado de [**identificação do Estado**].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[**NOME DO MINISTRO**]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos; vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) e registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica.

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000083202406 e da chave de acesso 50ebec01



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1429587038 e chave de acesso 50ebec01 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2024 16:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00375/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000083/2024-06

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio educativa. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos.
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 8 de março de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000083202406 e da chave de acesso 50ebec01



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1432822668 e chave de acesso 50ebec01 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2024 17:21. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.001864/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5005/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____ de _____, publicada em ____/____/____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada à Fundação Virginius da Gama e Melo inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, nos termos da Portaria nº 183 de 21 de outubro de 1983, vinculada ao FISTEL nº 07008001827, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.
- Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 04/04/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiane Aimi Severo, Analista Técnico-Administrativo**, em 04/04/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 04/04/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 04/04/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11457998** e o código CRC **52AA5DC1**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11457998



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

Processo nº: 53115.001864/2024-01.

Referência: Parecer nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Interessado(a): Fundação Virginius da Gama e Melo.

Assunto: Atualização de Exposição de Motivos.

Ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (GACSE).

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Fundação Virginius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, objetivando a renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao Fistel nº 07008001827, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, referente ao período de 21/10/2023 a 21/10/2033.

2. Por meio da Nota Técnica 5005/2024/SEI-MCOM (11428315), acompanhada do Despacho DE PUB (1430834) e do Ofício Interno 48406/2024/MCOM (11432269), esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, formulado pela Radiodifusora, e pelo encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica.

3. A unidade consultiva, por sua vez, exarou o Parecer nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11456307 pgs 01 a 04), aprovado pelo Despacho nº 00591/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11456307 pgs 05 e 06) e pelo Despacho nº 00601/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11456307 pg 07), posicionando favoravelmente à renovação da outorga, a saber:

III – CONCLUSÃO

25. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito da tempestividade do requerimento, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em análise do pedido apresentado pela Fundação Virginius da Gama e Melo, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.

26. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subseqüentes.

4. Em atenção ao parágrafo 48 do Parecer nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esclarecemos que em nova consulta às certidões vencidas, foi constatada a regularidade da Interessada (11457920).

5. Ademais, providenciamos a atualização da minuta de Exposição de Motivos (11457998) de forma a constar o Parecer nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que opinam pela viabilidade da renovação da outorga.

6. Atendidas as recomendações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para que, em caso de aprovação desta manifestação, sejam reenviados ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação.

Brasília, 04 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 04/04/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 04/04/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11458024** e o código CRC **153C6DF9**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11458024



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 12848, DE 5 DE ABRIL DE 2024

A **MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA** conforme dispõe o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016 observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.001864/2024-01, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, número de inscrição no FISTEL 07008001827, a partir de 21 de outubro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, em frequência modulada, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação desta Portaria.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

Ministra de Estado das Comunicações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 16/04/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11459682** e o código CRC **77EA6131**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11459682



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 5 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.001864/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5005/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 12848, de 5 de abril de 2024, publicada em __/__/__, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, nos termos da Portaria nº 183 de 21 de outubro de 1983, vinculada ao FISTEL nº 07008001827, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

SÔNIA FAUSTINO MENDES
Ministra de Estado das Comunicações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 16/04/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11459687** e o código CRC **0D4F8A95**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11459687



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 49088/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 12848/2024 (11459682) e Exposição de Motivos (11459687)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COPEC_MCOM 11458024), encaminho a Portaria nº 12848/2024 (11459682) e Exposição de Motivos (11459687), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 10/04/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11459703** e o código CRC **D810CEDC**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11459703



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 17/04/2024 13:05:09
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10280477
Data prevista de publicação: 18/04/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21553031	ATO Portaria MCOM NA 12677.rtf	46f4e7252afc8540 73a623022e43d2e9	9,00	R\$ 350,28
21553032	ATO Portaria MCOM NA 12854.rtf	16256ebd77657d39 90d1ceadf1053fd8	9,00	R\$ 350,28
21552963	ATO Portaria MCOM NA 12838.rtf	1466852fb015bd8f ea1df56abea20e35	11,00	R\$ 428,12
21552964	ATO Portaria MCOM NA 12856.rtf	de39142d44e64986 1744d0c24738392b	8,00	R\$ 311,36
21552965	ATO Portaria MCOM NA 12846.rtf	d7cf2120dcdfef303 1cfd05b2054fcdfa	10,00	R\$ 389,20
21552966	ATO Portaria MCOM NA 12839.rtf	7e89e788df3caa05 c9260ec4abfda998	10,00	R\$ 389,20
21553027	ATO Portaria MCOM NA 12840.rtf	1a3bff68b0f91e6d d47999e8dc2916a0	10,00	R\$ 389,20
21553028	ATO Portaria MCOM NA 12837.rtf	06b402e3cd4f8dad 30b7f350aab0d6f3	10,00	R\$ 389,20
21553029	ATO Portaria MCOM NA 12848.rtf	8d870ef45d0b371b cddbeda4f3ab9983	8,00	R\$ 311,36
21553030	ATO Portaria MCOM NA 12857.rtf	bde2343ebc179846 08bc3f84f61720fd	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			93,00	R\$ 3.619,56

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.gov.br/recibo.do?idof=10280477
leg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/04/2024 | Edição: 76 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 12.848, DE 5 DE ABRIL DE 2024 (*)

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.001864/2024-01, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, número de inscrição no FISTEL 07008001827, a partir de 21 de outubro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, em frequência modulada, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação desta Portaria.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

N. da Codou: Republicada por ter saído no DOU de 18/4/2024, Seção 1, pág. 46, com incorreção.



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac2d097ac

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Fundacao Virginius da Gama e Melo	
Nome Fantasia:	
Telefone: (83) 32223905	E-mail: cleonaldo@sistemaarapuan.com.br
CNPJ: 09.385.279/0001-43	Número do Fistel: 07008001827
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 21/10/1983	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 21/10/2033	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 28.588/2002.	

Endereço Sede		
Logradouro: Av. Monsenhor Walfredo Leal	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 303	
Município: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58020540

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Rodrigues de Aquino - 10º andar	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 267	
Município: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58013030

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA MONSENHOR WALFREDO LEAL	Complemento:	
Bairro: TAMBIA	Numero: 303	
Município: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58020540

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: João Pessoa	UF: PB

Parâmetros Técnicos			
Canal: 299	Frequência: 107.7 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 8.93kW
HCI: 60 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322687888	Número Indicativo: ZYC975
Data Último Licenciamento: 01/03/2024	Número da Licença: 53500.015284/2024-40



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 7° 06' 58.00" S	Longitude: 34° 52' 30.00" W	Cota da base: 49.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027381200422	Modelo: ETG5000i
Fabricante: Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	Potência de Operação: 5.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50A	Fabricante: CELLFLEX		
Comprimento da Linha: 30.00 m	Atenuação: 1.20 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4L			Fabricante: TEEL - TELE ELETRONICA LTDA.		
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 210 °	Polarização: Circular	HCI: 60 m	ERP Máxima: 8.93 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.73	5°: 0	10°: 1.99	15°: 0	20°: 2.2	25°: 0	30°: 2.27	35°: 0	40°: 2.14	45°: 0	50°: 1.87	55°: 0
60°: 1.62	65°: 0	70°: 1.45	75°: 0	80°: 1.29	85°: 0	90°: 1.11	95°: 0	100°: 0.87	105°: 0	110°: 0.61	115°: 0
120°: 0.45	125°: 0	130°: 0.47	135°: 0	140°: 0.59	145°: 0	150°: 0.73	155°: 0	160°: 0.89	165°: 0	170°: 1.07	175°: 0
180°: 1.22	185°: 0	190°: 1.29	195°: 0	200°: 1.32	205°: 0	210°: 1.31	215°: 0	220°: 1.29	225°: 0	230°: 1.24	235°: 0
240°: 1.11	245°: 0	250°: 0.86	255°: 0	260°: 0.53	265°: 0	270°: 0.27	275°: 0	280°: 0.1	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0.16	315°: 0	320°: 0.43	325°: 0	330°: 0.73	335°: 0	340°: 1.06	345°: 0	350°: 1.42	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar				
Modelo:		Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m
ERP Máxima: 8.93 kW				

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	183	Portaria	MC	19/10/1983	21/10/1983	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	525	Portaria	Dentel-PE	30/11/1983	16/12/1983	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		21/12/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500018582002	48178	Ato	ER06	02/12/2004	03/12/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	16	Portaria	MC	08/02/2006		Multa	Jurídico
9999	17	Portaria	MC	08/02/2006		Multa	Jurídico
9999	8	Despacho	MC	25/04/2007		Advertência	Jurídico
9999	85	Despacho	MC	20/11/2007		Advertência	Jurídico
9999	5477	Ato	ER06	09/09/2013	12/09/2013	Alteração	Técnico
9999	318	Portaria	MC	25/03/2014	26/03/2014	Multa	Jurídico
53500.082652/2017-36	14295	Ato	ORLE	28/11/2017	14/12/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000055266/2013-89	1394	Portaria	MCTIC	11/06/2018	15/06/2018	Multa	Jurídico
53115001864202401	12848	Portaria	MC	05/04/2024	19/04/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento							





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 49797/2024/MCOM

Brasília, 19 de abril de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11459687)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho_MCOM (11458024), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 282/2024 (11459687), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 19/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11485040** e o código CRC **A2AE2946**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11485040



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

EM nº 00364/2024 MCOM

Brasília, 22 de Abril de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.001864/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5005/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 12848, de 5 de abril de 2024, publicada em 19 de abril de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, nos termos da Portaria nº 183 de 21 de outubro de 1983, vinculada ao FISTEL nº 07008001827, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 14181/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.001864/2024-01.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 22/04/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11487801** e o código CRC **F26B0C32**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11487801



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Para as Fundações de Direito Privado

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO		
CNPJ:	09.385.279/0001-43	CEP da sede:	58.020-540
Endereço da sede:	Monsenhor Walfredo Leal, 303 – bairro Tambiá		
E-mail de contato:	cleonaldo@sistemaarapuan.com.br		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão Sonora	<input type="checkbox"/> em frequência modulada	<input type="checkbox"/> em ondas curtas
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de Sons e Imagens	<input type="checkbox"/> em ondas médias	<input type="checkbox"/> em ondas tropicais
Canal ou frequência:	299 E – 107,7 MHz		
Localidade de renovação:	João Pessoa	UF:	PB
A localidade se encontra em faixa de fronteira?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	* A localidade se encontra em faixa de fronteira quando está situada, total ou parcialmente, na faixa interna de cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países.	

Eu, MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA, inscrita no CPF sob o nº 012.265.694-63, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, localidade e UF acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação necessária para a renovação da outorga.

Com vistas à instrução da presente solicitação, **DECLARO**, para os devidos fins, que:

- a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do MCTIC, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento;
- a entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão/permissão que será renovada;
- a entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;
- a entidade possui boa situação financeira e possui recursos para o empreendimento pleiteado;
- nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a renovação da concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

pe



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://info.leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f> / pg. 1

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

- (g) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (h) a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição;
- (i) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (j) nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, **caput**, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- (k) a responsabilidade editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos dos §§1º e 2º do art. 222 da Constituição Federal, e
- (l) caso a outorga seja renovada, a entidade se compromete a observar e cumprir, na produção de conteúdo e na sua programação, a finalidade exclusivamente educativa do serviço, notadamente quanto aos princípios e disposições do art. 221 da Constituição Federal, do art. 38, d, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do art. 13, e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, do art. 28, itens 11 e 12, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, e da Portaria que estabelece as regras e os critérios em relação aos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmamos este requerimento.



Assinatura do representante legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://info.leg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/a2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Requerimento Renovação de outorga (11328504)

SZ155115:001864/2024-01 / pg. 2

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Fundação Virginius da Gama e Melo

CBPJ - 09.385.279/001-43



Ata de reunião extraordinária virtual do Conselho de Administração da Fundação Virginius da Gama e Melo, realizada em 22 de outubro de 2020, para discussão e deliberação dos assuntos que se especifica.

Aos vinte e dois(22) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), na hora aprazados e contando com a presença virtual dos Conselheiros Arael Menezes da Costa, Cleonaldo Clementino Paletot, Francisco Pereira de Moura Júnior, Gerluce Palhano Freire, João Pereira de Moura Neto, José Helosman Pedrosa, Michelly Karolliny Ramos de Moura, Otaciano Pereira Saraiva de Moura e Planart Promoções e Eventos, representada pelo Conselheiro João Pereira de Moura Neto, todos devida e legalmente convocados por meios eletrônicos e constatada a ausência do Conselheiro Manoel Flávio Moreira da Costa, cuja convocação não foi possível ser exitosa, em virtude da desatualização cadastral dos seus dados pessoais e do próprio domicílio atual. Verificou-se, portanto, a verificação da conexão da maioria dos Conselheiros, confirmatória do número legal para deliberações, motivo pelo qual, o Presidente do colegiado proclamou instalados os trabalhos deliberativos, esclarecendo aos conselheiros que procedera à presente convocação, para reunião virtual, face à situação vivida pelo País e dada a necessidade de proceder à eleição de novos dirigentes da Instituição, dada a proximidade do término do mandato dos atuais e deliberar sobre a adoção de medidas emergenciais condizentes com o tempo presente, procedimento este que recebeu plena aprovação dos conselheiros participantes. Dados os esclarecimentos mencionados acima o presidente submeteu, então aos participantes da sessão proposta de recondução dos atuais dirigentes, acatando a sugestão do Conselheiro Otaciano Pereira, proposta esta plenamente acolhida pela unanimidade dos participantes. Face a esta decisão, o Presidente da sessão proclamou eleitos para um novo quadriênio os diretores Cleonaldo Clementino Paletot, como Presidente do Conselho e Michelly Karolliny Ramos de Moura, como Diretora-Executiva, da entidade. Proclamado o resultado, o conselheiro Francisco de Pereira de Moura Júnior sugeriu que o plenário os considerasse empossados e automaticamente investidos nas funções, dado o fato de que ocorrera uma reeleição e o momento que vive a nossa sociedade exige algumas cautelas, notadamente quando relativas a situações como reuniões coletivas, o que foi aceito por todos, sem discussões. Em seguida, o presidente do colegiado submeteu à apreciação do plenário matéria relativa ao procedimento previsto no artigo 16, parágrafo IV, do Regimento Interno da Instituição, que regula a sua movimentação financeira. Sobre o assunto, o presidente fez ver ao plenário que a evolução dos sistemas operacionais de entidades como a Fundação e assemelhados, conduziu à adoção de procedimentos diversos dos estabelecidos no documento em discussão, notadamente considerando que serviços contábeis, jurídicos, dentre outros, são prestados por profissionais especializados, fato que faz desaparecer da estrutura administrativa dos entes mencionados a figura do responsável direto pela área contábil, não havendo a mesma eficácia para a fundação a regra estatutária em causa. O presidente salientou, ainda, que dada a atual situação vivida pela sociedade brasileira no seu todo, essa dificuldade se tornou ainda mais premente, razão pela qual, considerando a premência de uma deliberação sobre o assunto, solicita dos presentes a autorização para que a movimentação financeira de que trata o dispositivo em questão seja procedida nos termos estatutários, pela Diretora-Executiva da entidade. Comentando o pedido, o conselheiro João Pereira de Moura Neto manifestou seu pleno apoio ao pedido, lembrando que a sistematização de procedimentos dessa natureza nos

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 303 - 58020-540 João Pessoa - PB



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticada-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 3

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

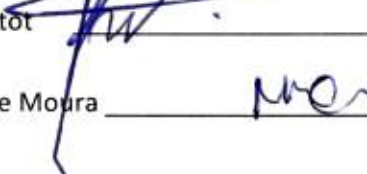


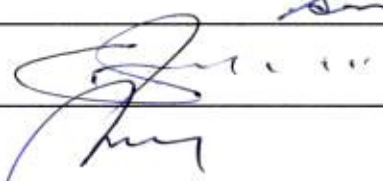


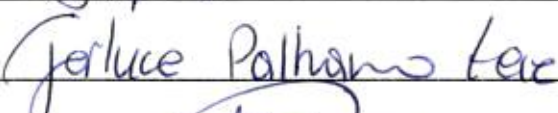
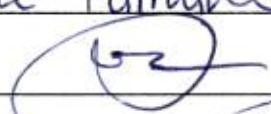
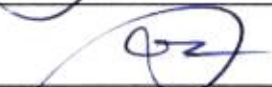
Fundação Virginius da Gama e Melo

CBPJ - 09.385.279/001-43



tempos atuais torna praticamente inócua a obrigação em referência. Após a manifestação mencionada, o presidente da reunião indagou dos presentes se mais alguém desejaria se manifestar sobre algum assunto de interesse da instituição, não havendo mais nenhuma manifestação, pelo que o presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a todos e interrompendo por alguns instantes a reunião em curso, para permitir a lavratura incontinenti da ata correspondente, que seria submetida à apreciação dos partícipes da mesma. Após razoável intervalo, o presidente da mesa com a informação de que a ata estava disponível, retomou os trabalhos e determinou que eu, Arael Menezes da Costa, servindo de secretário procedesse à leitura da mesma, o que fiz, sendo esta, então submetida aos presentes, com aprovação unânime. Dado em vinte e dois de outubro de dois mil e vinte, com participação virtual dos conselheiros cuja presença se registrou na abertura da presente.

Assinam:

- 1 - Cleonaldo Clementino Paletôt 
- 2 - Michelly Karolliny Ramos de Moura 
- 3 - Arael Menezes da Costa 
- 4 - Otaciano Pereira Saraiva de Moura 
- 5 - Francisco Pereira de Moura Júnior 
- 6 - José Helosman Pedrosa 
- 7 - Gerluce Palhano Freire 
- 8 - João Pereira de Moura Neto 
- 9 - Planart - Promoções e Eventos LTDA. 

TOSCANO DE BRITO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Rua Candido Pessoa, 31 - CEP 58040-460
Fone: (83) 3241-7177 - João Pessoa - PB
toscanodebrito.com.br

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Documento protocolado sob nº 795815 e registrado no Livro A 0992 sob nº 795815 e folha 217 e arquivado neste Serviço. Certificado e dou fe. João Pessoa - PB, 09/02/2021 15:45:52
SELO DIGITAL: AKV93261-ZKHE
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjob.jus.br>
EMOL: R\$ 158,95 FARPEN: R\$ 14,17 FEPJ: R\$ 31,48 ISS: R\$ 7,85


MARCOS ALFREDO DA ROCHA SILVA - ESCRIVENTE



Av. Monsenhor Walfredo Leal, 303 - 58020-540 - João Pessoa - PB



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 4

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Fundação Virginius da Gama e Melo

CBPJ - 09.385.279/001-43



Conselheiros presentes à reunião virtual da Assembleia geral, realizada em 22 de outubro de 2020.

1 - Cleonaldo Clementino Paletot

2 - Michelly Karolliny Ramos de Moura

3 - Arael Menezes da Costa

4 - Otaciano Pereira Saraiva de Moura

5 - Francisco Pereira de Moura Júnior

6 - José Helosman Pedrosa

7 - Gerluce Palhano Freire

8 - João Pereira de Moura Neto

9 - Planart - Promoções e Eventos LTDA.

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 303 - 58020-540 - João Pessoa - PB

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticada-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbdbd8f>

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 5

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbdbd8f



**Termo de Cooperação Acadêmica que celebram entre si
FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO e
SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAÍBA - SEDUP**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado a SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAÍBA – SEDUP, devidamente inscrita no CNPJ Nº 04.040.513.0001-87, com sede na Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, 68, SL01, Aeroclub, CEP 58.036-450, na cidade de João Pessoa - PB, entidade mantenedora da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA – FESP, instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo MEC, através da Portaria nº 679, de 20 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. nº 161, seção 1, pág. 251, de 21 de agosto de 2020, neste ato representada por seu representante legal LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.382.845, SSP/PB e CPF nº 646.878.804-87, doravante denominada **CONVENENTE** e de outro **FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.385.279/0001-43, sediada à Av. Monsenhor Walfrido Leal, nº 303, bairro Centro, CEP 58.020-540, na cidade de João Pessoa, PB, representada neste ato por sua Diretora Presidente, a Sra. Michely Karolliny Ramos de Moura, brasileira, solteira, empresária portadora do RG nº 2616561 SSP/PB e CPF nº 012.265.694-63, doravante denominada **CONVENIADA**, tem como certo e ajustado o Presente Termo de Convênio de Cooperação Acadêmica, o qual se regerá pelas cláusulas e condições a seguir apresentadas.

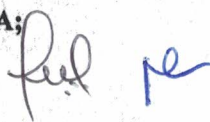
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo tem por objeto a promoção de ações conjuntas no sentido de aproveitar as potencialidades das instituições convenientes dentro do campo de suas respectivas atribuições e especialidades, visando a implantação de projetos, realização e divulgação de atividades sociais, educativas, culturais, assistenciais, através do fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES:

I- Caberá a CONVENENTE:

- a) Colaborar com a **CONVENIADA**, quando solicitado e mediante aprovação anterior do CTA – Conselho Técnico Administrativo da FESP, o teor de programas educativos a serem vinculados pela **CONVENIADA**;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d191-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Scanned with CamScanner

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 6

e2ddf16d-d191-436f-a43c-8720e6cbbd8f

- b) Adotar medidas necessárias à correta execução deste Termo de Cooperação;
- c) Fornecer, quando solicitado e mediante aprovação anterior do CTA – Conselho Técnico Administrativo da FESP, suporte pedagógico a programas voltados exclusivamente para a educação, solicitados, consultados, produzidos e veiculados pela **CONVENIADA**.

II – Caberá à CONVENIADA:

- a) Assegurar condições para transmissão de programas de conteúdo educativos em conformidade com as alíneas “a” e “c”, do inciso I, da Cláusula Segunda deste Convênio;
- b) Responsabilizar-se por todos os custos inerentes da produção até a veiculação dos programas;
- c) Definir com a **CONVENENTE** os meios adequados para a realização do objeto deste Termo de Cooperação, resguardando a **CONVENENTE** a apreciação e aprovação das propostas com antecedência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CUSTOS E DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

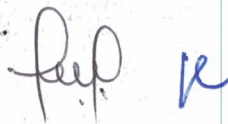
A **CONVENENTE** não arcará, tampouco, se responsabilizará por nenhum custo de qualquer natureza, oriundo do objeto do presente Convênio, bem como de tributos, taxas, entre outros. O presente Convênio possui apenas a natureza consultiva educacional.

Havendo contratação entre a **CONVENENTE** e terceiros, visando a execução de serviços vinculados ao objeto deste Convênio, tal contratação não induzirá em solidariedade jurídica à **CONVENIADA**, e assim vice-versa, bem como não existirá vínculo funcional ou empregatício, nem solidariedade às parcelas de obrigações trabalhistas, contribuições previdenciárias ou assemelhados àquela que não os contratou.

CLÁUSULA QUARTA – DA RENÚNCIA, RESCISÃO E ALTERAÇÃO

I – As partes poderão rescindir a qualquer tempo o presente convênio, sem qualquer penalidade, mediante notificação prévia à outra com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

II – O presente Termo, mediante assentimento das partes, poderá ser alterado através de termos aditivos, renunciando e/ou rescindindo por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, que o torne material ou formalmente inexecutável.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://trf4.jus.br/leg-autenticidade-assinatura-camara-leg-br/e2ddf16d-d191-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Scanned with CamScanner

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 7

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará a partir da data da assinatura por um prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste Termo, que não possam ser dirimidas pela mediação administrativa, fica eleito o Fora da Comarca de João Pessoa/PB, renunciando a qualquer outro que mais privilegiado que seja.

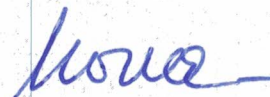
E pela firmeza e validade do que foi acordado, lavrou-se o presente instrumento em três vias de igual teor e formas, as quais vão assinadas pelos representantes legais, na presença das testemunhas abaixo.

João Pessoa/PB, 15 de agosto de 2022.



**SOCIEDADE EDUCACIONAL DA
PARAÍBA - SEDUP**

Luiz Henrique dos Santos Barbosa



**FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E
MELO**

Michely Karolliny Ramos de Moura

Testemunhas

1 –

Nome:

CPF:

2 –

Nome:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://trf4.jus.br/leg-autenticidade-assinatura-camara-leg-br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Representação Legal Termo de Convênio com IES (11320300)

Scanned with CamScanner

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 8

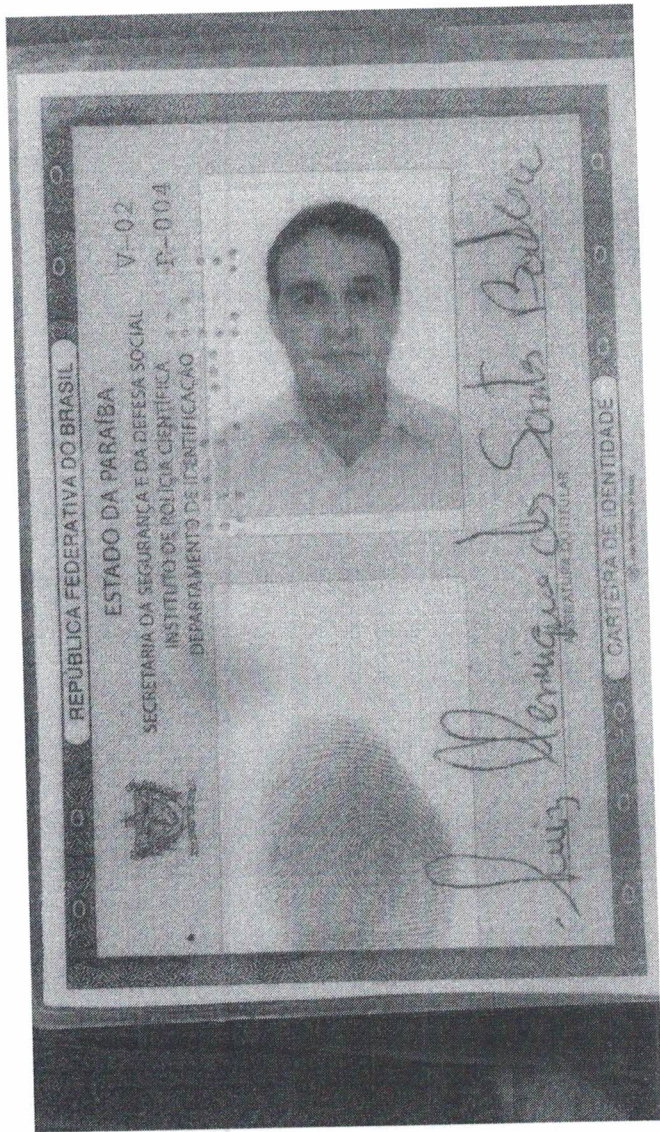
e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



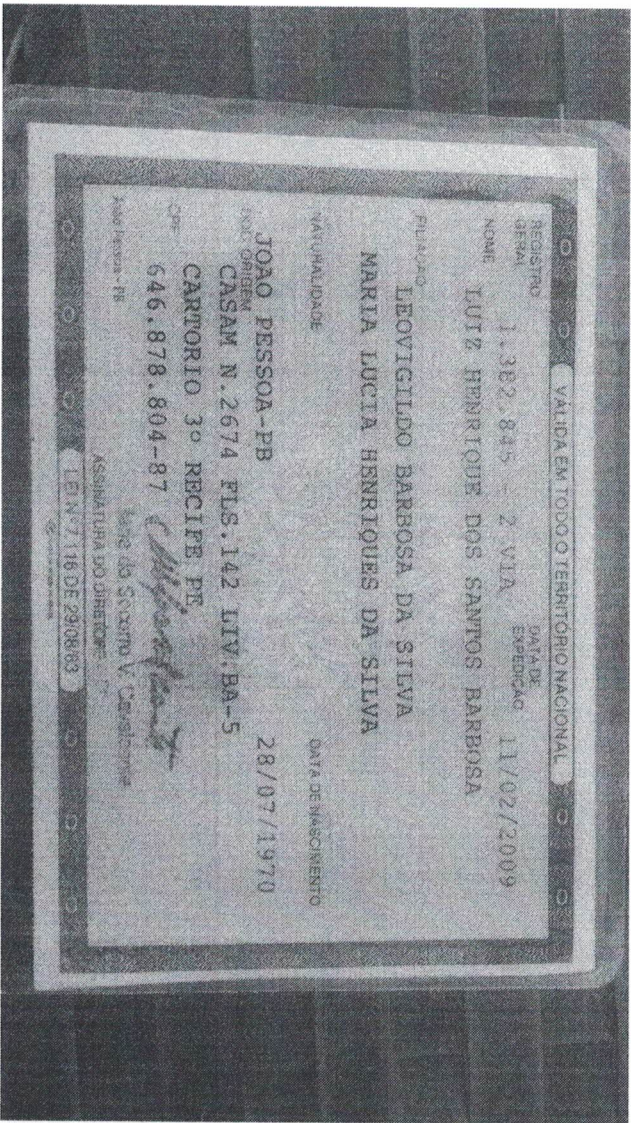
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 9



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
BRASILEIRO

1.382.845 - 2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 11/02/2009

NOME

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

FILIAÇÃO

LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA

MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA

NACIONALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

JOAO PESSOA-PB

28/07/1970

END. ORIGEM

CASAM N. 2674 FLS. 142 LIV. BA-5

CP

CARTORIO 3º RECIFE PE

646.878.804-87

JOAO PESSOA - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEN 7116 DE 290883



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.385.279/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/09/1982	
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada			
LOGRADOURO AV MONSENHOR WALFREDO LEAL	NÚMERO 303	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.020-540	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (083) 2223-905	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/01/2024** às **12:31:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Documento de Representação Legal (CNPJ nº 15001864/2024-01 / pg. 11)

SEI 93115.001864/2024-01 / pg. 11

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



CERTIDÃO

CÓDIGO: 7E35.1C7B.E9BC.9644

Emitida no dia 08/01/2024 às 12:41:38

Nome Empresarial:

FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

Endereço:

MONSENHOR WALFREDO LEAL

Bairro:

TAMBIA

Inscr. Estadual:

16.144.010-0

Município:

JOAO PESSOA

Situação Cadastral:

ATIVO

Número:

303

CNPJ/CPF:

09.385.279/0001-43

Complemento:

SALA 01

CEP:

58020-540

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Item de Representação Legal Certidões Diversas (11020309)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 12

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 09.385.279/0001-43

Razão Social: FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

Nome Fantasia: FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

Certidão emitida às 12:39 de 08/01/2024.

Validade 30 dias

1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOMW.



Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **ps73.KQFd**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-4436fa48c8720e6cbbd8f>

Item de Representação Legal Certidões Diversas (11520309) SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 13

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09.385.279/0001-43
Razão Social: FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO
Endereço: LOC CAMPUS IPE BR 230 KM 22 S/N / AGUA FRIA / JOAO PESSOA / PB / 58050-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/01/2024 a 01/02/2024

Certificação Número: 2024010318392432807813

Informação obtida em 08/01/2024 12:41:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://info/leg-autenticidade-assinatura-camara-leg-br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

a-crf.caixa.gov.br/consultar/pages/consultaEmpregador.jsf

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 14

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO
CNPJ: 09.385.279/0001-43

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:55:25 do dia 24/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/05/2024.

Código de controle da certidão: **FD5F.5D77.3FAE.06AF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Item de Representação Legal Centrais diversas (11020309)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 15

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 14/01/2024
Hora: 07:45

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2024/006719

Nº de Controle de Autenticação

479.592.538.549

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 09385279000143	Nome do Contribuinte FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO			
Endereço AV MONS WALFREDO LEAL	Número 00303	Apto/Sala	Bloco	Complemento SALA-001
Bairro CENTRO	CEP 58020540	Cidade JOAO PESSOA		UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 43559-7

IMOBILIÁRIAS:

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.
Certidão emitida gratuitamente em 14/01/2024 07:45:06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Centro de Representação Legal - Centrais Diversas (11520309)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 09.385.279/0001-43

Certidão n°: 5151958/2024

Expedição: 22/01/2024, às 14:23:29

Validade: 20/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **09.385.279/0001-43**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Centro de Representação Legal Centrais diversas (11020309)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 17

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Fundacao Virginius da Gama e Melo

CNPJ: 09.385.279/0001-43

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 12:34:53 do dia 22/01/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 21/02/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 18

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



CERTIDÃO DE REGISTRO SIMPLIFICADA

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros do arquivo do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a meu cargo, neles verifiquei constar registrado os Atos Constitutivos da Pessoa Jurídica:

DATA DO REGISTRO:	19.10.1982	LIVRO:	A - 0018	REGISTRO Nº	41.977
				PROTOCOLO Nº	41.917

Denominação:	FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO		
Natureza Jurídica:	FUNDAÇÃO		
Sede:	AV. MONSENHOR WALFREDO LEAL, Nº 309, TAMBIA, CENTRO, JOÃO PESSOA-PB		
Fins:	MANTER E FAZER FUNCIONAR EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS.		
Tempo de Duração:	INDETERMINADO		
Modo de Administração:	CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO; CONSELHO DE PROGRAMAÇÃO; DIRETORIA EXECUTIVA.		
Representação:	DIRETOR EXECUTIVO		
Ato Constitutivo Reformável:	SIM	Modo:	AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SERÃO TOMADAS PELA MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DOS MEMBROS PRESENTES, CABENDO AO PRESIDENTE O VOTO DE QUALIDADE.
Responsabilidade Subsidiária dos Membros:	NÃO		
Condição de Extinção:	EM CASO DE DISSOLUÇÃO OU EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO SERÁ DISPOSTO NA FORMA QUE DECIDIREM AS ENTIDADES MANTEDORAS, POR MAIORIA DE SEUS MEMBROS.		
Destino do Patrimônio:	SERÁ DISPOSTO DE FORMA QUE DECIDIREM AS ENTIDADES MANTEDORAS POR MAIORIA DE SEUS MEMBROS.		
Diretoria eleita em: 22.10.2020	Cargo:		
1)	CLEONALDO CLEMENTINO PALETOT	PRESIDENTE	
2)	MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA	DIRETORA - EXECUTIVA	
3)	ARAEI MENEZES COSTA	CONSELHEIRO	
4)	OTACIANO PEREIRA SARAIVA DE MOURA	CONSELHEIRO	
5)	FRANCISCO PEREIRA DE MOURA JÚNIOR	CONSELHEIRO	
6)	JOSE HELOSMAN PEDROSA	CONSELHEIRO	
7)	GERLUCE PALHANO FREIRE	CONSELHEIRA	
8)	JOÃO PEREIRA DE MOURA NETO	CONSELHEIRO	
9)	PANART PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	CONSELHEIRO	
10)	MANOEL FLÁVIO MOREIRA DA COSTA	CONSELHEIRO	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 20

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



TOSCANO DE BRITO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL



Alterações do Ato Constitutivo:	Data:	Livro:	Registro Nº
1) ATA DE ELEIÇÃO	02.05.2001	A-125	185.303
2) ATA DE ELEIÇÃO	16.02.2004	A-176	310.826
3) ATA DE ELEIÇÃO	19.03.2008	A-271	459.361
4) ATA DE ELEIÇÃO	28.01.2014	A-549	694.662
5) ATA DE ELEIÇÃO	06.07.2017	A-753	760.928
6) REFORMA ESTATUTÁRIA	25.06.2020	A-954	789.800
7) ATA DE ELEIÇÃO	09.02.2021	A-992	795.815

O referido é verdade e ao arquivo do Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas me reporto. E para constar mandei emitir esta Certidão, contendo 02 páginas que subscrevo, dou fé e assino. João Pessoa/PB, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Selo Digital: APF34765-JPCP, Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

O OFICIAL DO REGISTRO

Mareos Alfredo da Rocha Silva
Escrevente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 21

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO				CNPJ 09385279000143	
Nº DA ESTAÇÃO 322687888	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 7° 06' 58.00" S	LONGITUDE 34° 52' 30.00" W	

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Rodrigues de Aquino - 10º andar, nº 267.		DISTRITO	
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO João Pessoa	UF PB

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	21/10/2023		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	João Pessoa	UF:	PB
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	107.7 MHz	CANAL:	299
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	49.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC975		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	João Pessoa		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA MONSENHOR WALFREDO LEAL	BAIRRO:	TAMBIA
MUNICÍPIO:	João Pessoa	UF:	PB
NUMERO:	303	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	MODELO:	ETG5000i
CÓDIGO:	027381200422	POTÊNCIA:	5.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	TEEL - TELE ELETRONICA LTDA.	BECP-4L	
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.22 dBd
DESCRIÇÃO:	Antena omnidirecional de polar	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	210 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	60 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:	CELLFLEX	MODELO:	LCF78-50A
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		MODELO:	



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 11/08/2022 12:14:38



Emitido Em
17/04/2020
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=C2xhc3NaWmNlbnNhOjoyMDIyNjMNTFjZGQ4NjY4YQ==>



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbdbd8f

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL Nº 2616561 DATA DE EXPEDIÇÃO 18 NOV. 1998

NOME MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA

FILHO DE João Pereira de Moura Neto
Dilzaide Rossana Ramos de Vasconcelos

CAMPINA GRANDE - PB DATA DE NASCIMENTO 18.01.1984

Doc. Nasc. nº 73.128-Fls. 125-Liv. A/
64-1ª Cart. de Campina Grande - PB

CPF João Pessoa - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

10 VACINADO
BRASIL
LIVRE
DA SÍNDICA

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.br/autenticidade-assinatura-camara-leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://ptofes-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Usuário Externo (signatário): Michely karolliny ramos de moura (E)
Data e Horário: 23/01/2024 16:04:01
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 53115.001864/2024-01

Interessados:
 FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:**
 - Requerimento Renovação de outorga 11328504
- Documentos Essenciais:**
 - Documento de Representação Legal Ata de eleição atual diretoria 11328505
 - Documento de Representação Legal Termo de convenio com IES 11328506
 - Documento de Representação Legal RG do representante IES 11328507
 - Documento de Representação Legal CNPJ 11328508
 - Documento de Representação Legal Certidões diversas 11328509
 - Documento de Representação Legal Certidão negativa de débito Fistel 11328510
 - Documento de Representação Legal Certidão cartorária indicando registros 11328511
 - Documento de Representação Legal Cópia licença 11328512
 - Documento de Representação Legal RG da representante legal da entidade 11328513

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Id solicitação: 57dbac2d097ac

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Fundacao Virginius da Gama e Melo	
Nome Fantasia:	
Telefone: (83) 32223905	E-mail: cleonaldo@sistemaarapuan.com.br
CNPJ: 09.385.279/0001-43	Número do Fistel: 07008001827
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 21/10/1983	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 21/10/2033	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 28.588/2002.	

Endereço Sede		
Logradouro: Av. Monsenhor Walfredo Leal	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 303	
Município: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58020540

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Rodrigues de Aquino - 10º andar	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 267	
Município: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58013030

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA MONSENHOR WALFREDO LEAL	Complemento:	
Bairro: TAMBIA	Numero: 303	
Município: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58020540

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: João Pessoa	UF: PB

Parâmetros Técnicos			
Canal: 299	Frequência: 107.7 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 8.93kW
HCI: 60 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322687888	Número Indicativo: ZYC975
Data Último Licenciamento: 01/03/2024	Número da Licença: 53500.015284/2024-40



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 7° 06' 58.00" S	Longitude: 34° 52' 30.00" W	Cota da base: 49.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027381200422	Modelo: ETG5000i
Fabricante: Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	Potência de Operação: 5.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50A	Fabricante: CELLFLEX		
Comprimento da Linha: 30.00 m	Atenuação: 1.20 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4L			Fabricante: TEEL - TELE ELETRONICA LTDA.		
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 210 °	Polarização: Circular	HCI: 60 m	ERP Máxima: 8.93 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.73	5°: 0	10°: 1.99	15°: 0	20°: 2.2	25°: 0	30°: 2.27	35°: 0	40°: 2.14	45°: 0	50°: 1.87	55°: 0
60°: 1.62	65°: 0	70°: 1.45	75°: 0	80°: 1.29	85°: 0	90°: 1.11	95°: 0	100°: 0.87	105°: 0	110°: 0.61	115°: 0
120°: 0.45	125°: 0	130°: 0.47	135°: 0	140°: 0.59	145°: 0	150°: 0.73	155°: 0	160°: 0.89	165°: 0	170°: 1.07	175°: 0
180°: 1.22	185°: 0	190°: 1.29	195°: 0	200°: 1.32	205°: 0	210°: 1.31	215°: 0	220°: 1.29	225°: 0	230°: 1.24	235°: 0
240°: 1.11	245°: 0	250°: 0.86	255°: 0	260°: 0.53	265°: 0	270°: 0.27	275°: 0	280°: 0.1	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0.16	315°: 0	320°: 0.43	325°: 0	330°: 0.73	335°: 0	340°: 1.06	345°: 0	350°: 1.42	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 8.93 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	183	Portaria	MC	19/10/1983	21/10/1983	Outorga	Jurídico

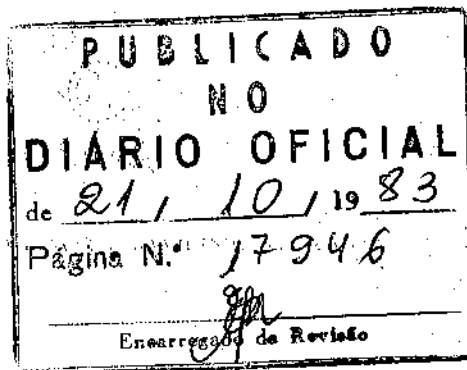
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	525	Portaria	Dentel-PE	30/11/1983	16/12/1983	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		21/12/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500018582002	48178	Ato	ER06	02/12/2004	03/12/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	16	Portaria	MC	08/02/2006		Multa	Jurídico
9999	17	Portaria	MC	08/02/2006		Multa	Jurídico
9999	8	Despacho	MC	25/04/2007		Advertência	Jurídico
9999	85	Despacho	MC	20/11/2007		Advertência	Jurídico
9999	5477	Ato	ER06	09/09/2013	12/09/2013	Alteração	Técnico
9999	318	Portaria	MC	25/03/2014	26/03/2014	Multa	Jurídico
53500.082652/2017-36	14295	Ato	ORLE	28/11/2017	14/12/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000055266/2013-89	1394	Portaria	MCTIC	11/06/2018	15/06/2018	Multa	Jurídico

Horário de funcionamento							

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f





Portaria n.º 183 de 19 de OUTUBRO de 1983

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 130.933/82, resolve:

I - Outorgar permissão à FUNDAÇÃO VIRGÍNIUS DA GAMA E MELO, para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com os preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO CORRÊA DE MATTOS





NOME/RAZÃO SOCIAL Fundacao Virginius da Gama e Melo				CNPJ 09385279000143
Nº DA ESTAÇÃO 322687888	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 7° 06' 58.00" S	LONGITUDE 34° 52' 30.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Rodrigues de Aquino - 10º andar, nº 267.		DISTRITO		
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO João Pessoa		UF PB

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	21/10/2033		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	João Pessoa	UF:	PB
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	107.7 MHz	CANAL:	299
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	49.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC975		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	João Pessoa		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA MONSENHOR WALFREDO LEAL	BAIRRO:	TAMBIA
MUNICÍPIO:	João Pessoa	UF:	PB
NUMERO:	303	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	MODELO:	ETG5000i
CÓDIGO:	027381200422	POTÊNCIA:	5.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	TEEL - TELE ELETRONICA LTDA.	MODELO:	BECP-4L
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.22 dBd
DESCRIÇÃO:	Antena omnidirecional de polar	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	210 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	60 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	LCF78-50A
FABRICANTE:	CELLFLEX	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		MODELO:	

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 18/03/2024 14:35:45



Emitido Em
01/03/2024

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/NINQ2NWsc-d101-436f-a43c-8720e6cbdbd8f>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NmZWlnbmNhOjoyMDI0NjVtODdiNzBj>



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.385.279/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/09/1982
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada			
LOGRADOURO AV MONSENHOR WALFREDO LEAL	NÚMERO 303	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.020-540	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (083) 2223-905	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/03/2024** às **14:23:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-f486f-a43c-8720e6cbbd8f>

Anexo Certidos (1428052)

SEI 53115.001004/2024-01 / pg. 31



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO
CNPJ: 09.385.279/0001-43

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:24:03 do dia 18/03/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/09/2024.

Código de controle da certidão: **C7A9.A596.57B6.32EA**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



CERTIDÃO

CÓDIGO: 23A2.17F1.52AA.9414

Emitida no dia 18/03/2024 às 14:44:53

Nome Empresarial:

FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

Endereço:

MONSENHOR WALFREDO LEAL

Bairro:

TAMBIA

Inscr. Estadual:

16.144.010-0

Município:

JOAO PESSOA

Situação Cadastral:

ATIVO

Número:

303

CNPJ/CPF:

09.385.279/0001-43

Complemento:

SALA 01

CEP:

58020-540

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-f486f-a43c-8720e6cbbd8f>

Anexo Certidões (11428052)

SEF 33115.001864/2024-01 / pg. 33

e2ddf16d-d101-f486f-a43c-8720e6cbbd8f



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 18/03/2024

Hora: 14:43

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2024/041389

Nº de Controle de Autenticação

456.592.430.563

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 09385279000143	Nome do Contribuinte FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO			
Endereço AV MONS WALFREDO LEAL	Número 00303	Apto/Sala	Bloco	Complemento SALA-001
Bairro CENTRO	CEP 58020540	Cidade JOAO PESSOA		UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 43559-7

IMOBILIÁRIAS:

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.
Certidão emitida gratuitamente em 18/03/2024 14:43:32



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Anexo Certidões (11428032)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 34



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Fundacao Virginius da Gama e Melo

CNPJ: 09.385.279/0001-43

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:31:46 do dia 18/03/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/04/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

Anexo Certidões (11420092)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 35

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09.385.279/0001-43
Razão Social: FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO
Endereço: LOC CAMPUS IPE BR 230 KM 22 S/N / AGUA FRIA / JOAO PESSOA / PB / 58050-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/02/2024 a 29/03/2024

Certificação Número: 2024022907011357190404

Informação obtida em 18/03/2024 14:25:30

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrif/pages/consultaEmpregador.jsf

http://www.caixa.gov.br/Anexo-Certidos (11428652)

SEI 53115.001004/2024-01 / pg. 36

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 09.385.279/0001-43

Certidão n°: 18741771/2024

Expedição: 18/03/2024, às 14:26:03

Validade: 14/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **09.385.279/0001-43**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Annexo-Certidões (11428052) - SEI 53115.001804/2024-01 / pg. 37

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 09385279000143

Cadastro: CEIS

LIMPAR

Data da consulta: 18/03/2024 14:26:26

Data da última atualização: 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 03/2024 (Diário Oficial da União - CEAF), 03/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

transparencia.gov.br/sancoes/consulta?pagina=1&offset=0&direcaoOrdenacao=asc&palavraChave=09385279000143&cadastro=1&colunasSelecionadas=linkDetalham...

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 09385279000143

Cadastro: CNEP

LIMPAR

Data da consulta: 18/03/2024 14:27:08

Data da última atualização: 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 03/2024 (Diário Oficial da União - CEAF), 03/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

transparencia.gov.br/sancoes/consulta?pagina=1&offset=0&direcaoOrdenacao=asc&palavraChave=09385279000143&cadastro=2&colunasSelecionadas=linkDetalham...

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Consultar
Cadastro



Documentos
de Apoio
ao Sistema



Inscrição
para BASIS



Regulação /
Avaliação



Declaração de
Regularidade
de Curso



Perguntas
Frequentes

Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC



Bem vindo ao Cadastro e-MEC, regulamentado pela Portaria Normativa nº 21, de 21/12/2017, base de dados oficial dos cursos e Instituições de Educação Superior - IES, independentemente de Sistema de Ensino. Os dados do Cadastro e-MEC devem guardar conformidade com os atos autorizativos dos cursos e das IES, editados pelo Poder Público ou órgão competente das instituições nos limites do exercício de sua autonomia.

A regularidade dos cursos e instituições depende da validade dos respectivos atos autorizativos e da tempestividade de protocolo dos processos regulatórios de manutenção da autorização para o funcionamento da instituição e oferta dos cursos.

As informações inseridas pelas IES dos Sistemas Estaduais, reguladas e supervisionadas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, ou pelas IES do Sistema Federal, no âmbito da autonomia universitária, são declaratórias e a veracidade é de responsabilidade da respectiva instituição, nos termos da legislação.

Os dados dos cursos de Especialização possuem natureza declaratória, pertencendo às instituições a responsabilidade pela veracidade das informações inseridas no Cadastro, nos termos da legislação. (Art. 29, PN nº 21/2017)

Consulta Avançada

Consulta Textual

IES Extintas

CNPJ

04.040.513/0001-87

Pesquisar

Resultado da Consulta Por : **MANTENEDORA -> CNPJ**



Exportar Pdf



Exportar Excel

Código	Razão Social/Sigla	CNPJ	Categoria	Total IES(Em Atividade)	Total IES(Extinta)
1282	SEDUP - SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAIBA LTDA	04.040.513/0001-87	Privada	1	0



© 2024 Ministério da Educação - Sistema e-MEC. Todos os direitos reservados.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Versão do Sistema: origin-master-318

https://inforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/efd/16df-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

ANEXO E-MEC (11128055)

ELF35115.001804/2024-01/ pg. 40

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

VISUALIZAR INSTITUIÇÕES(IES)

Filtrar
por:

Código

Pesquisar

Código	Instituição(IES)	Organização Acadêmica	Categoria	CI	CI-EaD	IGC	Situação
1948	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA (FESP)	Faculdade	Privada	4	4	3	Ativa

Fechar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Versão do Sistema: origin-master-318

<https://infoleg-autenticidade.assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

ANEXO L - MSB (1142000)

CLP: 03/13:001667/2024 01 / pg. 41

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Instituição de Educação Superior

Endereço

DETALHES DA IES

ATO REGULATÓRIO

GRADUAÇÃO

ESPECIALIZAÇÃO

PROCESSOS E-MEC

OCORRÊNCIAS

RECLAMAÇÕES

PERGUNTAS FREQUENTES

MANTENEDORA

Mantenedora: (1282) SEDUP - SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAIBA LTDA**CNPJ:** 04.040.513/0001-87**Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada**Representante Legal:** LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE)

IES

Nome da IES - Sigla: (1948) FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP**Situação:** Ativa**Endereço:** Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho**Nº:** 68**Complemento:** UNIDADE SEDE**CEP:** 58036-450**Bairro:** Aeroclub**Município:** João Pessoa**UF:** PB

Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cb0bdf>

Anexo E-Mec (17428055)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 42

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6c

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA PRESIDÊNCIA DA CAIXAPAR
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ: 10.744.073/0001-41 NIRE: 53300010277

EXTRATO DA ATA Nº 170 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2020

A CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A CAIXAPAR certifica e faz saber que a matéria referente à aprovação quanto às análises realizadas na etapa de preparação da oferta; a continuidade dos trabalhos de preparação da oferta; o preço referencial da ação para a realização do desinvestimento; a alienação, mediante oferta pública com esforços restritos (ICVM Nº 476/2009), de 89.599.665 (oitenta e nove milhões, quinhentos e noventa e nove mil e seiscentos e sessenta e cinco) ações preferenciais do Banco Pan, de propriedade da CAIXAPAR; a execução, pela Diretoria da CAIXAPAR, de todas as providências e práticas necessárias à efetivação da Oferta, tais como, a representação da CAIXAPAR perante a CVM, B3 e ANBIMA, podendo praticar ou fazer com que sejam praticados quaisquer atos e/ou negociar, aprovar e firmar contratos, comunicações, notificações, certificados, documentos ou instrumentos que considerar necessários ou apropriados para a realização da Oferta, celebrar o Contrato de Colocação (nacional e internacional), os Lock up Agreements, bem como quaisquer outros documentos relacionados à Oferta; e a supressão da Terceira Etapa Segundo Filing (MN XP 203, item 3.8.2.3), foi submetida e aprovada pelo Conselho de Administração da CAIXAPAR, em sua Reunião Extraordinária, realizada em 19 de agosto de 2020, conforme consignado na Ata de nº 170, no inciso ii item VI das deliberações.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2020.
EUZELI DA SILVA PIRES
Secretária Designada

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 676, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 214/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814128.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Herrero, com sede na Rua Álvaro Andrade, nº 345/322, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional Herrero Ltda. - SS - EPP, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 03.366.031/0001-59).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 677, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolvem:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 212/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201108704.

Art. 2º Recredenciar o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC), mantido pelo ITPAC Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S.A, ambos com sede na Quadra 202 Sul, Rua NS B, Lote 3, Conjunto 2, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins, (CNPJ 02.941.990/0006-00).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 678, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 222/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201503317.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Faípe, com sede na Avenida das Flores, nº 75, bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 08.580.844/0001-60).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 679, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 223/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710813.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), com sede na Avenida Flávio Ribeiro Coutinho, nº 805, bairro Manáira, Shopping Center Manáira, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pela SEDUP - Sociedade Educacional da Paraíba Ltda. - EPP, com sede na Avenida Governador Flávio Ribeiro Coutinho, nº 220, bairro Loteamento Parque Verde, no município de Cabedelo, no estado da Paraíba (CNPJ 04.040.513/0001-87).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 680, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 221/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814016.

Art. 2º Recredenciar a Faculdades Integradas Adventistas de Minas Gerais (FADMINAS), com sede na Rua Joaquim Gomes Guerra, nº 590, bairro Keneddy, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, mantida pela Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, com sede em União e Indústria, nº 13.810, bairro Itaipava, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro (CNPJ 73.686.370/0001-06).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 681, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 248/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201903499.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Barros Melo Recife (UNIAESO), a ser instalada na Rua do Bom Jesus, nº 137, bairro Recife, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela AESO - Ensino Superior de Olinda Ltda., com sede na Avenida Transamazônica, nº 405, bairro Jardim Brasil II, no município de Olinda, no estado de Pernambuco (CNPJ 09.726.365/0001-72).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 682, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 220/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719677.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Direito de Vitória, com sede na Rua Dr. João Carlos de Sousa, nº 779, bairro Santa Lúcia, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Vitória Ltda., com sede na rua JUIZ ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO, nº 215, bairro Santa Lucia, no município de Vitória, estado do Espírito Santo (CNPJ 03.904.124/0001-90).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 683, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 216/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201711008.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Dom Luís de Orleans e Bragança (FDL), mantida pela SESSA - Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. - ME, ambas com sede na BR-110, Km 7, bairro Pombalzinho, no município de Ribeira do Pombal, no estado da Bahia, (CNPJ 09.652.671/0001-01).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 684, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 215/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719487.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Tecnologia SENAI Florianópolis, com sede na Rodovia SC 401, nº 3.730, bairro Saco Grande, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede na Rodovia Admar Gonzaga, nº 2.765, bairro Itacorubi, no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina (CNPJ 03.774.688/0001-55).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 685, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 255/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814191.

Art. 2º Recredenciar o Centro Universitário de Belo Horizonte - Estácio BH, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 23, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede na Rua do Bispo, nº 83, bairro Rio Comprido, no município de Rio de Janeiro, no estado de Rio de Janeiro (CNPJ 34.075.739/0001-84).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020082100251

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436fa-43c-8720e6cbbd8f>





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		09.385.279/0001-43									
FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA	012.265.694-63	FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	TV	--	PB	João Pessoa
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	GTVD	--	PB	João Pessoa
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	PB	Campina Grande
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	PB	João Pessoa

Usuário: 80266509053 - Tiane Aimi Severo

Data: 18/03/2024

Hora: 14:38:43

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo SIACCO (11428064)

SEI 93115.061864/2024-01 / pg. 44

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		012.265.694-63									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA	012.265.694-63	FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	GTVD	--	PB	João Pessoa
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	TV	--	PB	João Pessoa
		SISTEMA TAMBAU DE COMUNICAÇÃO LTDA	12.674.107/0001-02	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PB	Santa Rita
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	PB	João Pessoa
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	PB	Campina Grande
		SISTEMA TAMBAU DE COMUNICAÇÃO LTDA	12.674.107/0001-02	Sócio	8000	0,00%	0,00%	FM	--	PB	Santa Rita

Usuário: 80266509053 - Tiane Aimi Severo

Data: 18/03/2024

Hora: 14:39:26



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo SIACCO (11428884)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 45

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		Nome Sócio/Diretor									
Nome Sócio/Diretor:		MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA	012.265.694-63	FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	PB	Campina Grande
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	GTVD	--	PB	João Pessoa
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	TV	--	PB	João Pessoa
		FUNDAÇÃO VIRGINÍUS DA GAMA E MELO	09.385.279/0001-43	Diretor (DIRETORA EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	PB	João Pessoa
SISTEMA TAMBAU DE COMUNICACAO LTDA	12.674.107/0001-02	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PB	Santa Rita		
SISTEMA TAMBAU DE COMUNICACAO LTDA	12.674.107/0001-02	Sócio	8000	0,00%	0,00%	FM	--	PB	Santa Rita		

Usuário: 80266509053 - Tiane Aimi Severo

Data: 18/03/2024

Hora: 14:40:32



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Quantidade de Outorgas de Radiodifusão

Tipo de comparação:	<input type="radio"/> Exata <input type="radio"/> Iniciando com <input checked="" type="radio"/> Contendo
Nome da Entidade:	<input type="text"/>
CNPJ/CPF da Entidade:	<input type="text"/>

Resultado da Pesquisa

CNPJ/CPF	Nome da Entidade	Tipo da Sociedade
09.385.279/0001-43	Fundacao Virginius da Gama e Melo	Fundação

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Para maiores informações clique no botão ajuda.

Voltar | Confirmar | Ajuda



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



BOA TARDE
Tiane Aimi Severo

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Quantidade de Outorgas de Radiodifusão - Fundacao Virginius da Gama e Melo

CNPJ / CPF

09.385.279/0001-43

NOME

FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO

UF

PB

Quantidade

5

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar | Imprimir | Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/QuantidadeOutorgasRD/tela.asp?acao=w&nomeentidade=Fundacao%20Virginius%20da%20Gama%20e%20Melo&indtiposociedade=Funda%E7%E3...

Anexo SIACCO (14428884)

SEI 53115.001864/2024-017 pg. 48

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | menu ajuda

Listagem de Outorgas de Radiodifusão - Fundacao Virginus da Gama e Melo

UF	Município	Serviço	Canal
PB	Campina Grande	230	297
PB	João Pessoa	230	299
PB	João Pessoa	247	24
PB	João Pessoa	248	4
PB	João Pessoa	800	4

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Voltar](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/QuantidadeOutorgasRD/listaoutorgas.asp?acao=c&chave=09385279000143&uf=PB

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Data de Envio:

18/03/2024 14:58:05

De:
MCOM/Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária
<copec@mcom.gov.br>

Para:
cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto:
Solicitação de Informações

Mensagem:
Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os cordialmente e visando instruir processo de renovação de outorga do serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 condenação de cassação da outorga associada à Fundação Virginius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba;

1.2 processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga em relação a interessada indicada acima;

1.3 processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 copec@mcom.gov.br associado à Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária - COPEC

2.2 tiane.severo@mcom.gov.br associado a servidora Tiane Aimi Severo

3. Desde já agradeço a ajuda, e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,
Tiane Severo
Analista Técnico Administrativo
Ramal: 5062



RE: Solicitação de Informações

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Seg, 18/03/2024 18:32

Para:COPEC <COPEC@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de Fundação Virginius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, responder ao processo nº 53000.032749/2012-24, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária <copec@mcom.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 18 de março de 2024 14:58**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Solicitação de Informações

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os cordialmente e visando instruir processo de renovação de outorga do serviço radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 condenação de cassação da outorga associada à Fundação Virginius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba;

1.2 processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga em relação a interessada indicada acima;

1.3 processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 copec@mcom.gov.br associado à Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária - COPEC

2.2 tiane.severo@mcom.gov.br associado a servidora Tiane Aimi Severo

3. Desde já agradeço a ajuda, e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Tiane Severo

Analista Técnico Administrativo

Ramal: 5062



LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Processo:	53115.001864/2024-01				
Interessada:	Fundação Virginius da Gama e Melo	CNPJ:	09.385.279/0001-43		
Tipo jurídico:	Fundação de Direito Privado				
Município/UF	João Pessoa / PB	Serviço:	radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos - FME		
Data de recebimento da notificação (90 dias): - Base Legal: Art. 4º, §3º, da Lei no 5.785, de 23 de junho de 1972;	-	Data do protocolo do pedido de renovação de outorga): - Base Legal: Art. 4º, caput, da Lei no 5.785, de 23 de junho de 1972.	23/01/2024 (Intempestivo)	Período a ser renovado:	21/10/2023 a 21/10/2033

Documentos	SEI nº	Observações
1. Requerimento de renovação de outorga assinado pelo atual dirigente: Base legal: Art. 113, caput, do Decreto nº 52.795, de 1963; Anexo XIII, XIV e XV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023	11328504 23/01/2024 Michely Karolliny Ramos de Moura	- Contém todas as declarações conforme Anexo XV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023 (11088892) assinada pelos atuais diretores; 1º requerimento apresentado: 11328504 23/01/2024 Michely Karolliny Ramos de Moura <input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.

Documentos	SEI nº	Observações
2. Ata de Eleição dos dirigentes, registrada; - Base Legal: Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963	11328505 Mandato 22/10/2020 a 22/10/2024	- Atas anteriores: - <input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
3. Certidão emitida pelo órgão de registro; - Base Legal: Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963	11328511	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
4. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, de maioria e inscrição no CPF - Base Legal: Art. 222, § 1º, da Constituição Federal. Art. 15 § 3º do Decreto nº 52.795, de 1963	Diretora Executiva Michely Karolliny Ramos de Moura 11328513	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.

Documentos da Intituição de Ensino Superior	SEI nº	Observações
5. Instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) que comprove a vinculação de fundação de natureza privada com instituição de ensino ou com o Município onde o serviço é executado; - Base Legal: Art. 138, caput e §§ 5º e 6º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023.	11328506	O documento apresentado contém todos os itens obrigatórios dispostos no Art. 138, caput e §§ 5º e 6º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023; <input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Checklist: 11420050

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 52

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

6. Documento de identificação do representante da IES; - Base Legal: Art. 138, caput e §§ 5º e 6º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023 .	11328507	Documento que comprova a legitimidade do representante legal: <input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
7. Comprovante de credenciamento junto ao Mec - e-Mec ; - Base Legal: Art. 138, caput e §§ 5º e 6º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023 .	11428055	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.

Documentos	SEI nº	Observações
8. CNPJ ; - Base Legal: Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963	11428052 pg 01 Emitida em 18/03/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
9. Fazenda Federal ; - Base Legal: Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963	Positiva Efeito Negativa 11428052 pg 02 Válida até 14/09/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
10. Fazenda Estadual; - Base Legal: Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963	11428052 pg 03 Válida até 18/05/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
11. Fazenda Municipal; - Base Legal: Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963	11428052 pg 04 Válida até 18/05/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
12. Fistel ; - Base Legal: Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963	11428052 pg 05 Válida até 17/04/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
13. FGTS ; - Base Legal: Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963	11428052 pg 06 Válida até 29/03/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.
14. Justiça do Trabalho ; - Base Legal: Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963	11428052 pg 07 Válida até 14/09/2024	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.

Documentos	SEI nº	Observações
15. Portaria de Outorga/Decreto Presidencial - DOU ;	11428034	Portaria nº 183 de 19/10/1983, publicado no DOU de 21/10/1983
16. Decreto Legislativo- DOU ;	-	-
17. Contrato com a União - DOU ;	-	-
18. Licença de funcionamento da estação - Mosaico - Licenciamento ; - Base Legal: Art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023 .	11428048	Emitida em 01/03/2024; Válida até 21/10/2033 <input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência

Documentos	SEI nº	Observações
19. Relatório do Canal - Mosaico ;	11428030	-
20. Relatório de apuração de infrações - CGFM;	11429678	- E-mail para CGFM 11428076
21. Limites - Siacco ; - Base Legal: Art. 12 do Decreto- Lei nº 236, de 1967	11428064	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência

Observações Adicionais

Conclusão
<p>^ documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a oposição do deferimento.</p> <p>Autenticado eletronicamente, após conferência com original.</p> <p>https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f</p>





Documento assinado eletronicamente por **Tiane Aimi Severo, Analista Técnico-Administrativo**, em 19/03/2024, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11428080** e o código CRC **492AE049**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

SEI nº 11428080



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Checklist 11428080

SEI 53115:001864/2024-01 / pg. 54

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.001864/2024-01.

INTERESSADA: FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA EDUCATIVA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo trata de pedido formulado pela Fundação Virginius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao Fistel nº 07008001827, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.
2. Os autos foram instaurados em 23/01/2024, quando da protocolização do requerimento (11328504), objetivando a renovação da outorga.
3. Após a análise realizada sob a ótica da legislação em referência, emitiu-se o *Checklist - Verificação* (11428315), no qual se concluiu que a documentação "está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento".
4. Esses são os principais acontecimentos até o momento.

ANÁLISE

5. De acordo com o art. 33, § 3º da [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), o prazo da permissão para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, pode ser renovado por períodos sucessivos e iguais de 10 anos, mediante autorização do Poder Concedente. Atualmente, essa autorização é formalizada por portaria, subscrita pelo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, posteriormente enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, conforme disposto no art. 223, **caput** e § 3º da [Constituição Federal de 1988](#), e no art. 113, § 1º d o [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR).
6. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na [Lei nº 4.117, de 1962](#), na [Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#), no [Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967](#), e no [Decreto nº 52.795, de 1963](#).
7. De acordo com os arts. 112 e 113 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#), o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros, a tempestividade do pleito e a colação, aos autos, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101e436fa43c8720e6cbbd8f>

Nota Técnica 5005 (1426315)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 55

e2ddf16d-d101e436fa43c8720e6cbbd8f



encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

8. Além disso, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, nos processos de renovação será igualmente avaliado se há extrapolação dos limites de outorga, em atenção especial ao art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#).

9. No caso em apreço, conferiu-se à Fundação Virginius da Gama e Melo a outorga do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, conforme Portaria nº 183, de 19 de outubro de 1983, publicada no DOU de 21/10/1983 (11428034). Importa registrar que, na época da outorga, vigia a redação original do art. 32 do RSR que dizia: "§ 3º A permissão só entrará em vigor após a publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial da União." Portanto, como não havia previsão de aprovação do ato de outorga pelo Poder Legislativo, o prazo da outorga começava a contar da data publicação da portaria.

10. Como informado, a Radiodifusora apresentou o pedido de renovação, em **23/01/2024**, acompanhado da documentação exigida até então. De acordo com o art. 4º, **caput** da [Lei nº 5.785, de 1972](#), as entidades interessadas na renovação da outorga devem apresentar o correspondente requerimento "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", ou seja, entre 21/10/2022 a 21/10/2023. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado

estivamente.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-e436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Nota Técnica 5005 (1426315)

SEI 53113.001884/2024-01 / pg. 56

e2ddf16d-d101-e436f-a43c-8720e6cbbd8f

11. Embora intempestivo, entende-se que o pedido deve ser acolhido em razão das orientações firmadas pela d. Consultoria Jurídica, por ocasião do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 27 de fevereiro de 2024, segundo o qual:

26. Em primeiro lugar, cabe fazer referência ao brocardo jurídico "**ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus**", ou seja, **onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir**. Essa antiga regra de hermenêutica já foi reconhecida em inúmeros julgados do STJ, [...].

27. Os §§ 1º e 2º do mesmo art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelecem claramente uma hipótese de prorrogação tácita por tempo indeterminado das outorgas de radiodifusão e que é corriqueiramente adotada no contexto dos processos de renovação de outorga. Afirmam esses dispositivos que, após esgotado o prazo original e enquanto não se encerrar a análise a respeito do pedido de renovação, o serviço de radiodifusão pode ser "mantido em funcionamento em caráter precário", mantendo "as mesmas condições" decorrentes da outorga.

28. O fato é que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, determina expressamente que o Ministério das Comunicações, como órgão competente do Poder Executivo federal, notifique as "entidades [outorgadas] que não apresentarem pedido de renovação no prazo" para que "se manifestem" em noventa dias. Por outro lado, não estabelece claramente que nesse prazo a entidade pode apresentar o pedido de renovação. Seria possível interpretar que essa "manifestação" consistiria apenas no exercício do direito de defesa em relação a uma eventual decisão de perempção, em que a entidade poderia comprovar que já havia apresentado pedido de renovação tempestivamente. **Mas não parece ter sido esse o propósito do legislador.**

[...]

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

'16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão**. Neste sentido, **a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.**'

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

[...]

34. Isso significa dizer que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga. Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

[...]

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

[...]

41. Por outro lado, **se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.**

42. Em se tratando de uma manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga, **nessa situação sequer seria propriamente o caso de decisão de perempção**, mas simplesmente de declarar a extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse sentido, no Parecer nº 290/2015/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (NUP: 53000.025552/2003-48), esta Consultoria Jurídica assim já se manifestou:



'8. Uma vez que já houve o transcurso do prazo regular da outorga, sem processo válido de renovação, é de se concluir que a mesma restou extinta, por exaurimento de seus efeitos.'

43. **A decisão que reconhece a extinção da outorga por decurso de prazo tem natureza apenas declaratória. A extinção da outorga se dá no momento em que o outorgado deixa de apresentar o pedido de renovação no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.** Por conseguinte, entendemos que essa hipótese de extinção da outorga **dispensa a aprovação do Congresso Nacional.** Não se trata de indeferimento de pedido de renovação, não incidindo por esse motivo a regra do § 2º do art. 223 da Constituição Federal. Além disso, também não se trata de "cancelamento" da outorga e por isso **também não é necessária confirmação por decisão judicial** (art. 223, § 4º, da CRFB).

[...]

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário. [grifos no original]

12. Observe-se que, caso a entidade não encaminhe o pedido de renovação no prazo legalmente previsto, este Ministério tem o dever de notificá-la para que, no prazo de 90 dias, manifeste se há interesse na renovação.

13. Como informado, a outorga venceu em 21/10/2023 e não foi expedida a notificação prevista no art. 4º, § 3º da [Lei nº 5.785, de 1972](#).

14. Ora, se é aceitável a manifestação encaminhada no prazo de 90 dias, após a notificação desta Pasta, entende-se que, **em caso de ausência de notificação, a manifestação protocolada espontaneamente, ainda que intempestiva, deve ser igualmente acolhida.**

15. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 21/10/2023, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 4º, § 1º da [Lei nº 5.785, de 1972](#).

16. Feitas essas considerações, a documentação apresentada pela Interessada, inclusive em relação aos seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (11428080).

17. Ressalta-se que, para fins de instrução processual, os documentos foram conhecidos levando-se em consideração a validade por ocasião da protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na [Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018](#), especialmente o art. 3º, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º. Isso igualmente evita a formalização de reiteradas solicitações de documentos que perdem a validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual, mas que, muitas vezes, são obtidos de forma onerosa às entidades. Reproduz-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Salienta-se, ainda, que a possibilidade de validação das certidões exigidas pelo Ministério



das Comunicações justifica-se pelo fato de que a entrada ocorreu no prazo de até 60 dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#).

19. Dito isso, a Interessada juntou requerimento de renovação da outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI do [Decreto nº 52.795, de 1963](#), alterado pelo [Decreto nº 10.775, de 2021](#). Acostou, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (11328511).

20. Conforme art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#), alterado pela [Lei nº 14.812, de 15 de janeiro de 2024](#), as radiodifusoras e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais poderão deter até 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora e 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens:

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I - 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora, que pode ser operada por meio de: [Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

a) (revogada); [Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

b) (revogada); [Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

c) (revogada); [Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

d) frequência modulada; [Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

e) ondas médias; [Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

f) ondas tropicais; [Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

g) ondas curtas; [Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

II - 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens. [Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

21. Em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - Siacco (11428064), em 18/03/2024, observou-se que a Radiodifusora e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#), alterado pela [Lei nº 14.812, de 2024](#).

22. Ademais, para fins de comprovação da vinculação da Radiodifusora com instituição de ensino superior conforme previsto no art. 134, **caput** e §§ 4º e 5º da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), o processo foi instruído com o respectivo instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria etc.) (11328506), atendendo-se, dessa forma, à legislação.

23. Além disso, após pesquisa ao Sistema Mosaico (11428030), não foi verificada a aplicação de penalidade de cassação, no curso da prestação do serviço de radiodifusão, em desfavor da Outorgada. Nesse sentido, consultou-se a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações (CGFM) (11429678), que informou não estar em trâmite processo de apuração de infração cuja penalidade cabível seja a de cassação.

24. Observa-se, ainda, que constam nos autos certidões emitidas pelos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento das obrigações tributárias (11428052 pgs 02 a 04). Carreou-se, também, certidões emitidas pela Receita Federal (11428052 pg 01), Caixa Econômica Federal (11428052 pg 06) e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) (11428052 pg 05), comprovando a ausência de irregularidades, respectivamente, perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho (11428052 pg 07), atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor. Ainda, consultou-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), e verificou-se que não há restrição da pessoa jurídica ou dos dirigentes para celebrarem contratos com a Administração Pública (11428052 pgs 08/09).

25. Portanto, com base nos documentos acostados, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, não se verifica qualquer óbice ao deferimento da renovação da outorga.

26. Salienta-se que, a partir da entrada em vigor do [Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020](#), erou o [Decreto nº 52.795, de 1963](#), deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, is de renovação dos prazos das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Isso significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a Entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, o qual será elaborado por profissional habilitado e deve permanecer na posse da Outorgada. Além disso, é obrigação da Radiodifusora possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado igualmente por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Neste momento, é válido ressaltar que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga. Assim, ao final do prazo, caso haja interesse na renovação da outorga, é necessário que a Radiodifusora obtenha um



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101e436fa43c-8720e6cbbd8f>

Nota Técnica 5005 (1426315)

SEF 53113.001804/2024-01 / pg. 60

e2ddf16d-d101-e436fa43c-8720e6cbbd8f

novo licenciamento (art. 36, § 3º da [Lei nº 4.117, de 1962](#)). Para tanto, a Interessada terá o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação. Destaca-se que, para fins de renovação de outorga, a emissão da nova licença para funcionamento da estação comprova a regularidade técnica da emissora, conforme art. 67, parágrafo único, da [Lei nº 4.117, de 1962](#).

29. Nesse contexto, em consulta ao Sistema Mosaico (11428048), verificou-se que a Interessada obteve a licença para funcionamento da estação, emitida em 01/03/2024, com validade até 21/10/2033.

30. Pelo exposto, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga.

31. Oportunamente, entende-se que o caso em tela, em razão de eventual interpretação equivocada acerca da (in)tempetividade do requerimento de renovação, não se amolda ao Parecer Referencial nº 00004/2024/CONUR-MCOM/CGU/AGU, motivo pelo qual **os autos devem ser remetidos à d. Conjur**, para manifestação individualizada.

32. Por fim, destaca-se que, antes da assinatura do termo aditivo de renovação prevista pelo art. 115 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#), e o início dos efeitos legais decorrentes da deliberação do Congresso Nacional, deverá ocorrer a atualização dos documentos que certifiquem a situação regular da Interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

CONCLUSÃO

33. Com base nessas informações, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) remessa dos autos à **Consultoria Jurídica** deste Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em tratamento, incluindo as minutas dos atos, na forma do art. 11 da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#);

b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da [Lei nº 5.785, de 1972](#); e

c) em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República**, para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

34. Pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

35. Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Leticia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 19/03/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiane Aimi Severo, Analista Técnico-Administrativo**, em 19/03/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101e436fa43c-8720e6cbbd8f>



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11428315** e o código CRC **820FD33E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11428315



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436fa43c-8720e6cbbd8f>

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2024.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.001864/2024-01, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Fundação Virginius da Gama e Melo, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, número de inscrição no FISTEL 07008001827, a partir de 21 de outubro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, em frequência modulada, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação desta Portaria.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Leticia Barbosa Duarte Miele**, **Coordenadora de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 19/03/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Minuta de Portaria (11426424)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 63

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino**, **Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11428424** e o código CRC **09B16C48**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11428424



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Miranda de Paula (11428424)

SEP 53115.001864/2024-01 / pg. 64

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.001864/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5005/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº ____/____/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de ____ de ____ de ____, publicada em __/__/__, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada à Fundação Virgínius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, nos termos da Portaria nº 183 de 21 de outubro de 1983, vinculada ao FISTEL nº 07008001827, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Minuta de Exposição de Motivos (11428451)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 65

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Leticia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 19/03/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11428451** e o código CRC **E34745C0**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11428451



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Minuta de Exposição de Motivos (11428451)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 66

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 53115.001864/2024-01

Interessado: FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO.

Assunto: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA EDUCATIVA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

Ao Gacse,

Em consonância com a Nota Técnica 5005 (11428315), este Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal encaminha os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) Remessa dos autos à **Consultoria Jurídica** deste Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em tratamento, incluindo as minutas dos atos, na forma do art. 11 da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#);

b) Posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da [Lei nº 5.785, de 1972](#); e

c) Em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República**, para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

Pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

Brasília, na data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11430834** e o código CRC **82AA62D6**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria (11428424)

Minuta de Exposição de Motivos (11428451)

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11430834

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 48406/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 5005/2024/SEI-MCOM (11428315)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Nota Técnica nº 5005/2023/SEI-MCOM (11428315), a qual trata de pedido formulado pela Fundação Virginius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao Fistel nº 07008001827, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 22/03/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11432269** e o código CRC **74ECED0E**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11432269



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Ofício Interno 48406 (11432269)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 69

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



PARECER n. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001864/2024-01

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO VIRGÍNIUS DA GAMA E MELO

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão sonora com finalidade educativa. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Dúvida quanto à tempestividade do requerimento. Pela possibilidade de prosseguir com a análise do pedido.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o pedido formulado pela Fundação Virginius da Gama e Melo, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 48406/2024/MCOM (11432269), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM (11428315).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI - 00738.000083/2024-06).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM]

(...)

10. Como informado, a Radiodifusora apresentou o pedido de renovação, em 23/01/2024, acompanhado da documentação exigida até então. De acordo com o art. 4º, caput da Lei nº 5.785, de 1972, as entidades interessadas na renovação da outorga devem apresentar o correspondente requerimento "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", ou seja, entre 21/10/2022 a 21/10/2023. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado intempestivamente.

(...)

12. Observe-se que, caso a entidade não encaminhe o pedido de renovação no prazo legalmente previsto, este Ministério tem o dever de notificá-la para que, no prazo de 90 dias, manifeste se há interesse na renovação.

13. Como informado, a outorga venceu em 21/10/2023 e não foi expedida a notificação prevista no art. 4º, § 3º da Lei nº 5.785, de 1972.

14. Ora, se é aceitável a manifestação encaminhada no prazo de 90 dias, após a notificação desta Pasta, entende-se que, **em caso de ausência de notificação, a manifestação protocolada espontaneamente, ainda que intempestiva, deve ser igualmente acolhida.**

15. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 21/10/2023, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 4º, § 1º da [Lei nº 5.785, de 1972](#).

(...)

31. Oportunamente, entende-se que o caso em tela, em razão de eventual interpretação equivocada acerca da (in)tempestividade do requerimento de renovação, não se amolda ao Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à d. Conjur, para manifestação individualizada.

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens acima destacados.

Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deq.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

recebido n.º 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11456307)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 70

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União -AGU assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU).

12. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM, no caso, o quadro fático relatado nos itens 10 a 15.

13. Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

14. Isto posto, passemos ao exame das questões pertinentes da consulta.

15. No caso em análise, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM, solicitou que fosse analisada a possibilidade de se recepcionar ou não o pedido de renovação supostamente feito de forma intempestiva pela entidade.

16. Assim, verifica-se que o pedido de renovação foi apresentado em 23/01/2024, sendo que o prazo legal previsto, segundo regra contida no art. 4º, *caput* da Lei nº 5.785, de 1972, era entre 21/10/2022 a 21/10/2023.

17. Pois bem. Como se sabe, o §3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação".

18. Por certo tempo, o entendimento desta Conjur sobre o referido dispositivo seguia a linha de que ele não poderia ser visto como uma forma de prorrogar o prazo do pedido renovatório.

19. Assim, seguindo a orientação dada pelo PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP 01250.076509/2017-09), o entendimento era de que "essa manifestação [de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972] somente pode dizer respeito às justificativas quanto a não apresentação do pedido no prazo legal" e que "apenas em hipóteses excepcionabilíssimas, relativas a caso fortuito ou força maior, é que o pedido poderia ser recebido a destempo pela Administração, com efeitos retroativos".

20. Acontece que esta orientação hoje está superada pelo PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (53000.002720/2014-80), que assim dispõe:

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão.** Neste sentido, **a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/e2ddf16cd1014486fa243c8720e6cbbdb8f>

https://www.conjur.org.br/2024/01/14/53000-002720-2014-80/ PARECER REFERENCIAL N. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11456307) SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 71

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbdb8f

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.**

34. Isso significa dizer que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga. Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

21. Com isso, observa-se que o entendimento atual desta Consultoria é no sentido de que se considera tempestivo todo requerimento formulado dentro do prazo de 90 dias previsto no §3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

22. No caso em análise, a entidade antecipou-se à notificação e solicitou a renovação de sua outorga antes dela ocorrer. Ou seja, mesmo fora do prazo previsto no *caput* do art. 4º, o seu requerimento ainda está albergado pela exceção prevista no §3º, dado que sequer foi notificada para se manifestar a respeito do seu interesse na renovação da outorga.

23. Em suma, ao conjugar as regras contidas no art. 4º, *caput* e §3º, da Lei nº 5.785, de 1972, bem como o entendimento firmado pelo PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, entende-se que só será considerado intempestivo o pedido de renovação feito após o prazo de 90 dias, contado da notificação encaminhada pela SECOE, que a entidade tem para se manifestar a respeito do seu interesse na renovação.

24. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, cumpre destacar que devem ser observadas as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado por esta Consultoria Jurídica com objetivo de orientar a SECOE na análise jurídica da matéria.

III – CONCLUSÃO

25. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito da tempestividade do requerimento, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU na análise do pedido apresentado pela Fundação Virginius da Gama e Melo, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.

26. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 03 de abril de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001864202401 e da chave de acesso ebcd2365



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 funcional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1456874648 e chave de acesso ebcd2365 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inforeg.autenticidadeassinatura.camara.deg.br/e2ddf16cd1014486fa43c8720e6cbbd8f> / pg. 72

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2024 12:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infleg-autenticidadeassinatura.camara.deg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



DESPACHO n. 00591/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001864/2024-01

INTERESSADO: Fundação Virgínius da Gama e Melo

ASSUNTO: Renovação de outorga. Exploração do serviço de radiodifusão sonora. Finalidade educativa. Consulta. Conhecimento do pedido administrativo.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere ao conhecimento do pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre consulta relacionada ao pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Fundação Virgínius da Gama e Melo** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **João Pessoa/PB**, referente ao período de **21 de outubro de 2023 a 21 de outubro de 2033**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA N° 5005/2024/SEI-MCOM**, solicitou esclarecimento sobre a possibilidade de análise do pedido de renovação de outorga no caso em questão.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, tem-se que: **"(...) ao conjugar as regras contidas no art. 4º, caput e §3º, da Lei nº 5.785, de 1972, bem como o entendimento firmado pelo PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, entende-se que só será considerado intempestivo o pedido de renovação feito após o prazo de 90 dias, contado da notificação encaminhada pela SECOE, que a entidade tem para se manifestar a respeito do seu interesse na renovação."**
5. Ademais, o citado PARECER orienta a SECOE a observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 00738.000083/2024-06)**, no que se refere ao cumprimento dos requisitos exigidos nas normas de regência para que haja a renovação da outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.
6. **É oportuno lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 53000.002720/2014-80), estabeleceu a interpretação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**
7. No caso em questão, a SECOE sequer realizou a notificação da entidade para que no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga. Logo, pode-se afirmar que não há óbice legal para que o pedido de renovação de outorga apresentado pela **Fundação Virgínius da Gama e Melo** seja conhecido, no que se refere a sua tempestividade.
8. Dessa forma e observando a consulta apresentada pela SECOE, pode-se afirmar, no aspecto jurídico-formal, que não existe impedimento legal para que seja conhecido o pedido de renovação de outorga no caso em questão, no que se refere a sua tempestividade, pois sequer houve o início do prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. Além disso, a SECOE observe as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Fundação Virgínius da Gama e Melo** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **João Pessoa/PB**, referente ao período de **21 de outubro de 2023 a 21 de outubro de 2033**.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 03 de abril de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIODIFUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/e2ddf16cd1014486fa43c8720e6cbbd8f>

DESPACHO N. 00591/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11456307) SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 74

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001864202401 e da chave de acesso ebcd2365



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1457156575 e chave de acesso ebcd2365 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2024 18:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO de APROVAÇÃO n. 00601/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001864/2024-01

INTERESSADA: Fundação Virgínius da Gama e Melo

ASSUNTO: Renovação de outorga. Exploração do serviço de radiodifusão sonora. Finalidade educativa. Consulta. Conhecimento do pedido administrativo.

Aprovo o **PARECER n. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, nos termos do **DESPACHO n. 00591/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

Brasília, 03 de abril de 2024.

TIAGO LINHARES DIAS

Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001864202401 e da chave de acesso ebcd2365



Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1457494626 e chave de acesso ebcd2365 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2024 18:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deleg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Recorrido n. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11458307) SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 76

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53115.001864/2024-01**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal, para conhecimento do Parecer Jurídico nº 00246/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11456307), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 04/04/2024, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11457632** e o código CRC **925E3D58**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11457632



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09.385.279/0001-43
Razão Social: FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO
Endereço: LOC CAMPUS IPE BR 230 KM 22 S/N / AGUA FRIA / JOAO PESSOA / PB / 58050-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/03/2024 a 17/04/2024

Certificação Número: 2024031907431893472005

Informação obtida em 04/04/2024 14:33:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrif/pages/consultaEmpregador.jsf

http://www.caixa.gov.br/Anexo-Certidao (11487920)

CEI 95115:0616672024-01 / pg. 78

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000083/2024-06

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000083/2024-06. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos;

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 47635/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio da **COTA n.º 00195/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos (SEI - **11378839**):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, é necessário consultar à SECOE sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, **com fins exclusivamente educativos** permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inpleg-autenticadepassinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

referencial n.º 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11437979)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 79



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja **grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos**. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da AGU foquem em questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, **com fins exclusivamente educativos**, pode ser enquadrada nos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora **com fins exclusivamente educativos**, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos (SEI - **11388447**):

(...)

2. Em atenção ao solicitado pela d. Consultoria Jurídica por meio da Cota nº 00195/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, informa-se que atualmente existem 567 processos de renovação de outorga de radiodifusão educativa em trâmite nesta Secretaria, sendo 463 referentes ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) e 104 referentes ao serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV).

3. Deste modo, considerando o quantitativo de processos de renovação de outorgas de rádio e tv em caráter educativo em trâmite nessa Pasta, entende-se que a expedição de Parecer Referencial contribuirá para o melhor andamento das atividades no setor.

4. Por fim, esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora com fins exclusivamente educativos**. Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial) ou comunitária.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** com fins exclusivamente educativos, aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infrapleg-autenticadadeassinatura.camara-leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 80

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, que é superior a quatrocentos e sessenta processos (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), além dos pedidos administrativos posteriores que poderão apresentados sobre o mesmo assunto, tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve ser na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inpleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 81

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos.**

20. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

21. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

22. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

23. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967, com redação pela Lei nº 14.812, de 2024).

24. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

25. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

26. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR; art. 152 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 02 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 02 de junho de 2023).

27. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

28. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

atendimento nº 0000/2024/CONJUR/MCOM/CGU/AGU (11437979)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 82

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

29. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

30. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas preempertas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

31. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

32. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

33. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas preempertas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

34. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

35. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Apenas podem prestar o serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos: i) estados, Distrito Federal e municípios; ii) instituições de educação superior (IES), credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC), inclusive aquelas que estão sob a condição de mantidas (universidades, centros universitários e faculdades); iii) fundações de direito privado. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



público e de direito privado (vide art. 136, incisos I, II e III, § 1º, incisos I, II e III, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

36. Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente formalizado, ou registrado em Cartório, quando for o caso; iii) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; iv) cópia do certificado de licença para funcionamento da estação; v) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, se for caso (sociedade empresária); vi) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; vii) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; viii) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; ix) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e x) declaração de que: a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do MCOM, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento; a entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão/permissão que será renovada; a entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga; a entidade possui boa situação financeira e possui recursos para o empreendimento pleiteado; nenhum dos sócios ou dirigentes da mantenedora ou da mantida participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a renovação da concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; nenhum dos dirigentes da mantenedora ou da mantida está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; nenhum dos dirigentes e sócios da mantenedora ou da mantida foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos previstos nos art. 1º, **caput**, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 da Lei; pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante da mantenedora pertence direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; a responsabilidade editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos dos §§1º e 2º do art. 222 da Constituição Federal; e caso a outorga seja renovada, a entidade se compromete a observar e cumprir, na produção de conteúdo e na sua programação, a finalidade exclusivamente educativa do serviço, notadamente quanto aos princípios e disposições do art. 221 da Constituição Federal, do art. 38, d, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do art. 13, e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, do art. 28, itens 11 e 12, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, e da Portaria que estabelece as regras e os critérios em relação aos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos (vide art. 113 do RSR ANEXO XIII a XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

38. É oportuno destacar que eventual existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão **não** requer à comprovação do pagamento do valor do preço público da outorga, visto que se trata de outorga não onerosa, não sendo aplicável, portanto, o art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar o limite de vinte outorgas de serviço de radiodifusão sonora. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967, com redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, **caput**, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da **sociedade empresária** detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da entidade detentora da outorga e a atuação para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, com redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR e nos ANEXOS XIII a XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023.	Art. 113, XI, do RSR, e ANEXOS XIII a XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023
ix) ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente formalizado, ou registrado em Cartório, quando for o caso	ANEXOS XIII a XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023
x) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
xi) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, quando for o caso de sociedade empresária.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xii) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, quando for o caso de sociedade empresária	Art. 113, inciso IV, do RSR.
Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://nfpesq.autenticidadeassinatura.camaraleg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 85

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

xiv) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xv) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xvi) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xvii) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.
xix) convênio firmado com uma única IES, com sede ou campus no estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação, quando for o caso.	ANEXO XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023
xx) documento de identidade do representante da IES com a qual o convênio foi firmado, quando for o caso	ANEXO XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023

48. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR). **Além disso, as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga.**

49. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

50. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar outra entidade que presta o serviço de radiodifusão, quando for a hipótese de **sociedade empresarial**, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopleg-autenticadadeassinatura.camara.gov.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 86

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [**xx.xxx.xxx/xxxx-xx**], número de inscrição no FISTEL nº [**xxxxxxxxxx-xx**], a partir de [**xxxxxx**], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos [**em frequência modulada/ondas médias**], no município de [**identificação do município**], estado de [**identificação do Estado**].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[**NOME DO MINISTRO**]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos; vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) e registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica.

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infrapleg-autenticadepassinatura.camara-leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

atendimento nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11437979)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 87

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000083202406 e da chave de acesso 50ebec01



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1429587038 e chave de acesso 50ebec01 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2024 16:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Atendimento: 00004/2024/CONJUR-W/COM/CCJ/AGE (11437979)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 88

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00375/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000083/2024-06

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio educativa. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos.
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 8 de março de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000083202406 e da chave de acesso 50ebec01



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1432822668 e chave de acesso 50ebec01 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2024 17:21. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inpleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Protocolo n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11437979)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 89

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.001864/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5005/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____ de _____, publicada em __/__/__, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada à Fundação Virgínius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, nos termos da Portaria nº 183 de 21 de outubro de 1983, vinculada ao FISTEL nº 07008001827, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Minuta de Exposição de Motivos (11457956)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 90

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Leticia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 04/04/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiane Aimi Severo, Analista Técnico-Administrativo**, em 04/04/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 04/04/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 04/04/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11457998** e o código CRC **52AA5DC1**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11457998



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

Processo nº: 53115.001864/2024-01.

Referência: Parecer nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Interessado(a): Fundação Virginius da Gama e Melo.

Assunto: Atualização de Exposição de Motivos.

Ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (GACSE).

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Fundação Virginius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, objetivando a renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao Fistel nº 07008001827, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, referente ao período de 21/10/2023 a 21/10/2033.

2. Por meio da Nota Técnica 5005/2024/SEI-MCOM (11428315), acompanhada do Despacho DE PUB (11430834) e do Ofício Interno 48406/2024/MCOM (11432269), esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, formulado pela Radiodifusora, e pelo encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica.

3. A unidade consultiva, por sua vez, exarou o Parecer nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11456307 pgs 01 a 04), aprovado pelo Despacho nº 00591/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11456307 pgs 05 e 06) e pelo Despacho nº 00601/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11456307 pg 07), posicionando favoravelmente à renovação da outorga, a saber:

III – CONCLUSÃO

25. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito da tempestividade do requerimento, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU na análise do pedido apresentado pela Fundação Virginius da Gama e Melo, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.

26. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

4. Em atenção ao parágrafo 48 do Parecer nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esclarecemos que em nova consulta às certidões vencidas, foi constatada a regularidade da Interessada (11457920).

5. Ademais, providenciamos a atualização da minuta de Exposição de Motivos (11457998) de forma a constar o Parecer nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU que opinam pela viabilidade da renovação da outorga.

Atendidas as recomendações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Comunicação Social Eletrônica, para que, em caso de aprovação desta manifestação, sejam reenviados ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação.

Brasília, 04 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 04/04/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino**, **Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 04/04/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11458024** e o código CRC **153C6DF9**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11458024



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 12848, DE 5 DE ABRIL DE 2024

A **MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA**, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.001864/2024-01, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, número de inscrição no FISTEL 07008001827, a partir de 21 de outubro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, em frequência modulada, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação desta Portaria.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

Ministra de Estado das Comunicações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 16/04/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11459682** e o código CRC **77EA6131**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11459682



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Portaria 12848 (11459682) SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 94

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 5 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.001864/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5005/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 12848, de 5 de abril de 2024, publicada em __/__/__, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, nos termos da Portaria nº 183 de 21 de outubro de 1983, vinculada ao FISTEL nº 07008001827, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

SÔNIA FAUSTINO MENDES
Ministra de Estado das Comunicações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 16/04/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11459687** e o código CRC **0D4F8A95**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11459687



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436fa43c-8720e6cbbd8f>

Exposição de Motivos 282 (1/433687)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 95

e2ddf16d-d101-436fa43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 49088/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 12848/2024 (11459682) e Exposição de Motivos (11459687)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COPEC_MCOM (11458024), encaminho a Portaria nº 12848/2024 (11459682) e Exposição de Motivos (11459687), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 10/04/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11459703** e o código CRC **D810CEDC**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11459703



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Ofício Interno 49088 (14459703)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 96

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 17/04/2024 13:05:09
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10280477
Data prevista de publicação: 18/04/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21553031	ATO Portaria MCOM NA 12677.rtf	46f4e7252afc8540 73a623022e43d2e9	9,00	R\$ 350,28
21553032	ATO Portaria MCOM NA 12854.rtf	16256ebd77657d39 90d1ceadf1053fd8	9,00	R\$ 350,28
21552963	ATO Portaria MCOM NA 12838.rtf	1466852fb015bd8f ea1df56abea20e35	11,00	R\$ 428,12
21552964	ATO Portaria MCOM NA 12856.rtf	de39142d44e64986 1744d0c24738392b	8,00	R\$ 311,36
21552965	ATO Portaria MCOM NA 12846.rtf	d7cf2120dcdf303 1cfd05b2054fcdfa	10,00	R\$ 389,20
21552966	ATO Portaria MCOM NA 12839.rtf	7e89e788df3caa05 c9260ec4abfda998	10,00	R\$ 389,20
21553027	ATO Portaria MCOM NA 12840.rtf	1a3bff68b0f91e6d d47999e8dc2916a0	10,00	R\$ 389,20
21553028	ATO Portaria MCOM NA 12837.rtf	06b402e3cd4f8dad 30b7f350aab0d6f3	10,00	R\$ 389,20
21553029	ATO Portaria MCOM NA 12848.rtf	8d870ef45d0b371b cddbeda4f3ab9983	8,00	R\$ 311,36
21553030	ATO Portaria MCOM NA 12857.rtf	bde2343ebc179846 08bc3f84f61720fd	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			93,00	R\$ 3.619,56



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

n.gov.br/recibo.do?idof=10280477

Comprovante Envio Portaria nº 12648 (11479927) - 32f931f5.001864/2024-01 / pg. 97

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/04/2024 | Edição: 76 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 12.848, DE 5 DE ABRIL DE 2024 (*)

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.001864/2024-01, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, número de inscrição no FISTEL 07008001827, a partir de 21 de outubro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, em frequência modulada, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação desta Portaria.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

N. da Codou: Republicada por ter saído no DOU de 18/4/2024, Seção 1, pág. 46, com incorreção.



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac2d097ac

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Fundacao Virginius da Gama e Melo	
Nome Fantasia:	
Telefone: (83) 32223905	E-mail: cleonaldo@sistemaarapuan.com.br
CNPJ: 09.385.279/0001-43	Número do Fistel: 07008001827
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 21/10/1983	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 21/10/2033	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 28.588/2002.	

Endereço Sede		
Logradouro: Av. Monsenhor Walfredo Leal	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 303	
Município: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58020540

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Rodrigues de Aquino - 10º andar	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 267	
Município: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58013030

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA MONSENHOR WALFREDO LEAL	Complemento:	
Bairro: TAMBIA	Numero: 303	
Município: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58020540

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: João Pessoa	UF: PB

Parâmetros Técnicos			
Canal: 299	Frequência: 107.7 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 8.93kW
HCI: 60 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322687888	Número Indicativo: ZYC975
Data Último Licenciamento: 01/03/2024	Número da Licença: 53500.015284/2024-40



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 7° 06' 58.00" S	Longitude: 34° 52' 30.00" W	Cota da base: 49.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027381200422	Modelo: ETG5000i
Fabricante: Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	Potência de Operação: 5.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50A	Fabricante: CELLFLEX		
Comprimento da Linha: 30.00 m	Atenuação: 1.20 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4L			Fabricante: TEEL - TELE ELETRONICA LTDA.		
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 210 °	Polarização: Circular	HCI: 60 m	ERP Máxima: 8.93 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.73	5°: 0	10°: 1.99	15°: 0	20°: 2.2	25°: 0	30°: 2.27	35°: 0	40°: 2.14	45°: 0	50°: 1.87	55°: 0
60°: 1.62	65°: 0	70°: 1.45	75°: 0	80°: 1.29	85°: 0	90°: 1.11	95°: 0	100°: 0.87	105°: 0	110°: 0.61	115°: 0
120°: 0.45	125°: 0	130°: 0.47	135°: 0	140°: 0.59	145°: 0	150°: 0.73	155°: 0	160°: 0.89	165°: 0	170°: 1.07	175°: 0
180°: 1.22	185°: 0	190°: 1.29	195°: 0	200°: 1.32	205°: 0	210°: 1.31	215°: 0	220°: 1.29	225°: 0	230°: 1.24	235°: 0
240°: 1.11	245°: 0	250°: 0.86	255°: 0	260°: 0.53	265°: 0	270°: 0.27	275°: 0	280°: 0.1	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0.16	315°: 0	320°: 0.43	325°: 0	330°: 0.73	335°: 0	340°: 1.06	345°: 0	350°: 1.42	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Linha de Transmissão Auxiliar

Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar

Modelo:		Fabricante:	
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:
		HCI: m	ERP Máxima: 8.93 kW

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	183	Portaria	MC	19/10/1983	21/10/1983	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	525	Portaria	Dentel-PE	30/11/1983	16/12/1983	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		21/12/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500018582002	48178	Ato	ER06	02/12/2004	03/12/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	16	Portaria	MC	08/02/2006		Multa	Jurídico
9999	17	Portaria	MC	08/02/2006		Multa	Jurídico
9999	8	Despacho	MC	25/04/2007		Advertência	Jurídico
9999	85	Despacho	MC	20/11/2007		Advertência	Jurídico
9999	5477	Ato	ER06	09/09/2013	12/09/2013	Alteração	Técnico
9999	318	Portaria	MC	25/03/2014	26/03/2014	Multa	Jurídico
53500.082652/2017-36	14295	Ato	ORLE	28/11/2017	14/12/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000055266/2013-89	1394	Portaria	MCTIC	11/06/2018	15/06/2018	Multa	Jurídico
531150018642024-01	12848	Portaria	MC	05/04/2024	19/04/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

--





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 49797/2024/MCOM

Brasília, 19 de abril de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11459687)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho_MCOM (11458024), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 282/2024 (11459687), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 19/04/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11485040** e o código CRC **A2AE2946**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11485040



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Ofício Interno 49797 (11485040)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 102

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

EM nº 00364/2024 MCOM

Brasília, 22 de Abril de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.001864/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5005/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 12848, de 5 de abril de 2024, publicada em 19 de abril de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, nos termos da Portaria nº 183 de 21 de outubro de 1983, vinculada ao FISTEL nº 07008001827, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Exposição de Motivos nº 00364/2024/MCOM (11487786)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 103

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 14181/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.001864/2024-01.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 22/04/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11487801** e o código CRC **F26B0C32**.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11487801



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Ofício 14181 (11487801)

SEI 53115.001864/2024-01 / pg. 104

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

EM nº 00364/2024 MCOM

Brasília, 22 de Abril de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.001864/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5005/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 12848, de 5 de abril de 2024, publicada em 19 de abril de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, nos termos da Portaria nº 183 de 21 de outubro de 1983, vinculada ao FISTEL nº 07008001827, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.001864/2024-01.

INTERESSADA: FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA EDUCATIVA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo trata de pedido formulado pela Fundação Virginius da Gama e Melo, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao Fistel nº 07008001827, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.
2. Os autos foram instaurados em 23/01/2024, quando da protocolização do requerimento (11328504), objetivando a renovação da outorga.
3. Após a análise realizada sob a ótica da legislação em referência, emitiu-se o *Checklist - Verificação* (11428315), no qual se concluiu que a documentação "está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento".
4. Esses são os principais acontecimentos até o momento.

ANÁLISE

5. De acordo com o art. 33, § 3º da [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), o prazo da permissão para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, pode ser renovado por períodos sucessivos e iguais de 10 anos, mediante autorização do Poder Concedente. Atualmente, essa autorização é formalizada por portaria, subscrita pelo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, posteriormente enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, conforme disposto no art. 223, **caput** e § 3º da [Constituição Federal de 1988](#), e no art. 113, § 1º d o [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR).
6. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na [Lei nº 4.117, de 1962](#), na [Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#), no [Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967](#), e no [Decreto nº 52.795, de 1963](#).
7. De acordo com os arts. 112 e 113 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#), o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros, a tempestividade do pleito e a colação, aos autos, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

8. Além disso, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, nos processos de renovação será igualmente avaliado se há extrapolação dos limites de outorga, em atenção especial ao art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#).

9. No caso em apreço, conferiu-se à Fundação Virginius da Gama e Melo a outorga do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, conforme Portaria nº 183, de 19 de outubro de 1983, publicada no DOU de 21/10/1983 (11428034). Importa registrar que, na época da outorga, vigia a redação original do art. 32 do RSR que dizia: "§ 3º A permissão só entrará em vigor após a publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial da União." Portanto, como não havia previsão de aprovação do ato de outorga pelo Poder Legislativo, o prazo da outorga começava a contar da data publicação da portaria.

10. Como informado, a Radiodifusora apresentou o pedido de renovação, em **23/01/2024**, acompanhado da documentação exigida até então. De acordo com o art. 4º, **caput** da [Lei nº 5.785, de 1972](#), as entidades interessadas na renovação da outorga devem apresentar o correspondente requerimento "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", ou seja, entre 21/10/2022 a 21/10/2023. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado

estivamente.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Nota Técnica 5005 (1426315)

SEI 55117-00186/2024-01 / pg. 2

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

11. Embora intempestivo, entende-se que o pedido deve ser acolhido em razão das orientações firmadas pela d. Consultoria Jurídica, por ocasião do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 27 de fevereiro de 2024, segundo o qual:

26. Em primeiro lugar, cabe fazer referência ao brocardo jurídico "**ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus**", ou seja, **onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir**. Essa antiga regra de hermenêutica já foi reconhecida em inúmeros julgados do STJ, [...].

27. Os §§ 1º e 2º do mesmo art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelecem claramente uma hipótese de prorrogação tácita por tempo indeterminado das outorgas de radiodifusão e que é corriqueiramente adotada no contexto dos processos de renovação de outorga. Afirmam esses dispositivos que, após esgotado o prazo original e enquanto não se encerrar a análise a respeito do pedido de renovação, o serviço de radiodifusão pode ser "mantido em funcionamento em caráter precário", mantendo "as mesmas condições" decorrentes da outorga.

28. O fato é que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, determina expressamente que o Ministério das Comunicações, como órgão competente do Poder Executivo federal, notifique as "entidades [outorgadas] que não apresentarem pedido de renovação no prazo" para que "se manifestem" em noventa dias. Por outro lado, não estabelece claramente que nesse prazo a entidade pode apresentar o pedido de renovação. Seria possível interpretar que essa "manifestação" consistiria apenas no exercício do direito de defesa em relação a uma eventual decisão de perempção, em que a entidade poderia comprovar que já havia apresentado pedido de renovação tempestivamente. **Mas não parece ter sido esse o propósito do legislador.**

[...]

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

'16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão**. Neste sentido, **a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.**'

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

[...]

34. Isso significa dizer que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga. Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

[...]

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

[...]

41. Por outro lado, se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

42. Em se tratando de uma manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga, **nessa situação sequer seria propriamente o caso de decisão de perempção**, mas simplesmente de declarar a extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse sentido, no Parecer nº 290/2015/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (NUP: 53000.025552/2003-48), esta Consultoria Jurídica assim já se manifestou:



'8. Uma vez que já houve o transcurso do prazo regular da outorga, sem processo válido de renovação, é de se concluir que a mesma restou extinta, por exaurimento de seus efeitos.'

43. **A decisão que reconhece a extinção da outorga por decurso de prazo tem natureza apenas declaratória. A extinção da outorga se dá no momento em que o outorgado deixa de apresentar o pedido de renovação no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.** Por conseguinte, entendemos que essa hipótese de extinção da outorga **dispensa a aprovação do Congresso Nacional.** Não se trata de indeferimento de pedido de renovação, não incidindo por esse motivo a regra do § 2º do art. 223 da Constituição Federal. Além disso, também não se trata de "cancelamento" da outorga e por isso **também não é necessária confirmação por decisão judicial** (art. 223, § 4º, da CRFB).

[...]

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário. [grifos no original]

12. Observe-se que, caso a entidade não encaminhe o pedido de renovação no prazo legalmente previsto, este Ministério tem o dever de notificá-la para que, no prazo de 90 dias, manifeste se há interesse na renovação.

13. Como informado, a outorga venceu em 21/10/2023 e não foi expedida a notificação prevista no art. 4º, § 3º da [Lei nº 5.785, de 1972](#).

14. Ora, se é aceitável a manifestação encaminhada no prazo de 90 dias, após a notificação desta Pasta, entende-se que, **em caso de ausência de notificação, a manifestação protocolada espontaneamente, ainda que intempestiva, deve ser igualmente acolhida.**

15. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 21/10/2023, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 4º, § 1º da [Lei nº 5.785, de 1972](#).

16. Feitas essas considerações, a documentação apresentada pela Interessada, inclusive em relação aos seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (11428080).

17. Ressalta-se que, para fins de instrução processual, os documentos foram conhecidos levando-se em consideração a validade por ocasião da protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na [Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018](#), especialmente o art. 3º, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º. Isso igualmente evita a formalização de reiteradas solicitações de documentos que perdem a validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual, mas que, muitas vezes, são obtidos de forma onerosa às entidades. Reproduz-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

Salienta-se, ainda, que a possibilidade de validação das certidões exigidas pelo Ministério



das Comunicações justifica-se pelo fato de que a entrada ocorreu no prazo de até 60 dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#).

19. Dito isso, a Interessada juntou requerimento de renovação da outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI do [Decreto nº 52.795, de 1963](#), alterado pelo [Decreto nº 10.775, de 2021](#). Acostou, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (11328511).

20. Conforme art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#), alterado pela [Lei nº 14.812, de 15 de janeiro de 2024](#), as radiodifusoras e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais poderão deter até 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora e 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens:

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I - 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora, que pode ser operada por meio de: [Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

a) (revogada); [Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

b) (revogada); [Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

c) (revogada); [Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

d) frequência modulada; [Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

e) ondas médias; [Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

f) ondas tropicais; [Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

g) ondas curtas; [Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

II - 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens. [Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024](#)

21. Em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - Siacco (11428064), em 18/03/2024, observou-se que a Radiodifusora e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#), alterado pela [Lei nº 14.812, de 2024](#).

22. Ademais, para fins de comprovação da vinculação da Radiodifusora com instituição de ensino superior conforme previsto no art. 134, **caput** e §§ 4º e 5º da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), o processo foi instruído com o respectivo instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria etc.) (11328506), atendendo-se, dessa forma, à legislação.

23. Além disso, após pesquisa ao Sistema Mosaico (11428030), não foi verificada a aplicação de penalidade de cassação, no curso da prestação do serviço de radiodifusão, em desfavor da Outorgada. Nesse sentido, consultou-se a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações (CGFM) (11429678), que informou não estar em trâmite processo de apuração de infração cuja penalidade cabível seja a de cassação.

24. Observa-se, ainda, que constam nos autos certidões emitidas pelos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento das obrigações tributárias (11428052 pgs 02 a 04). Carreou-se, também, certidões emitidas pela Receita Federal (11428052 pg 01), Caixa Econômica Federal (11428052 pg 06) e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) (11428052 pg 05), comprovando a ausência de irregularidades, respectivamente, perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho (11428052 pg 07), atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor. Ainda, consultou-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), e verificou-se que não há restrição da pessoa jurídica ou dos dirigentes para celebrarem contratos com a Administração Pública (11428052 pgs 08/09).

25. Portanto, com base nos documentos acostados, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, não se verifica qualquer óbice ao deferimento da renovação da outorga.

26. Salienta-se que, a partir da entrada em vigor do [Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020](#), tornou o [Decreto nº 52.795, de 1963](#), deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para a renovação dos prazos das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Isso significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a Entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, o qual será elaborado por profissional habilitado e deve permanecer na posse da Outorgada. Além disso, é obrigação da Radiodifusora possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado igualmente por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Neste momento, é válido ressaltar que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga. Assim, ao final do prazo, caso haja interesse na renovação da outorga, é necessário que a Radiodifusora obtenha um



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

Nota Técnica 5005 (1426315)

SEI 55117-00186/2024-01 / pg. 6

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

novo licenciamento (art. 36, § 3º da [Lei nº 4.117, de 1962](#)). Para tanto, a Interessada terá o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação. Destaca-se que, para fins de renovação de outorga, a emissão da nova licença para funcionamento da estação comprova a regularidade técnica da emissora, conforme art. 67, parágrafo único, da [Lei nº 4.117, de 1962](#).

29. Nesse contexto, em consulta ao Sistema Mosaico (11428048), verificou-se que a Interessada obteve a licença para funcionamento da estação, emitida em 01/03/2024, com validade até 21/10/2033.

30. Pelo exposto, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga.

31. Oportunamente, entende-se que o caso em tela, em razão de eventual interpretação equivocada acerca da (in)tempetividade do requerimento de renovação, não se amolda ao Parecer Referencial nº 00004/2024/CONUR-MCOM/CGU/AGU, motivo pelo qual **os autos devem ser remetidos à d. Conjur**, para manifestação individualizada.

32. Por fim, destaca-se que, antes da assinatura do termo aditivo de renovação prevista pelo art. 115 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#), e o início dos efeitos legais decorrentes da deliberação do Congresso Nacional, deverá ocorrer a atualização dos documentos que certifiquem a situação regular da Interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

CONCLUSÃO

33. Com base nessas informações, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) remessa dos autos à **Consultoria Jurídica** deste Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em tratamento, incluindo as minutas dos atos, na forma do art. 11 da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#);

b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da [Lei nº 5.785, de 1972](#); e

c) em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República**, para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

34. Pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

35. Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Leticia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 19/03/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiane Aimi Severo, Analista Técnico-Administrativo**, em 19/03/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 19/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11428315** e o código CRC **820FD33E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.001864/2024-01

Documento nº 11428315



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001864/2024-01

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO VIRGÍNIUS DA GAMA E MELO

ASSUNTOS: RÁDIO-DIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão sonora com finalidade educativa. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Dúvida quanto à tempestividade do requerimento. Pela possibilidade de prosseguir com a análise do pedido.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o pedido formulado pela Fundação Virgínius da Gama e Melo, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 48406/2024/MCOM (11432269), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM (11428315).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI - 00738.000083/2024-06).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM]

(...)

10. Como informado, a Radiodifusora apresentou o pedido de renovação, em 23/01/2024, acompanhado da documentação exigida até então. De acordo com o art. 4º, caput da Lei nº 5.785, de 1972, as entidades interessadas na renovação da outorga devem apresentar o correspondente requerimento "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", ou seja, entre 21/10/2022 a 21/10/2023. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado intempestivamente.

(...)

12. Observe-se que, caso a entidade não encaminhe o pedido de renovação no prazo legalmente previsto, este Ministério tem o dever de notificá-la para que, no prazo de 90 dias, manifeste se há interesse na renovação.

13. Como informado, a outorga venceu em 21/10/2023 e não foi expedida a notificação prevista no art. 4º, § 3º da Lei nº 5.785, de 1972.

14. Ora, se é aceitável a manifestação encaminhada no prazo de 90 dias, após a notificação desta Pasta, entende-se que, em caso de ausência de notificação, a manifestação protocolada espontaneamente, ainda que intempestiva, deve ser igualmente acolhida.

15. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 21/10/2023, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 4º, § 1º da [Lei nº 5.785, de 1972](#).

(...)

31. Oportunamente, entende-se que o caso em tela, em razão de eventual interpretação equivocada acerca da (in)tempestividade do requerimento de renovação, não se amolda ao Parecer Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à d. Conjur, para manifestação individualizada.

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União -AGU assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU).

12. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM, no caso, o quadro fático relatado nos itens 10 a 15.

13. Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

14. Isto posto, passemos ao exame das questões pertinentes da consulta.

15. No caso em análise, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5005/2024/SEI-MCOM, solicitou que fosse analisada a possibilidade de se recepcionar ou não o pedido de renovação supostamente feito de forma intempestiva pela entidade.

16. Assim, verifica-se que o pedido de renovação foi apresentado em 23/01/2024, sendo que o prazo legal previsto, segundo regra contida no art. 4º, *caput* da Lei nº 5.785, de 1972, era entre 21/10/2022 a 21/10/2023.

17. Pois bem. Como se sabe, o §3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "*para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação*".

18. Por certo tempo, o entendimento desta Conjuntura sobre o referido dispositivo seguia a linha de que ele não poderia ser visto como uma forma de prorrogar o prazo do pedido renovatório.

19. Assim, seguindo a orientação dada pelo PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP 01250.076509/2017-09), o entendimento era de que "essa manifestação [de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972] somente pode dizer respeito às justificativas quanto a não apresentação do pedido no prazo legal" e que "apenas em hipóteses excepcionabilíssimas, relativas a caso fortuito ou força maior, é que o pedido poderia ser recebido a destempo pela Administração, com efeitos retroativos".

20. Acontece que esta orientação hoje está superada pelo PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (53000.002720/2014-80), que assim dispõe:

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da



radiodifusão. Neste sentido, a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.

34. Isso significa dizer que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga. Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

21. Com isso, observa-se que o entendimento atual desta Consultoria é no sentido de que se considera tempestivo todo requerimento formulado dentro do prazo de 90 dias previsto no §3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

22. No caso em análise, a entidade antecipou-se à notificação e solicitou a renovação de sua outorga antes dela ocorrer. Ou seja, mesmo fora do prazo previsto no *caput* do art. 4º, o seu requerimento ainda está albergado pela exceção prevista no §3º, dado que sequer foi notificada para se manifestar a respeito do seu interesse na renovação da outorga.

23. Em suma, ao conjugar as regras contidas no art. 4º, *caput* e §3º, da Lei nº 5.785, de 1972, bem como o entendimento firmado pelo PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, entende-se que só será considerado intempestivo o pedido de renovação feito após o prazo de 90 dias, contado da notificação encaminhada pela SECOE, que a entidade tem para se manifestar a respeito do seu interesse na renovação.

24. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, cumpre destacar que devem ser observadas as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado por esta Consultoria Jurídica com objetivo de orientar a SECOE na análise jurídica da matéria.

III – CONCLUSÃO

25. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito da tempestividade do requerimento, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU na análise do pedido apresentado pela Fundação Virgínius da Gama e Melo, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para o período de 21/10/2023 a 21/10/2033.

26. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 03 de abril de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de
Radiodifusão CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001864202401 e da chave de acesso ebcd2365



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está onível com o código 1456874648 e chave de acesso ebcd2365 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2024 12:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00591/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001864/2024-01

INTERESSADO: Fundação Virgínius da Gama e Melo

ASSUNTO: Renovação de outorga. Exploração do serviço de radiodifusão sonora. Finalidade educativa. Consulta. Conhecimento do pedido administrativo.

1. Aprovo a conclusão do PARECER N. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pelo Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão, no que se refere ao conhecimento do pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre consulta relacionada ao pedido de renovação da outorga concedida à entidade Fundação Virgínius da Gama e Melo para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de João Pessoa/PB, referente ao período de 21 de outubro de 2023 a 21 de outubro de 2033.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da NOTA TÉCNICA N° 5005/2024/SEI-MCOM, solicitou esclarecimento sobre a possibilidade de análise do pedido de renovação de outorga no caso em questão.
4. Conforme os termos do PARECER N. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que: "(...) ao conjugar as regras contidas no art. 4º, *caput* e §3º, da Lei nº 5.785, de 1972, bem como o entendimento firmado pelo PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, entende-se que só será considerado intempestivo o pedido de renovação feito após o prazo de 90 dias, contado da notificação encaminhada pela SECOE, que a entidade tem para se manifestar a respeito do seu interesse na renovação."
5. Ademais, o citado PARECER orienta a SECOE a observar as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 00738.000083/2024-06), no que se refere ao cumprimento dos requisitos exigidos nas normas de regência para que haja a renovação da outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.
6. É oportuno lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 53000.002720/2014-80), estabeleceu a interpretação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.
7. No caso em questão, a SECOE sequer realizou a notificação da entidade para que no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga. Logo, pode-se afirmar que não há óbice legal para que o pedido de renovação de outorga apresentado pela Fundação Virgínius da Gama e Melo seja conhecido, no que se refere a sua tempestividade.
8. Dessa forma e observando a consulta apresentada pela SECOE, pode-se afirmar, no aspecto jurídico-formal, que não existe impedimento legal para que seja conhecido o pedido de renovação de outorga no caso em questão, no que se refere a sua tempestividade, pois sequer houve o início do prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. Além disso, a SECOE observe as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade Fundação Virgínius da Gama e Melo para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de João Pessoa/PB, referente ao período de 21 de outubro de 2023 a 21 de outubro de 2033.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 03 de abril de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIO-DIFUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001864202401 e da chave de acesso ebcd2365



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1457156575 e chave de acesso ebcd2365 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2024 18:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO de APROVAÇÃO n. 00601/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.001864/2024-01

INTERESSADA: Fundação Virgínius da Gama e Melo

ASSUNTO: Renovação de outorga. Exploração do serviço de radiodifusão sonora. Finalidade educativa. Consulta. Conhecimento do pedido administrativo.

Aprovo o PARECER n. 00246/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos termos do DESPACHO n. 00591/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

Brasília, 03 de abril de 2024.

TIAGO LINHARES DIAS
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115001864202401 e da chave de acesso ebcd2365



Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1457494626 e chave de acesso ebcd2365 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2024 18:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000083/2024-06

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000083/2024-06. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

- I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;
- II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos;
- III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;
- IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;
- V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 47635/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio da COTA nº 00195/2024/CONJUR- MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos (SEI - 11378839):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos.
2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, é necessário consultar à SECOE sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O AVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da AGU foquem em questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, pode ser enquadrada nos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos (SEI - 11388447):

(...)

2. Em atenção ao solicitado pela d. Consultoria Jurídica por meio da Cota nº 00195/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, informa-se que atualmente existem 567 processos de renovação de outorga de radiodifusão educativa em trâmite nesta Secretaria, sendo 463 referentes ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) e 104 referentes ao serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV).

3. Deste modo, considerando o quantitativo de processos de renovação de outorgas de rádio e tv em caráter educativo em trâmite nessa Pasta, entende-se que a expedição de Parecer Referencial contribuirá para o melhor andamento das atividades no setor.

4. Por fim, esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos. Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) ou comunitária.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, que é superior a quatrocentos e sessenta processos (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), além dos pedidos administrativos posteriores que poderão apresentados sobre o mesmo assunto, tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos.

20. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

21. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea “d”, art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

22. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

23. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967, com redação pela Lei nº 14.812, de 2024).

24. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

25. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

26. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR; art. 152 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 02 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 02 de junho de 2023).

27. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

28. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

29. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

30. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

31. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

32. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

33. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

34. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para apresentar a pessoa jurídica interessada. Apenas podem prestar o serviço de radiodifusão com fins exclusivamente ativos: i) estados, distrito federal e municípios; ii) instituições de educação superior (IES), credenciadas pelo Ministério Educação (MEC), inclusive aquelas que estão sob a condição de mantidas (universidades, centros universitários e



faculdades); iii) fundações de direito



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

público e de direito privado (vide art. 136, incisos I, II e III, § 1º, incisos I, II e III, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

36. Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente formalizado, ou registrado em Cartório, quando for o caso; iii) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; iv) cópia do certificado de licença para funcionamento da estação; v) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, se for caso (sociedade empresária); vi) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; vii) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; viii) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; ix) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e x) declaração de que: a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do MCOM, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento; a entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão/permissão que será renovada; a entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga; a entidade possui boa situação financeira e possui recursos para o empreendimento pleiteado; nenhum dos sócios ou dirigentes da mantenedora ou da mantida participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a renovação da concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; nenhum dos dirigentes da mantenedora ou da mantida está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; nenhum dos dirigentes e sócios da mantenedora ou da mantida foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos previstos nos art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 da Lei; pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante da mantenedora pertence direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; a responsabilidade editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos dos §§1º e 2º do art. 222 da Constituição Federal; e caso a outorga seja renovada, a entidade se compromete a observar e cumprir, na produção de conteúdo e na sua programação, a finalidade exclusivamente educativa do serviço, notadamente quanto aos princípios e disposições do art. 221 da Constituição Federal, do art. 38, d, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do art. 13, e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, do art. 28, itens 11 e 12, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, e da Portaria que estabelece as regras e os critérios em relação aos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos (vide art. 113 do RSR ANEXO XIII a XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

38. É oportuno destacar que eventual existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão não requer à comprovação do pagamento do valor do preço público da outorga, visto que se trata de outorga não onerosa, não sendo aplicável, portanto, o art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar o limite de vinte outorgas de serviço de radiodifusão sonora. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967, com redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do tal votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou estrangeiros residentes no País há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de



brasileiros natos ou naturalizados há mais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, com redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR e nos ANEXOS XIII a XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023.	Art. 113, XI, do RSR, e ANEXOS XIII a XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023
ix) ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente formalizado, ou registrado em Cartório, quando for o caso	ANEXOS XIII a XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023
x) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
xi) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, quando for o caso de sociedade empresária.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xii) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, quando for o caso de sociedade empresária	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xiii) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.



xiv) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xv) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xvi) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xvii) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.
xix) convênio firmado com uma única IES, com sede ou campus no estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação, quando for o caso.	ANEXO XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023
xx) documento de identidade do representante da IES com a qual o convênio foi firmado, quando for o caso	ANEXO XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023

48. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR). Além disso, as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga.

49. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

50. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar outra entidade que presta o serviço de radiodifusão, quando for a hipótese de sociedade empresarial, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.



MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **XXXXX.XXXXX/XXXX-XX**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade **[denominação do outorgado]**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[xx.xxx.xxx/xxxx-xx]**, número de inscrição no FISTEL nº **[XXXXXXXXXX-XX]**, a partir de **[XXXXXX]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos **[em frequência modulada/ondas médias]**, no município de **[identificação do município]**, estado de **[identificação do Estado]**.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação. **[NOME DO MINISTRO]**
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos; vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) e registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica.

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000083202406 e da chave de acesso 50ebec01



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1429587038 e chave de acesso 50ebec01 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2024 16:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00375/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000083/2024-06

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio educativa. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos.
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 8 de março de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000083202406 e da chave de acesso 50ebec01



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1432822668 e chave de acesso 50ebec01 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2024 17:21. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/04/2024 | Edição: 76 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 12.848, DE 5 DE ABRIL DE 2024 (*)

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.001864/2024-01, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, número de inscrição no FISTEL 07008001827, a partir de 21 de outubro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, em frequência modulada, no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação desta Portaria.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

N. da Codou: Republicada por ter saído no DOU de 18/4/2024, Seção 1, pág. 46, com incorreção.



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, na data da assinatura.

Aos Protocolos da SAJ, SAG, SE/CC e à CGINF

Assunto: **RENOV/FM - FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO - Localidade de João Pessoa/PB.**

1. Encaminhamento EXM 364 2024 MCOM, para análise e providências.

HUGO VINÍCIUS ALVES
Chefe da Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 23/04/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5694259** e o código CRC **C6E09762** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos 364 2024 MCOM (5694215).

Concluir o processo na SE/CC/PR, que trata da proposta de renovação da permissão outorgada à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, inscrita no CNPJ nº 09.385.279/0001-43, no município de João Pessoa, estado da Paraíba tendo em vista que o processo encontra-se em análise na SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR — órgãos competentes para analisar e manifestar sobre o tema.

ERLIA APARECIDA DE FIGUEIREDO CUNHA
Coordenadora-Geral de Gestão e Processos



Documento assinado eletronicamente por **Erlia Aparecida de Figueiredo Cunha, Coordenador(a)-Geral**, em 23/04/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5695212** e o código CRC **5DA0EF79** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 810/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.001864/2024-01.

INTERESSADO: SAI/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00364/2024 MCOM, de 22 de Abril de 2024, do Ministério das Comunicações

ASSUNTO: Renovação da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de João Pessoa/PB.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00364/2024 MCOM (5694001), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.001864/2024-01, acompanhado da [Portaria MCOM nº 12.848, de 5 de abril de 2024](#), que renova a outorga da permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, a partir de 21 de outubro de 2023, com o uso do canal 299E de frequência 107.7 MHz, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, para a FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MEI inscrita no CNPJ sob o nº 09.385.279/0001-43, sem direito de exclusividade, nos termos do § 3º do art. 33 do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00004/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[2], de 08/03/2024 (5693990), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 5005/2024/SEI-MCOM, de 19/03/2024 (5694218), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 31, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada, e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Rádio Educativa, de 19/03/2024 (5693981), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quando societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 09.385.279/0001-43
NOME EMPRESARIAL: FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: CLEONALDO CLEMENTINO PALITOT
Qualificação: 10-Diretor

Nome/Nome Empresarial: MICHELY KAROLLINY RAMOS DE MOURA
Qualificação: 10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/08/2024 às 14:54 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade da entidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^[5].

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas e Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 30/10/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 30/10/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 30/10/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6031204** e o código CRC **E49254C9** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.001864/2024-01

SEI nº 6031204

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.001864/2024-01

Nota SAJ - Radiodifusão nº 778 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio Educativa. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.001864/2024-01

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.001864/2024-01, que **renova** a outorga para exploração do serviço de **radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos**, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, cujo interessado é **FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO**, CNPJ nº 09.385.279/0001-43, na localidade de **João Pessoa/PB**.
- O Ministério das Comunicações - MCOM já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão com fins educativos.
- Foram verificados pelo MCOM os documentos produzidos, que atestam a regularidade do procedimento.
- Nesse contexto, encontra-se a presente a Exposição de Motivos submetida à análise desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, a fim de que, uma vez preenchidos os requisitos, o ato do Ministro das Comunicações, que autoriza a outorga de radiodifusão comunitária, possa ser enviado ao Congresso Nacional, mediante Mensagem a ser expedida pelo Chefe do Executivo.

II - ANÁLISE

- O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR) e alterações posteriores, pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar.
- De acordo com a legislação vigente, denomina-se serviço de **radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos** o serviço de rádio destinado à transmissão de programas educativo-culturais, que, além de atuar em conjunto com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, vise à educação básica e superior, à educação permanente e à formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional [\[1\]](#).
- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade do interesse público. Destaca-se que, em regra, é necessária a realização de licitação previamente à outorga dos serviços de radiodifusão. No entanto, nos casos de execução dos serviços de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos, a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

licitação é dispensável, por força do §1º do art. 13 do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), abarcando, por consequência, os pedidos de renovação de tal outorga.

8. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

9. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem compete exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

10. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

11. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por característica serem atos administrativos complexo, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

12. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988" [3].* O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

13. No caso sob análise, encontram-se presentes os requisitos técnicos e jurídicos, que permitem o envio do ato para o Congresso Nacional, em atendimento ao que preconiza o art. 223, §§ 1º e 3º, da Carta.

14. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

15. Caso contrário, a exigência de atualização de documentos e de renovação da comprovação dos requisitos de habilitação, a cada fase de análise do processo de outorga, acabaria por penalizar o administrado, já considerado devidamente habilitado durante a instrução processual no âmbito do Ministério das Comunicações.

III - CONCLUSÃO

16. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.001864/2024-01, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

GABRIELA FERREIRA GOMES

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituta

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] Podem pleitear a outorga e renovação para a execução de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades, que terão preferência para a obtenção da outorga, e fundações instituídas por particulares e demais universidades brasileiras. É admitida, na radiodifusão educativa, apenas a transmissão de programas educativo-culturais. Os programas de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva poderão ser considerados educativo-culturais se neles estiverem presentes elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados na sua apresentação.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Ferreira Gomes, Estagiário(a)**, em 19/09/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 24/09/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 25/09/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 25/09/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6098414** e o código CRC **4C315ABA** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 12.848, de 5 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2024, que renova, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada anteriormente conferida à Fundação Virginius da Gama e Melo, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado da
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.406 de 31 de outubro de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 12.848, de 5 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2024, que renova, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada anteriormente conferida à Fundação Virginius da Gama e Melo, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 01/11/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 01/11/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203127** e o código CRC **AD214B37** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f

MENSAGEM Nº 1.406

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 12.848, de 5 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2024, que renova, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada anteriormente conferida à Fundação Virginius da Gama e Melo, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Brasília, 31 de outubro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1542/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 12.848, de 5 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2024, que renova, a partir de 21 de outubro de 2023, a permissão outorgada anteriormente conferida à Fundação Virgínius da Gama e Melo, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 01/11/2024, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6206385** e o código CRC **AB080732** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.001864/2024-01

SEI nº 6206385

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f>

e2ddf16d-d101-436f-a43c-8720e6cbbd8f